

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito

André Gonçalves Teixeira

**QUAL LINGUAGEM IMPORTA AO PROCESSO PENAL?**  
**A necessidade da metalinguagem para exaurimento da ampla defesa**

Belo Horizonte

2024

André Gonçalves Teixeira

**QUAL LINGUAGEM IMPORTA AO PROCESSO PENAL?**  
**A necessidade da metalinguagem para exaurimento da ampla defesa**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área 2: Democracia, Constituição e Internacionalização

Linha de Pesquisa 1: O Processo na Construção do Estado Democrático de Direito.

Orientador: Rosemiro Pereira Leal

Coorientador: Vinícius Diniz Monteiro de Barros

Belo Horizonte

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

T266q	<p>Teixeira, André Gonçalves</p> <p>Qual linguagem importa ao processo penal? : a necessidade da metalinguagem para exaurimento da ampla defesa / André Gonçalves Teixeira. Belo Horizonte, 2024.</p> <p>144 f.</p> <p>Orientador: Rosemiro Pereira Leal Coorientador: Vinícius Diniz Monteiro de Barros Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p> <p>1. Metalinguagem. 2. Direito processual. 3. Processo penal. 4. Defesa (Direito). 5. Direito de defesa. 6. Argumentação jurídica. 7. Estado democrático de direito. I. Leal, Rosemiro Pereira. II. Barros, Vinícius Diniz Monteiro de. III. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV. Título.</p>
-------	--

SIB PUC MINAS

CDU: 342

André Gonçalves Teixeira

**QUAL LINGUAGEM IMPORTA AO PROCESSO PENAL?**  
**A necessidade da metalinguagem para exaurimento da ampla defesa**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

---

Prof. Dr. Rosemiro Pereira Leal (Orientador)

---

Prof. Dr. Vinícius Diniz Monteiro de Barros (Banca Examinadora)

---

Prof. Dr. Leonardo Augusto Marinho Marques (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2024

## AGRADECIMENTOS

Reiteradamente fui advertido que a pesquisa e a escrita são atividades solitárias. Esse augúrio, felizmente, não se concretizou na presente dissertação e agradeço a todos que me acompanharam. A dificuldade em escrever este agradecimento é enorme, não por ser custoso agradecer, mas pela insuficiência de tradução dos sentimentos em palavras. A leveza que nessa oportunidade escrevo é inversamente proporcional a toda grandeza do sentimento.

Agradeço à Júlia por conseguir me aturar e retribuir com todo o amor e paciência, que me permitem sempre ir além. Ao Muddy e à Bessie pelo amor incondicional, mas com taxas de petisco e carinho.

Ao meu orientador, Professor Rosemiro Pereira Leal, por me ensinar a aceitar a ignorância, mas não a permanecer ignorante. Agradeço-o por toda a gentileza e disposição ao compartilhar seu conhecimento, pelas estimulantes conversas em sala de aula e nos percursos até a lotérica e a lanchonete.

Ao meu co-orientador, Professor Vinícius Diniz Monteiro de Barros, por toda paciência, disponibilidade, acolhimento e incentivo em minhas aventuras acadêmicas do Direito à Filosofia. Agradeço pelas excelentes exposições que, desde a primeira aula na pós-graduação *lato sensu* em 2016, motivaram-me a querer sempre estudar mais e me tornaram seu aluno permanente.

Aos meus pais, Anselmo e Ivana, a quem tudo devo e mais um pouco. A meu irmão, Vitor, por todo carinho e paciência em momentos de muito aperto. A toda minha família pelo apoio, principalmente meus avós, Juarez e Laudelina, Ivo e Stella, que tanto me ensinaram e nutriram de carinho e curiosidade.

À Gabriela Mendes Machado, por ir além da proposta popperiana de construção de conhecimento autônomo, sendo exemplo de cooperação no desenvolvimento científico.

À Daniele Barbosa Mansur, por ter lutado para compartilhar a orientação do Professor Rosemiro Pereira Leal, o que proporcionou excelentes debates e auxílio inestimável a esta dissertação.

Aos amigos proporcionados pelo PPGD, Alexandre Fonseca, Arthur Procópio, Filipe Lopes, Gabriella Véio, Jaíne Ank e Khannandha Nunes.

Aos professores do PPGD, agradeço por tudo que aprendi ao longo destes dois anos. À Secretaria do PPGD, sou muito grata pelo auxílio, pela disponibilidade e pelo atendimento sempre gentil e atencioso. À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — Brasil (CAPES), cujo financiamento foi fundamental para viabilizar a realização desta pesquisa.

*For although error is not something to be feared if  
one is concerned to attain the truth, irrevocable  
error certainly is; it is not the perpetration of error,  
but its perpetuation, that we must adamantly oppose.*

(Miller, 1994, p. 9)

## RESUMO

A presente dissertação possui como objetivo aprofundar os estudos sobre a metalinguagem como linguagem processual e suas consequências para a defesa no processo penal a partir da adoção da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito como marco teórico. O caminho percorrido para alcançar esse objetivo, pode ser dividido em três grandes partes. A primeira parte, inicia com o estudo do processo como metalinguagem, refazendo o caminho teórico da metalinguagem na concepção semântica da verdade de Tarski, passando pela influência desta sobre o Racionalismo Crítico de Karl Popper, alcançando a transposição das teorias anteriores para a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito de Rosemiro Pereira Leal, afastando erros comuns sobre elas e que impactam sua compreensão. Finalizando esta primeira parte, aborda-se como a analogia possibilita a criação de uma metalinguagem subjetiva e casuística típica da dogmática e incompatível com o Estado Democrático. Na segunda parte da dissertação é trabalhado o Direito de Defesa na Dogmática Processual Penal. Para tanto, são realizadas incursões pelo discurso historicista utilizado para fundamentá-lo nas ideologias do processo, abordadas no tópico seguinte. Após, é analisada a ampla defesa e sua dicotomia em defesa técnica e autodefesa, bem como a tese de possibilidade de a autodefesa ser exercida como defesa técnica. Na última parte da dissertação, retorna-se à Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito e aborda-se o processo é instituição jurídico-linguística autocrítica composta dos institutos do contraditório, ampla defesa e isonomia. Ao trabalhar esses institutos como juízos lógico-argumentativos biunívocos, como contraditório-vida, ampla defesa-liberdade e isonomia-dignidade-igualdade humanas, foi possível apresentar em relação, também biunívoca, da teoria e do método como elementos do fundamento e do desenvolvimento do processo por meio do recurso à metalinguagem como linguagem argumentativa processual. Para que a argumentatividade metalinguística se realize no devir processual, pela possibilidade de transferir pela atividade crítica a correspondência entre os enunciados para a cognição processual, é imprescindível a formação do acervo teórico para que a metalinguagem seja desenvolvida no devir processual, exaurindo a ampla defesa por meio do contraditório e com igualdade temporal. Sendo, assim, imprescindível a composição da defesa técnica por advogado ou defensor público.

**Palavras-chave:** Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito; Ampla Defesa; Direito de Defesa; Metalinguagem; Linguagem processual

## ABSTRACT

This dissertation aims to deepen the studies on metalanguage as a procedural language and its consequences for the defense in criminal proceedings based on the adoption of the Neoinstitutionalist Procedural Theory of Law as a theoretical framework. The path taken to achieve this objective can be divided into three main parts. The first part begins with the study of the process as metalanguage, retracing the theoretical path of metalanguage in Tarski's semantic conception of truth, passing through its influence on Karl Popper's Critical Rationalism, reaching the transposition of the previous theories to Rosemiro Pereira Leal's Neoinstitutionalist Procedural Theory of Law, dispelling common errors about them that impact their understanding. Concluding this first part, it addresses how analogy enables the creation of a subjective and casuistic metalanguage typical of dogmatics and incompatible with the Democratic State. The second part of the dissertation works on the Right of Defense in Criminal Procedural Dogmatics. To this end, incursions are made into the historicist discourse used to base it on the ideologies of the process, addressed in the following topic. Afterwards, the broad defense and its dichotomy into technical defense and self-defense are analyzed, as well as the thesis of the possibility of self-defense being exercised as technical defense. In the last part of the dissertation, the Neoinstitutionalist Procedural Theory of Law is returned to and the process is addressed as a self-critical legal-linguistic institution composed of the institutes of adversarial proceedings, broad defense and equality. By working these institutes as biunivocal logical-argumentative judgments, such as *contradicto-life*, *broad defense-freedom* and *isonomy-human dignity/equality*, it was possible to present in a biunivocal relationship the theory and method as elements of the foundation and development of the process through the use of metalanguage as a procedural argumentative language. For metalinguistic argumentativeness to be realized in the procedural process, due to the possibility of transferring the correspondence between statements to procedural cognition through critical activity, it is essential to form a theoretical framework so that metalanguage can be developed in the procedural process, exhausting the broad defense through adversarial proceedings and with temporal equality. Therefore, it is essential that the technical defense be composed by a lawyer or public defender.

**Keywords:** Neoinstitutionalist Procedural Theory of Law; Broad Defense; Right to a Defence; Metalanguage; Procedural Language

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A CONCEPÇÃO SEMÂNTICA DA VERDADE E A METALINGUAGEM.....	15
2.1 A Concepção Semântica da Verdade .....	18
2.1.1 Condições para a Adequação Material da Definição de Verdade .....	20
2.1.2 Correção formal para definição de Verdade.....	21
3 A METALINGUAGEM PELO RACIONALISMO CRÍTICO.....	23
3.1 Popper's Legend.....	23
3.2 A influência de Tarski em Popper.....	32
3.3 As funções da linguagem e construção da metalinguagem no Racionalismo Crítico .....	38
4 A METALINGUAGEM NA TEORIA PROCESSUAL NEOINSTITUCIONALISTA DO DIREITO .....	45
4.1 O método popperiano aplicado ao direito.....	47
4.2 A intradiscursividade do sistema .....	49
4.3 A formação da metalinguagem como linguagem processual a partir do nível pré-instituente do direito.....	53
5 A ANALOGIA COMO METALINGUAGEM DA DOGMÁTICA.....	58
5.1 A analogia como instrumento dogmático .....	62
5.2 A analogia como instrumento no (do) Direito dogmático .....	69
6 A DEFESA NO PROCESSO PENAL DOGMÁTICO.....	75
6.1 A Defesa nas Teorias (Ideologias) do Processo .....	87
6.1.1 A Defesa nas Teorias do Processo como Relação Jurídica clássicas .....	88
6.1.2 A Defesa na Teoria do Processo como Relação Jurídica de Couture .....	94
6.1.3 A Defesa na Teoria do Processo como Situação Jurídica de Goldschmidt.....	95
6.1.4 A Defesa na Teoria Instrumentalista do Processo.....	97
6.1.5 A Defesa na Teoria Estruturalista do Processo .....	100
6.1.6 A Ampla Defesa no Modelo Constitucional de Processo .....	102
6.2 A ampla defesa no processo penal dogmático .....	104
6.2.1 Ampla Argumentação.....	105
6.2.2 Defesa técnica.....	106
6.2.3 Defesa pessoal ou autodefesa .....	107
6.2.4 Autodefesa como defesa técnica .....	108
6.3 A inexistência de democraticidade na ampla-defesa dogmática.....	111

7 A METALINGUAGEM COMO LINGUAGEM PROCESSUAL DA DEFESA .....	117
7.1 A Defesa técnica a partir da epistemologia quadripartite .....	121
7.2 A Metalinguagem como linguagem necessária para o exaurimento da defesa.....	124
7.3 A impossibilidade de autodefesa pela linguagem ordinária .....	126
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	129
REFERÊNCIAS .....	133

## 1 INTRODUÇÃO

O procedimento penal brasileiro, instaurado a partir da técnica inquisitorial, permite que o julgador seja um intérprete autoritário e monopolista do sentido normativo. Isto é percebido pelo fato da desnecessidade por parte do julgador de exposição de suas conjecturas à crítica, sendo sua decisão sempre instantânea e como se elas bastassem por si ou pela autoridade que a propõe. A multiplicidade de ideologias e teorias concorrentes entre si, sem submissão à crítica por testes de falseabilidade, possibilita à autoridade a escolha *à la carte* da teoria (ideologia) que mais se ajusta ao seu estado subjetivo, fazendo do Processo Penal um *ambiente (i)lógico de babelização* (Barros, 2020).

A divisão usual pela doutrina do Processo Penal da Ampla Defesa entre Defesa Técnica e Autodefesa ou Defesa Pessoal nos indica que, além da multiplicidade de linguagens possíveis a serem adotadas pelos atores processuais, seriam aceitas como meio de defesa, respectivamente, a linguagem científica do Direito e a linguagem ordinária do acusado.

Essa multiplicidade de linguagens aliada a exaltação do dogmatismo no Processo Penal, que coloca o processo a serviço da jurisdição, faz da atividade das partes uma competição retórica pelo convencimento da autoridade julgadora. Com a finalidade do processo sendo o convencimento do julgador e não existindo qualquer demarcação sobre os argumentos jurídicos, a ampla defesa é trabalhada pela doutrina processual penal como liberdade de apresentação de argumentos, não importando a fonte ou a linguagem utilizada, pois é impossível saber o que irá convencer a autoridade julgadora.

A presente dissertação visa investigar qual linguagem importa ao Processo Penal em um Estado Democrático, de modo que a ampla defesa possa ser exercida de maneira exauriente e afaste o psicologismo cognoscente na formação da procedimentalidade jurídica.

Adota-se como marco teórico deste trabalho a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito (TPND) baseada na teorometodologia e epistemologia quadripartite de Karl Popper. Diante do problema que aqui se apresenta, suplica-se conhecimento do que seja metalinguagem em Popper e sua função teórico-processual na TPND, que permite pela intrassignificatividade do discurso jurídico a demarcação teórica do sentido legal. É preciso realizar a demarcação do sentido legal pela metalinguagem teórico-processual, para que o significado de seu discurso não fique aberto à dimensão imaginária do decisor inatamente cognoscente, possibilitando-lhe a adoção de qualquer sentido.

A Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito apresenta o processo como uma instituição jurídico-linguística autocrítica composta de institutos metalinguístico-

argumentativos dos juízos lógicos biunívocos do contraditório-vida, ampla defesa-liberdade e isonomia-dignidade (Leal, 2023a). O estudo da metalinguagem como linguagem processual se mostra necessária para a compreensão da construção crítica das teorias, do conhecimento objetivo popperiano (estoques teóricos) e, conseqüentemente, como a linguagem científica dos atores processuais (operadores do sistema jurídico).

Ao Processo, na concepção da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, a metalinguagem se mostra como linguagem teórico-científica a ser utilizada pelos atores processuais. A metalinguagem é a linguagem na qual a ampla defesa será exercida e exaurida no espaço discursivo do processo.

A metalinguagem, como linguagem do processo, é desenvolvida no nível pré-instituente do direito, pela construção do conhecimento objetivo e formação do acervo teórico (Popper, 1975; Leal, 2017). Ao utilizar a metalinguagem nos afastamos de subjetivismos, possibilitando a estabilização conceitual e a demarcação teórica da norma a ser legislada e interpretada. A adoção da metalinguagem como linguagem processual instala uma comunicação dos atores processuais teórico-científicos, a partir do eixo teórico fundante do sistema jurídico pela regra suprema do “devido processo” na construção de ganhos sistêmicos de dignidade para os legitimados ao processo (povo).

A compreensão da Teoria processual Neoinstitucionalista do Direito e sua proposta da metalinguagem como linguagem teórico-processual mostra-se contrária a equívocos estruturais da pragmática linguística acolhida por Flávio Quinaud Pedron e José Emílio Medauar Ommati:

O trabalho com textos é sempre um trabalho de atribuição de sentidos e nunca de descoberta de um sentido imanente ao texto, como a Hermenêutica nos mostra. E o autor labora nesse equívoco justamente em virtude de seu marco teórico ser Karl Popper, um autor ainda positivista. Isso porque, tal como Popper, Rosemiro Pereira Leal acredita ser possível a construção de uma metalinguagem, ou seja, uma linguagem capaz de controlar a linguagem ordinária. Contudo, mais uma vez, a hermenêutica filosófica e a filosofia pragmática de autores como Ludwig Wittgenstein e John Austin, por exemplo, já demonstraram o equívoco de tal tentativa. (Pedron e Ommati, 2022, p. 14)

Aqui os autores confundem “sentido imanente ao texto”, que marca o empirismo lógico dos positivistas e realistas marxistas, com a lógica do “racionalismo crítico” que é conjecturarem âmbito exossomático, logo não positivista, sem o real do “texto” ou das coisas concretas ou abstratas como racional em si (epagoge grega).

Para assimilar o proposto na Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, é interessante regressar à concepção semântica da verdade de Tarski, e percorrer o caminho da sua influência no *racionalismo crítico* popperiano e o deste na Teoria Neoinstitucionalista. Esse

é o caminho percorrido do segundo ao quarto capítulo.

No segundo capítulo, trabalha-se a concepção semântica de verdade proposta por Tarski. Nesse capítulo objetiva-se expor e eliminar interpretações equivocadas dos conceitos de verdade, de definição satisfatória da noção de verdade, dos seus requisitos de adequação material, de correção formal e da equivalência de forma (T). É a partir da noção semântica da verdade, que Tarski apresenta a metalinguagem como recurso que permitirá a arguição sobre a presença dos requisitos para satisfação da condição de verdade da sentença na linguagem objeto.

No terceiro capítulo, será abordado como Popper aproveita a concepção semântica da verdade de Tarski para a construção de sua teoria epistemológica. Trabalhando a partir das funções descritiva e argumentativa da linguagem, Popper (1975) anota que as teorias são formuladas linguisticamente. Por essa razão podemos criticá-las e eliminá-las<sup>1</sup> - demonstrada sua falsidade - pela avaliação da ideia reguladora da verdade (sobre a descrição do fato, do conteúdo, conteúdo de verdade e verossimilhança). Tanto a proposição quanto o exercício da crítica de teorias são realizados por meio da metalinguagem.

No quarto capítulo, apresenta-se como o Racionalismo Crítico é transportado para o Direito a partir de uma Teoria da Lei Democrática. A proposta da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito é enfrentar a dogmática analítica adotando o método epistemológico popperiano, conjecturando uma teoria jurídico-linguística que possibilite a arguição dos conteúdos lógicos pela metalinguagem. Assim, as teorias do direito, se crítico-racionalistas, são elaboradas pela metalinguagem, para a demarcação e arguição dos sentidos e conteúdo dos enunciados.

No quinto capítulo, faz-se uma incursão no estudo da analogia como instrumento da Ciência Dogmática do Direito, propondo que dela resultará uma metalinguagem incompatível com o Estado Democrático. Será apresentado que para a autoridade dogmática, a analogia é ferramenta indispensável para o total controle do sentido legal, moldando os conjuntos de relações que comporão a analogia.

---

<sup>1</sup> É importante notar que a eliminação pretendida se refere a sua candidatura à verdade (Miller, 1994, p. 199). O crescimento do conhecimento científico é feito a partir da modificação de algum conhecimento prévio, inclusive da rejeição de teorias e hipóteses. As novas teorias são conjecturadas a partir de e para solucionar problemas identificados nas teorias anteriores, sendo que essas, ainda que falseadas, de certo modo farão parte das teorias que as substituírem. Como a ciência lida com a aproximação da verdade, permitindo-nos decidir racionalmente pela melhor teoria (Popper, 1975, p. 84–85), destaca Miller que “nessas circunstâncias a hipótese não será descartada tão logo seja falseada, mas somente quando for demonstrado que sua aproximação da verdade é menor do que a das hipóteses rivais” (Miller, 1994, p. 10, tradução nossa). Por fim, destaca-se que é possível que se adote uma teoria falseada em desfavor a uma teoria ainda não falseada e com maior conteúdo de aproximação da verdade, amparada em argumentos pragmáticos, econômicos, políticos, ideológicos. Porém, essa decisão não será científica ou racional nos termos do racionalismo crítico.

No sexto capítulo, propõe-se a exposição do direito de defesa na doutrina dogmática do processo penal. Inicialmente aborda-se a narrativa historicista como o trajeto dogmático tomado para esconder na história os supostos fundamentos do Direito de Defesa, mantendo seu conceito aberto a infinitas interpretações e sem qualquer demarcação teórica. Em seguida, é apresentado como as teorias dogmáticas do processo conceituam o Direito de Defesa. Passando ao estudo do Direito de Defesa especificamente no Processo Penal Dogmático, será apresentado como é conceituada a ampla defesa, abordando a dicotomia entre Defesa Técnica e Defesa Pessoal. Ainda neste capítulo, será apresentada a tese sobre a possibilidade da Defesa Pessoal ser exercida como Defesa Técnica.

No último capítulo da dissertação, retorna-se à Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito e aborda-se o *processo* é instituição jurídico-linguística autocrítica composta dos institutos do contraditório, ampla defesa e isonomia. Ao trabalhar esses institutos como juízos lógico-argumentativos biunívocos, como contraditório-vida, ampla defesa-liberdade e isonomia-dignidade-igualdade humanas, foi possível apresentar em relação, também biunívoca, da teoria e do método como elementos do fundamento e do desenvolvimento do *processo* por meio do recurso à metalinguagem como linguagem argumentativa processual.

Entender o processo como metalinguagem e esta como linguagem teórico-processual, significa que a linguagem teórica será utilizada para a demarcação dos significados normativos a serem decodificados pelo *processo* como interpretante, evitando a interpretação subjetiva pelo imaginário externo e preexistente da autoridade. Assim, defende-se que é a metalinguagem, como linguagem processual utilizada pela Advogado ou Defensor Público, que permitirá a articulação dos princípios institutivos do *contraditório*, da *isonomia* e da *ampla defesa*, como requisito para o exaurimento desta.

## 2 A CONCEPÇÃO SEMÂNTICA DA VERDADE E A METALINGUAGEM

Antes de adentrarmos na exposição sobre a Teoria Semântica da Verdade ou, como Tarski a denomina, Concepção Semântica da Verdade, é preciso apresentar o contexto teórico da produção deste autor e seus objetivos. Este breve desvio se mostrará como um atalho para evitar equívocos comuns no estudo desta teoria, principalmente por quem não é afeto à lógica e à filosofia. Assim, reforçamos a advertência de Luiz Henrique Dutra de que “é notória a forma como muitos epistemólogos e filósofos da ciência tomam noções oriundas de certas teorias da verdade – Tarski, notadamente, tem sido uma vítima frequente – e as reinterpretam de modo simplista e imediatista, para que se ajustem às necessidades das discussões epistemológicas” (2001, p. 10).

O tratamento da semântica como ciência é percebido por Richard Kirkham (1992, p. 141) como um dos principais objetivos de Tarski, mas este autor adverte que “a semântica, tal como concebida neste artigo (...), é uma disciplina sóbria e modesta, que não tem nenhuma pretensão de ser um remédio universal para todos os males e doenças da humanidade, sejam imaginários, sejam reais” (Tarski, 2007, p. 164). Necessário, então, compreender o cenário acadêmico de Tarski.

Na década de 1920, inicia-se o grupo do Círculo de Viena, fortemente influenciado pelas obras de Bertrand Russell e de Wittgenstein do *Tractatus Logico-Philosophicus*. Nesse grupo pode ser destacado um movimento denominado Positivismo Lógico (também denominado posteriormente Empirismo Lógico). John Searle apresenta breve e clara definição de Positivismo Lógico, que “diferentemente da maioria destes rótulos, é um termo com um significado bastante preciso. Um homem é geralmente chamado de positivista lógico se e somente se ele aceita a teoria da verificação do significado em uma versão ou outra” (Searle, 1961, p. 411, tradução nossa)<sup>2</sup>. O Círculo de Viena inaugurou em 1929 um série de congressos internacionais, sendo que “estas reuniões promoveram a ambição do Círculo de desenvolver o Positivismo Lógico como um movimento internacional” (Ayer, 1959, p. 5, tradução nossa)<sup>3</sup>. Na internacionalização do Círculo de Viana, dentre diversos novos membros, filósofos e lógicos poloneses como Łukasiewicz, Leśniewski e Tarski.

Os positivistas lógicos possuíam um certo desdém por questões metafísicas, afirmação

---

<sup>2</sup> “Logical Positivism” unlike most such labels in philosophy, is a term with a fairly precise meaning. A man is usually called a logical positivist if and only if he accepts the verification theory of meaning in one version or another. (Searle, 1961, p. 411)

<sup>3</sup> These meetings furthered the ambition of the Circle to develop Logical Positivism as an international movement. (Ayer, 1959, p. 5)

que merece certa cautela e não pode ser confundida com a negação do metafísico. Moritz Schlick destaca que o positivista lógico (ou empirista consistente) não nega a existência do metafísico, pois “a negação da existência de um mundo externo transcendente seria tanto uma proposição metafísica quanto a sua afirmação; o empirista consistente não nega, portanto, o transcendente, mas declara que tanto a sua negação como a sua afirmação são igualmente desprovidas de significado” (Schlick, 1979a, p. 283–284, tradução nossa)<sup>4</sup>. Para Carnap (1959, p. 61), a alegada sentença declaratória metafísica é uma pseudo-declaração, que ou contém uma palavra que acredita-se equivocadamente possuir um significado ou é composta por palavras que possuem significado, porém são colocadas em uma ordem contra-sintática que resulta na falta de significado da declaração. Conquanto a oposição à metafísica seja recorrente na história da filosofia, explica A. J. Ayer, que “a originalidade dos positivistas lógicos residia em fazer com que a impossibilidade da metafísica dependesse não da natureza do que poderia ser conhecido, mas da natureza do que poderia ser dito. A acusação deles contra o metafísico era que ele quebra as regras que qualquer enunciado deve satisfazer para ser literalmente significativo” (Ayer, 1959, p. 11, tradução nossa)<sup>5</sup>.

Decorrente desse posicionamento, é desenvolvido como tópico de discussão dos lógicos positivistas o fisicalismo. Há autores, como Kirkham (1992, 1993) e Field (1972), que sustentam e Tarski foi um dos autores que trabalhou sob a perspectiva do fisicalismo, como pode ser percebido ao comentar sobre o método de construção da metalinguagem no artigo “*O estabelecimento da semântica científica*”, expondo sua preocupação com a dificuldade em “harmonizar esse método com os postulados de unidade científica e do fisicalismo (uma vez que os conceitos da semântica não seriam nem lógicos nem físicos)” (Tarski, 2007, p. 154).

Conforme notado por Kirkham (1992, p. 202, 1993), aparte da mencionada citação, Tarski não cita diretamente o fisicalismo ou expõe o que ele entende pelo termo e nossa saída para supor/identificar sua compreensão está associada a suas referências nela aludidas, sem contudo ser possível afirmar sua aderência a um programa fisicalista específico. Os termos “unidade científica” e “fisicalismo” foram cunhados e defendidos por Neurath e Carnap, respectivamente. Neurath argumenta que a filosofia dividiu as disciplinas científicas, sendo que as “especulações filosóficas” não conseguiram se livrar de uma metodologia arraigada na

---

<sup>4</sup> The denial of the existence of a transcendent external world would be just as much a metaphysical proposition as its assertion; the consistent empiricist does not therefore deny the transcendent, but declares both its denial and its affirmation to be equally devoid of meaning. (Schlick, 1979a, p. 283–284)

<sup>5</sup> The originality of the logical positivists lay in their making the impossibility of metaphysics depend not upon the nature of what could be known but upon the nature of what could be said. Their charge against the metaphysician was that he breaks the rules which any utterance must satisfy if it is to be literally significant. (Ayer, 1959, p. 11)

teologia e metafísica. Por isso, propõe uma atitude de “anti-filosofia”, considerando a existência de “uma ciência com subdivisões – uma ciência unificada das ciências” (Neurath, 1931, p. 618, tradução nossa)<sup>6</sup>. O programa do “fiscalismo” trataria da redução ou unificação de afirmações e leis (*statements and laws*) das variadas ciências a um tipo específico de afirmações e leis (Neurath, 1937). Posicionamento semelhante é encontrado na obra *Unity of Science* de Carnap (1995). Diante das datas de publicação dos textos de Neurath e Carnap (início dos anos 1930) e a data de apresentação em congresso do Círculo de Viena em Paris de 1935 e publicação do artigo “*O estabelecimento da semântica científica*” por Tarski no ano seguinte, infere-se que, se tivesse adotado o fiscalismo, seria nesta concepção.

Forte oposição a essa conclusão é realizada por Frost-Arnold, a extensão dos argumentos apresentados por este autor impede uma exposição individual neste trabalho, mas merece ser destacada sua enumeração na parte conclusiva do artigo em questão:

O trabalho de Alfred Tarski sobre a verdade simplesmente não pretendia executar um programa de redução de conceitos semânticos a conceitos fiscalistas, quer esse programa seja concebido em termos modernos, à la Field e McDowell, ou nos termos de Viena no início da década de 1930, como Kirkham queira. A única menção impressa de Tarski ao fiscalismo não nos permite, como argumentei, inferir que toda a sua obra semântica visa alcançar fins fiscalistas. Apresentei várias razões para esta afirmação: o aparente antagonismo de Tarski às suas ideias, a aprovação de Tarski de um estudo axiomático da verdade noutra local, o facto de que a “redução” não é (para Tarski) uma elipse para “redução ao físico”, e a insistência de que o seu tratamento da verdade é “epistemologicamente neutro”. Finalmente, o próprio Tarski admite que as suas tendências filosóficas não combinam com o seu programa de investigação lógica e matemática. (Frost-Arnold, 2004, p. 279, tradução nossa)<sup>7</sup>

Apesar de ser contestável a aderência de Tarski ao fiscalismo, sua interlocução com o positivismo lógico do Círculo de Viena é inafastável, assim como sua repercussão nos membros deste grupo. Stadler ressalta que “com o conceito de ‘metalinguagem’ Tarski introduziu um assunto controverso no Círculo de Viena: perturbou a ala wittgensteiniana, enquanto Carnap perseguiu construtivamente esta linha que eventualmente resultou em seu *Die logische Syntax der Sprache*” (2015, p. 197, tradução nossa).

<sup>6</sup> Whoever undertakes this is concerned not so much with "philosophy" properly speaking, as with "anti-philosophy". For him there is but one science with subdivisions—a unified science of sciences. (Neurath, 1931, p. 618)

<sup>7</sup> Alfred Tarski’s work on truth simply was not aiming to execute a program of reducing semantic concepts to physicalist ones, whether that program is conceived in modern terms, à la Field and McDowell, or in the terms of Vienna in the early 1930s, as Kirkham would have it. Tarski’s single printed mention of physicalism does not, I have argued, allow us to infer that his entire semantic oeuvre is aimed at achieving physicalist ends. I have offered several reasons for this contention: Tarski’s perceived antagonism to his ideas, Tarski’s approval of an axiomatic study of truth elsewhere, the fact that ‘reduction’ is not (for Tarski) an ellipsis for ‘reduction to the physical’, and Tarski’s insistence that his treatment of truth is ‘epistemologically neutral.’ Finally, Tarski himself admits that his philosophical proclivities do not mesh with his logical and mathematical research program. (Frost-Arnold, 2004, p. 279)

Ao propor sua concepção semântica da verdade, Tarski reduz os conceitos semânticos em termos de satisfação sem fazer o “uso de qualquer conceito semântico que eu não seja previamente capaz de reduzir a outros conceitos” (2007, p. 20). A intenção de Tarski é apresentar uma concepção semântica da verdade completamente neutra a atitudes epistemológicas, assim, “podemos permanecer realistas ingênuos, realistas críticos ou idealistas, empiristas ou metafísicos” (2007, p. 190).

A tentativa de neutralidade epistemológica na proposta de Tarski nos indica outro ponto de atenção, motivador de confusões no estudo das teorias da verdade, que reside na distinção entre teorias que apresentam definições de verdade e aquelas que formulam critérios de verdade. Essa distinção seria percebida pois, como explica Susan Haack, “enquanto uma definição dá o significado da palavra ‘verdadeiro’, um critério fornece um teste por meio do qual se diz se uma sentença (ou o que quer que seja) é verdadeira ou falsa” (2002, p. 130).

Ao expor seu objetivo em obter uma definição satisfatória da verdade, Tarski esclarece que “o problema principal é o de dar uma *definição satisfatória* dessa noção, isto é, uma definição que seja *materialmente adequada e formalmente correta*” (2007, p. 158). Portanto, é explícita a pretensão de Tarski em estabelecer uma concepção definicional, não se preocupando em fornecer critérios de verdade.

## 2.1 A Concepção Semântica da Verdade

Tarski conceitua, de maneira resumida, a semântica como “a totalidade das considerações que dizem respeito aos conceitos que, de modo geral, expressam certas conexões entre as expressões de uma linguagem e os objetos e estados de coisas a que se referem tais expressões” (Tarski, 2007, p. 149). A concepção de verdade deve ser incluída como conceito semântico e sua definição precisa atender uma adequação material e ser formalmente correta. Os conceitos semânticos expressam relações entre objetos e estados de coisas referidos pela linguagem, possuindo caráter relativo a uma linguagem específica.

Conforme já adiantado, Tarski pretende uma *definição satisfatória* da noção de verdade, que seja *materialmente adequada e formalmente correta*. É importante que não haja confusão entre o critério de adequação material e o esquema (T) com a definição de verdade de Tarski. Por isso, voltaremos nossa atenção para estes conceitos a seguir, mas, antes, é necessário compreender o conceito semântico da satisfação.

Para definirmos a satisfação como conceito semântico, nos termos propostos por Tarski, é preciso construir uma linguagem semântica, lembrando que a semântica está necessariamente

vinculada a uma linguagem específica. Sua construção inicia com a descrição da linguagem que será aplicada a semântica, enumerando seus termos primitivos e fornecendo as regras para a definição de novos termos. O próximo passo é “distinguir as expressões da linguagem que são denominadas sentenças, separar os axiomas da totalidade das sentenças e, finalmente, formular regras de inferência por meio das quais os teoremas podem ser derivados daqueles axiomas” (Tarski, 2007, p. 151).

Tarski entende que somente uma linguagem puramente estrutural pode ter uma descrição exata e clara. Isto leva o autor a afirmar que “apenas a semântica das linguagens formalizadas pode ser construída por métodos exatos” (2007, p. 151). Concernente à definição de linguagens formalizadas, Tarski adverte que ele não se refere “exclusivamente a sistemas linguísticos formulados inteiramente em símbolos” e não tem “em mente qualquer coisa essencialmente oposta às linguagens naturais” (2007, p. 219).

A construção de uma linguagem base para o desenvolvimento da semântica é necessária e, para tanto, utiliza-se a metalinguagem. Tarski destaca como “o ponto mais importante nessa construção é o problema de conferir à metalinguagem um vocabulário suficientemente rico” (2007, p. 151), que está relacionada à natureza dos conceitos semânticos. A metalinguagem deve conter, como base das investigações semânticas, “dois tipos de expressão: as expressões da linguagem original e as expressões da morfologia da linguagem” e “deve conter uma reserva maior ou menor de expressões puramente lógicas” (2007, p. 152). Luiz Henrique Dutra resume o caminho a ser percorrido conforme indicado por Tarski:

Atendendo, então, aos dois requisitos - de **adequação material** e **correção formal** - Tarski sustenta que podemos definir 'verdadeiro-em-L', sendo L **uma linguagem formalizada qualquer**. Para isso, devemos, em primeiro lugar, especificar a estrutura sintática de L. Em segundo lugar, temos de especificar a estrutura sintática da metalinguagem M na qual vamos definir 'verdadeiro-em-L'. M pode conter L como uma parte sua, caso contrário, temos de providenciar meios para traduzir as sentenças de L em M. Tarski enfatiza que M deve ser uma **linguagem mais rica** que L, portanto. Além disso, devemos contar, obviamente, com o aparato lógico usual. O que Tarski pretende é a construção de uma semântica formal para L. Para isso, em seguida, temos de definir 'satisfaz-em-L', para podermos, depois, definir 'verdadeiro-em-L' em termos de 'satisfaz-em-L'. (Dutra, 2001, p. 39)

Por ser um conceito semântico a satisfação indica uma relação entre objetos e expressões denominadas “funções sentenciais”, que possuem estrutura formal análoga a sentenças, mas, ao contrário destas, podem conter variáveis livres. Para definir satisfação, Tarski se utiliza do procedimento recursivo, pelo qual “indicamos quais são os objetos que satisfazem as funções sentenciais mais simples. E, então, enunciemos as condições sob as quais determinados objetos satisfazem uma função composta” (Tarski, 2007, p. 175).

Kirkham explica que a técnica da recursão para “criar uma análise extensional dos termos dos quais a extensão (o conjunto de coisas às quais o termo se aplica) é infinita” (1992, p. 146). A recursão lógica permitirá a aplicação do conceito de satisfação em linguagens complexas.

A definição de satisfação em conjunto com a técnica da recursão é aplicável tanto para as sentenças abertas (funções sentenciais, que por suas variáveis livres não poderiam ser a elas atribuído valores de verdade ou falsidade) e para as sentenças. É a partir da satisfação que Tarski apresenta sua **definição de verdade** como “uma sentença é verdadeira se ela é satisfeita por todos os [ou, toda a sequência de] objetos, e falsa no caso contrário” (Tarski, 2007, p. 175).

### ***2.1.1 Condições para a Adequação Material da Definição de Verdade***

Considerando que as definições de verdade apresentadas pelas teorias da correspondência não são suficientemente claras ou precisas, Tarski pretende inverter esse quadro. Para tanto, ele inicia sua exposição explorando a sentença ‘a neve é branca’. Pela teoria clássica da correspondência afirmaríamos que a sentença é verdadeira ou falsa se, respectivamente, a neve é branca ou não, em uma relação de isomorfismo estrutural entre a sentença e o fato. Todavia, para a adequação da referida sentença à concepção semântica da verdade, é preciso que ela implique na equivalência: *A sentença ‘a neve é branca’ é verdadeira se, e somente se, a neve é branca*. Nessa equivalência percebemos a repetição (aparente) da sentença *a neve é branca*, inicialmente na parte esquerda da equivalência entre aspas e compondo o *definiendum*, sendo repetida no *definiens*, na parte direita. No *definiendum* temos a “frase cujo significado é explicado pela definição” e no *definiens* “a frase que fornece a explicação” (Tarski, 2007, p. 207). Contudo, a primeira aparição se refere ao nome da sentença e na segunda a própria sentença, pois, explica Tarski:

as convenções fundamentais a respeito do uso de qualquer linguagem requerem que, em qualquer proferimento que façamos a respeito de um objeto, é o nome do objeto que deve ser empregado, e não o próprio objeto. Conseqüentemente, se quisermos dizer algo de uma sentença, por exemplo, que ela é verdadeira, devemos utilizar o nome dessa sentença e não a própria sentença. (Tarski, 2007, p. 162)

A aparição da sentença em ambos os lados da equivalência resultaria em uma circularidade do argumento, o que é evitado pela proposta de Tarski.

Saindo do exemplo concreto e generalizando a equivalência apresentada, chegamos ao esquema (T). Nele representamos o nome da sentença por ‘*X*’ e a sentença por ‘*p*’ e concluímos

na concepção básica da verdade pela equivalência de forma (T):

(T)  $X$  é verdadeira se e somente se  $p$ .

A construção permite a Tarski apresentar as condições de adequação materiais para o uso e definição do termo “verdadeiro”, nas palavras do autor, “queremos usar o termo ‘*verdadeiro*’ de tal maneira que todas as equivalências da forma (T) possam ser afirmadas, e *diremos que uma definição de verdade é ‘adequada’ se todas essas equivalências dela se seguem*” (2007, p. 163).

Destacamos que o esquema (T) não é uma definição de verdade, mas uma condição de adequação material que, se presente em todas as instâncias, possibilita considerar a definição de verdade como materialmente adequada. Não podemos confundir a concepção semântica de verdade, a condição de adequação material e o esquema (T). Assim, ao particularizar a equivalência de forma (T), substituindo ‘ $p$ ’ por uma sentença particular, e ‘ $X$ ’ por um nome dessa sentença, “pode ser considerada uma definição parcial da verdade, que explica em que consiste a verdade dessa sentença individual. A definição geral tem de ser, em certo sentido, uma conjunção lógica de todas essas definições parciais” (Tarski, 2007, p. 163). Reforçamos que a definição de verdade expressa uma sentença como verdadeira se ela é satisfaz toda a sequência de objetos das funções sentenciais.

### **2.1.2 Correção formal para definição de Verdade**

Uma *definição satisfatória* do conceito de verdade, precisa ser *materialmente adequada* e *formalmente correta*. Já tendo sido abordado o critério de adequação material, nos ocupamos agora da correção formal. Ao trabalhar essa condição, Tarski se refere ao “problema de especificar a estrutura formal e o vocabulário de uma linguagem na qual as definições dos conceitos semânticos serão dadas” (2007, p. 165). A apresentação de uma linguagem estruturada visa a afastar antinomias e paradoxos.

A definição de verdade formalmente correta ocorreria, como defende Tarski, ao ser expressa em linguagem que não seja semanticamente fechada. A devida construção de uma linguagem semântica, conforme já apresentado, pode ser resumida nas palavras de Haack, que “significa que a definição de verdade-em-O, onde O é a *linguagem-objeto* (a linguagem *para* a qual a verdade está sendo definida), terá de ser dada em uma *metalinguagem*, M (a linguagem *na* qual verdade-em-O é definida)” (2002, p. 147).

A relação das condições de adequação material com a correção formal pode ser identificada na equivalência de forma (T). Tanto a definição de verdade quanto “todas as

equivalências implicadas por ela devem ser formuladas na metalinguagem” (Tarski, 2007, p. 171). Como ‘*p*’ em (T) representa uma sentença da linguagem-objeto e ‘*X*’ em (T) representa o nome da sentença que ‘*p*’ representa, a metalinguagem deve conter a linguagem-objeto como parte sua, além dos termos de caráter lógico geral (por exemplo, a expressão ‘se, e somente se’).

A introdução de termos semânticos na metalinguagem possui relevância para evitar ambiguidade ou contradições, como explica Tarski:

Em particular, desejamos que os termos semânticos (referindo-se à linguagem-objeto) sejam introduzidos na metalinguagem apenas por definição. Pois, se esse postulado for satisfeito, a definição de verdade, ou de qualquer outro conceito semântico, preencherá o que intuitivamente esperamos de toda definição, isto é, ela explicará o significado do termo a ser definido com termos cujo significado parece ser completamente claro e inequívoco. E, além disso, teremos alguma garantia de que o uso de conceitos semânticos não vai nos envolver em nenhum tipo de contradição. (Tarski, 2007, p. 172)

A metalinguagem possui, portanto, a função de introduzir os conceitos primitivos da linguagem semântica formalizada e as instruções para a introdução de novos conceitos, permitindo a construção de uma definição materialmente adequada e formalmente correta da verdade. Logo, será pela metalinguagem que se arguirá a presença dos requisitos necessários de uma sentença (linguagem-objeto) para que ela satisfaça a condição de verdade.

### 3 A METALINGUAGEM PELO RACIONALISMO CRÍTICO

Muitas críticas direcionadas a Popper se baseiam em leituras apressadas ou releituras das primeiras, resultando em preconceitos e incompreensões. Um dos equívocos mais comuns é o enquadramento de Popper como positivista, dessa confusão decorrem criticismos direcionados aos positivistas e não ao Racionalismo Crítico popperiano. Além da sua classificação como positivista, as improcedentes afirmações de ser integrante do Círculo de Viena e de ser “liberal” são acumuladas nos apontamentos contrários a Popper e, do mesmo modo, somam-se criticismos direcionados àquelas asserções e que não correspondem com a teoria desenvolvida por Popper. Por isto, este capítulo aborda inicialmente este tema, objetivando demover esses obstáculos para a compreensão da metalinguagem e sua função no Racionalismo Crítico.

Em seguida, serão abordadas as influências da concepção semântica da verdade de Tarski no Racionalismo Crítico de Popper. Pretende-se expor que não é apenas o conceito de verdade de Tarski que é adotado por Popper, também possuindo destaque a necessidade de estruturação de uma metalinguagem como possibilitadora de arguição das descrições fáticas. Apesar da teoria tarskiana servir de base para Popper, serão abordados pontos de divergência entre estes autores, principalmente a possibilidade de aplicação da metalinguagem a linguagens não formalizadas.

A necessidade de uma metalinguagem para a avaliação da correspondência da linguagem-objeto com o estado de coisas apresentada por Tarski e aproveitada por Popper em sua teoria epistemológica, direciona à exposição de dupla função da metalinguagem e as funções da linguagem para o Racionalismo Crítico.

Ao realizar a conexão entre as funções da linguagem e a metalinguagem para o exercício crítico de teorias e a construção de um conhecimento objetivo exossomático, concluímos que a metalinguagem é imprescindível para a criação da linguagem científica, para possibilitar a arguição da linguagem ordinária, função que se destina ao controle do sentido desta por aquela

#### 3.1 Popper's Legend

A Teoria de Karl Popper precisa ser desmistificada de alguns preconceitos resultados de argumentos falaciosos (argumento *ad hominem*), assim como realizado com a concepção tarskiana, para evitar que iniciemos nossa apresentação já enviesada. Serão tratadas três associações equivocadas que são relacionadas pejorativamente a Popper como positivista,

participante do Círculo de Viena e liberal.

Iniciando pelas ofensivas à Popper chamando-o pejorativamente de liberal. Não se desconsidera seu contato e amizade com Richard von Mises (que não pode ser confundido com seu irmão Ludwig von Mises, este sim economista liberal) ou com Friedrich von Hayek, defensor do liberalismo clássico e fundador da Sociedade Mont Pèlerin, da qual Popper participou (Shearmur, 2002; Stadler, 2015; Popper, 2018a). Também não se presume que ao abandonar o socialismo adotado em sua juventude (Popper, 2005) e realizar as severas críticas ao Marxismo (Popper, 2013) que o único resultado possível seria sua aderência ao liberalismo econômico. Os liberais econômicos tentam aproveitar das críticas popperianas ao marxismo e a concepção de sociedade aberta em prol da sua ideologia econômica, não passando de um argumento retórico, movimento destacado por Sassower:

Parece-me que sequestrar ideais políticos em nome de um sistema econômico é um exagero e, como tal, é inapropriado. Dizer que a democracia requer liberdade é uma coisa, mas dizer que requer um mecanismo de mercado específico (como o capitalismo) é outra bem diferente. (Sassower, 2013, p. 5–6, tradução nossa)<sup>8</sup>

Ao escrever *A Sociedade Aberta e seus Inimigos* (2013) durante a Segunda Guerra Mundial, Popper defendia a democracia e atacava o autoritarismo, tomando uma posição “não baseada em qualquer elaborada teoria do direito, mas na sua percepção de que os inimigos da democracia liberal aproveitaram as suas liberdades para a minar nos anos vinte e trinta” (Ryan, 2013, p. xx, tradução nossa)<sup>9</sup>. Com o intuito de evitar polêmicas, Popper explicitou:

Para evitar mal-entendidos, quero deixar bem claro que emprego sempre os termos «liberal», «liberalismo», etc., no sentido em que ainda são geralmente usados em Inglaterra (embora, talvez, não nos Estados Unidos). Com «liberal» não me refiro a um simpatizante de um qualquer partido político, mas simplesmente a um homem que valoriza a liberdade individual e está desperto para os perigos inerentes a todas as formas de poder e autoridade. (Popper, 2018a, p. 27)

Portanto, quando Popper defende uma democracia liberal deve-se entender uma posição contra a tirania, o autoritarismo e a violência.

Prosseguindo nas críticas, pela incompreensão da relação de Popper com os integrantes do Círculo de Viena, o registro autobiográfico de Rudolf Carnap deixa claro que Popper,

---

<sup>8</sup> It seems to me that hijacking political ideals in the name of an economic system is overstating the case, and as such is inappropriate. To say that democracy requires freedom is one thing, but to say that it requires a particular market mechanism (such as capitalism) is quite another. (Sassower, 2013, p. 5–6)

<sup>9</sup> [Popper’s position] was not grounded in any elaborate theory of rights, but in his sense that the enemies of liberal democracy had taken advantage of its freedoms to undermine it in the twenties and thirties. (Ryan, 2013, p. xx)

conquanto fosse estudado e tivesse exercido influência em seus membros, não integrava aquele grupo:

Entre os filósofos de Viena que não pertenciam ao Círculo, achei o contato com Karl Popper o mais estimulante, primeiro pela leitura do manuscrito do seu livro *Logik der Forschung* [Lógica da Pesquisa Científica], e mais tarde pelas discussões com ele. Lembro-me com prazer das conversas que tive com ele e Feigl no verão de 1932, nos Alpes tirolezes. Sua atitude filosófica básica era bastante semelhante à do Círculo. No entanto, ele tinha a tendência de enfatizar demais nossas diferenças. Em seu livro ele criticou os "positivistas", com os quais parecia se referir principalmente ao Círculo de Viena, e em contraste enfatizou seu acordo com Kant e outros filósofos tradicionais. Assim, ele antagonizou algumas das principais figuras do nosso movimento, por exemplo, Schlick, Neurath e Reichenbach. (Carnap, 1997, p. 31, tradução nossa)<sup>10</sup>

A. J. Ayer ressalta que Popper não integrava o Círculo de Viena e “em nenhum momento teria desejado ser classificado como positivista” (1959, p. 6, tradução nossa)<sup>11</sup>. Viktor Kraft sustenta que Popper nunca pertenceu ao Círculo de Viena e não participou dos seus encontros, mas “não pode ser pensado como alguém de fora [*outsider*]” (1974, p. 185, tradução nossa)<sup>12</sup>. Não existia entre Popper e os membros daquele grupo uma inimizade, talvez tenha apenas faltado um convite de Schlick para integrar o Círculo (Popper e Kreuzer, 1987). Ainda que não seja possível considerar pejorativamente o título de membro do Círculo de Viena, Popper não o possuía e não se considerava como membro.

A interlocução de Popper com os membros do Círculo, ou até possíveis aproximações teóricas, não o tornam um integrante. Aliás, dessa troca de ideias entre Popper e os membros do Círculo pode ter resultado numa aproximação teórica desequilibrada, como destaca Kraft:

O Círculo de Viena deve gratidão a Popper por uma contribuição essencial para este desenvolvimento fora das suas próprias forças. Através desta influência, um acordo foi alcançado repetidas vezes entre o Círculo de Viena e Popper, de modo que as divergências iniciais entre eles finalmente desapareceram em grande medida; contudo, não pela assimilação de Popper ao Círculo de Viena, mas em parte através da aceitação das ideias de Popper, e em parte também através do desenvolvimento independente dentro do Círculo de Viena. (Kraft, 1974, p. 200–201, tradução nossa)<sup>13</sup>

<sup>10</sup> Among philosophers in Vienna who did not belong to the Circle I found the contact with Karl Popper most stimulating, first by my reading of the manuscript of his book *Logik der Forschung*, and later in discussions with him. I remember with pleasure the talks I had with him and Feigl in the summer of 1932, in the Tyrolean Alps. His basic philosophical attitude was quite similar to that of the Circle. However, he had a tendency to overemphasize our differences. In his book he was critical of the "positivists", by which he seemed to mean chiefly the Vienna Circle, and in contrast emphasized his agreement with Kant and other traditional philosophers. He thereby antagonized some of the leading figures in our movement, e.g., Schlick, Neurath, and Reichenbach. (Carnap, 1997, p. 31)

<sup>11</sup> [Popper] (...) would at no time have wished to be classed as a positivist. (1959, p. 6)

<sup>12</sup> (Popper never belonged to the Vienna Circle, never took part in its meetings, and) yet cannot be thought of as outside it. (Kraft, 1974, p. 185)

<sup>13</sup> The Vienna Circle owes Popper gratitude for an essential contribution to this development outside of its own forces. Through this influence an agreement was reached again and again between the Vienna Circle and Popper

Stadler aponta que em cartas de Neurath para Carnap, aquele “formulou muito claramente as reais diferenças entre eles [Círculo de Viena] (em particular no que diz respeito à posição antimetafísica) e endossou um intenso estudo de Popper, a quem chamou de “oposição oficial” do Círculo de Viena” (2015, p. 255, tradução nossa)<sup>14</sup>.

Sua adjetivação como positivista também não se sustenta, seja para o positivismo comtiano ou positivismo lógico. Conquanto já tenhamos apresentado o positivismo lógico ao introduzir a concepção semântica da verdade de Tarski, retomaremos este tópico, merecedor de certo aprofundamento devido sua relação com a crítica a Popper.

Em contraposição ao idealismo alemão e ao racionalismo, Auguste Comte apresenta sua formulação da doutrina positivista ao longo das décadas de 1820 a 1840, principalmente em sua obra *Cours de philosophie positive*, composta por seis volumes. O aluno de Saint Simon defendia que o conhecimento verdadeiro é o conhecimento científico, e a ciência da sociedade (como ciência mais importante) “acima de tudo fornece o único elo, tanto lógico como científico, que agora compreende todas as nossas reais contemplações” (Comte, 1907, p. 2, tradução nossa)<sup>15</sup>. A investigação do real ocorreria pelo verificacionismo, que não se importaria com as causas dos fenômenos, mas objetivando a formulação de leis gerais sobre a previsibilidade da ocorrência destes.

A ordem e progresso é o lema do historicismo defendido por Comte e objeto de diversas críticas por Popper, sendo a obra do filósofo francês discutida com maior atenção em *A Miséria do Historicismo*. Merecendo reprodução o destaque de Popper:

A fim de evitar mal-entendidos, quero deixar claro que, a meu ver, Comte e Mill muito contribuíram para a filosofia e a metodologia da ciência. Penso, especialmente, na ênfase dada por Comte às leis e à previsão científica, assim como na crítica que dirigiu à teoria essencialista da causalidade; e penso, ainda, em quanto Comte e Mill defenderam a doutrina da unidade do método científico. Não obstante, creio que a doutrina das leis históricas de sucessão, por ambos advogada, não é muito mais do que uma coleção de metáforas inadequadas. (Popper, 1980, p. 64)

A evolucionariedade da ciência proposta por Popper não se baseia em uma lei histórica

---

so that the initial disagreements between them finally disappeared to a great extent; yet not by the assimilation of Popper to the Vienna Circle but partly through acceptance of Popper’s insights, and partly also through the independent development within the Vienna Circle. (Kraft, 1974, p. 200–201)

<sup>14</sup> (Neurath) formulated the actual differences between them very clearly (in particular with regard to the anti-metaphysical position) and endorsed an intense study of Popper, whom he called the “official opposition” of the Vienna Circle. (Stadler, 2015, p. 255)

<sup>15</sup> (For, in the first place, the science of Society,) besides being more important than any other, supplies the only logical and scientific link by which all our varied observations of phenomena can be brought into one consistent whole. (Comte, 1907, p. 1–2)

de progresso, mas em um critério de progresso pelo conhecimento (metacientífico) por escolhas racionais entre teorias. O avanço de teorias é percebido ao apresentarem índices de conteúdo empírico explicativo e preditivo maiores que as teorias anteriores e resistência a testes mais rigorosos, sistematicamente eliminando erros pelo método de conjecturas e refutações. Popper adverte que é nesse sentido que utiliza o termo “progresso” e não pode ser equivocado pela concepção positivista:

Uma vez que usei a palavra «progresso» diversas vezes, é melhor assegurar-me bem, neste ponto, de que não sou confundido com um crente numa lei histórica do progresso. (...) Mas a Ciência é uma das muito poucas atividades humanas – talvez a única – em que os erros são sistematicamente criticados e frequentemente corrigidos com o tempo. É por isso que podemos dizer que, em Ciência, aprendemos frequentemente com os nossos erros, e é por isso que podemos falar, clara e judiciosamente, em fazer progressos nela. (Popper, 2018a, p. 363)

O historicismo não é o único ponto divergente entre Popper e Comte. Há uma divergência metodológica importante. Comte adota o método verificacionista e acredita que ao afastar os obstáculos teológicos e metafísicos “a verdade se tornará visível para todos quantos desejam realmente enxergá-la” (Popper, 1980, p. 82), sendo este um erro de Comte e de todos aqueles que creem que a verdade é manifesta e aguarda apenas seu desvelamento. Portanto, existe inconciliável incompatibilidade entre Popper e o positivismo comtiano.

O positivismo lógico, que posteriormente também foi chamado de empirismo lógico, foi uma corrente filosófica difundida pelo Círculo de Viena. Influenciado pelo atomismo lógico de Bertrand Russell (*The Philosophy of Logical Atomism*) e de Ludwig Wittgenstein (*Tractatus Logico-Philosophicus*) e o positivismo de Ernst Mach<sup>16</sup>, o movimento do positivismo lógico tinha como um de seus expoentes Moritz Schlick (Dutra, 2010, p. 143). Para o positivista, conforme Schlick, o dado ou “o que é dado” (*the given*) e que será objeto da verificação é “apenas um termo para o que é mais simples e não mais questionável” (1979a, p. 261, tradução nossa)<sup>17</sup>. A partir disto, o autor argumenta a especificidade do positivismo lógico:

O princípio de que o significado de cada proposição é exaustivamente determinado pela sua verificação no dado parece-me um núcleo legítimo e incontestável das escolas “positivistas” de pensamento.

Mas dentro destas escolas raramente veio à luz claramente, e tem sido muitas vezes misturado com tantos princípios insustentáveis, que é necessária uma limpeza lógica.

<sup>16</sup> Marcando o início da fase pública do Círculo de Viena, na Primeira Conferência sobre Epistemologia e Ciências Exatas em Praga no ano de 1929, Otto Neurath, Rudolf Carnap e Hans Hahn apresentaram o manifesto “*Wissenschaftliche Weltauffassung: Der Wiener Kreis*” (A Concepção Científica do Mundo: o Círculo de Viena), no qual oficializavam o círculo com o nome *Ernst Mach Society* (Neurath, Carnap e Hahn, 1973).

<sup>17</sup> (But the positivist, from the outset, will obviously have nothing to do with such notions;) the given, for him, is to be merely a term for what is simplest and no longer open to question. (Schlick, 1979a, p. 261)

Se quisermos chamar ao resultado desta limpeza “positivismo”, o que pode muito bem ser justificado por razões históricas, deveríamos, talvez, acrescentar um adjetivo diferenciador: o termo “positivismo lógico” ou “positivismo logístico” é frequentemente utilizado; caso contrário, a expressão “empirismo consistente” pareceu-me apropriada. (Schlick, 1979a, p. 283, tradução nossa)<sup>18</sup>

Ao apresentar o positivismo lógico, Blumberg e Feigl ressaltam que este nome não consiste em uma mera repaginação do positivismo tradicional, sendo que “é precisamente a união do empirismo com uma teoria sólida da lógica que diferencia o positivismo lógico do positivismo, do empirismo e do pragmatismo mais antigos” (1931, p. 282, tradução nossa)<sup>19</sup>. O ponto central do positivismo lógico é sua concepção científica do mundo, relacionada ao empirismo e contrariedade à metafísica como detentora de sentido (pseudo-problemas). Percebe-se nas obras dos positivistas lógicos a aderência às teorias do verificacionismo ou da verificação do significado (Searle, 1961, p. 411).

O verificacionismo pode ser apresentado a partir da célebre frase de Schlick, “o significado de uma proposição é seu método de verificação” (1979b, p. 458, tradução nossa)<sup>20</sup>. Essa afirmação requer aprofundamento pois, apesar de aparentar ser uma teoria do que os significados são, ela se preocupa em demarcar as expressões que possuem significado (Hacking, 1999, p. 100). A experiência ou a possibilidade de verificação seriam os únicos meios de compreender o significado de uma proposição (Schlick, 1979b, p. 458), portanto, as proposições que não podem ser verificadas, como as metafísicas, também não são passíveis de terem seu significado conhecido, ou seja, não são cognitivamente significativas.

O princípio da verificação, como exposto por A. J. Ayer (1952), determina que a declaração (*statement*) possui um significado literal se e somente se for analítica ou empiricamente verificável. A partir da segunda edição de *Language, Truth and Logic* de 1946, Ayer tenta proceder à diferenciação entre verificacionismo forte e fraco, “diz-se que uma proposição é verificável, no sentido forte do termo, se, e somente se, sua verdade poderia ser conclusivamente estabelecida na experiência. Mas é verificável, no sentido fraco, se é possível que a experiência o torne provável” (Ayer, 1952, p. 36, tradução nossa)<sup>21</sup>. Assim, podemos

---

<sup>18</sup> The principle, that the meaning of every proposition is exhaustively determined by its verification in the given, seems to me a legitimate, unassailable core of the 'positivist' schools of thought.

But within those schools it has seldom come clearly to light, and has often been mingled with so many untenable principles, that a logical clean-up is necessary. If we want to call the result of this clean-up 'positivism', which might well be justified on historical grounds, we should have: perhaps, to affix a differentiating adjective: the term 'logical' or 'logistic positivism' is often used; otherwise the expression 'consistent empiricism' has seemed to me appropriate. (Schlick, 1979a, p. 283)

<sup>19</sup> (Indeed,) it is precisely the union of empiricism with a sound theory of logic which differentiates logical positivism from the older positivism, empiricism, and pragmatism. (Blumberg e Feigl, 1931, p. 282)

<sup>20</sup> The meaning of a proposition is the method of its verification. (Schlick, 1979b, p. 458)

<sup>21</sup> A proposition is said to be verifiable, in the strong sense of the term, if, and only if; its truth could be conclusively

destacar Schlick como defensor do verificacionismo forte e Ayer e Carnap como defensores do verificacionismo fraco (Galvão, 2006).

Antes de apontar as divergências entre Popper e o positivismo lógico, notamos algumas aproximações entre eles. Um dos pontos de interesse comum que mais se destaca é o da demarcação entre o que é ciência e o que não é, ou melhor, entre sistemas de enunciados científicos e sistemas de enunciados metafísicos. Todavia, apenas o objetivo é compartilhado. O problema da demarcação, em Popper, difere-se da demarcação do positivismo lógico, pois tem como critério a falseabilidade e não a verificação (Popper, 2007). O critério da demarcação popperiano ainda será aprofundado neste trabalho, sendo suficiente para compreensão da diferença discutida sua apresentação, nas palavras de Popper, após apontar que “muitas crenças supersticiosas e muitos métodos da sabedoria popular”, “manuais de interpretação de sonhos” e a astrologia, por exemplo, tinham como base a observação e materiais indutivos:

Havia, por conseguinte, uma clara necessidade de um critério diferente de demarcação. E eu propus (...) que a *refutabilidade ou falsificabilidade* de um sistema teórico fosse tomada como o critério de demarcação. De acordo com esta ideia, que continuo a defender, um sistema só deverá ser considerado científico se fizer asserções que possam colidir com as observações. E um sistema é, de facto, testado por tentativas de produzir essas colisões – ou seja, por tentativas de o refutar. Deste modo, testabilidade será o mesmo que refutabilidade e poderá, por consequência, ser igualmente tomada como critério de demarcação. (Popper, 2018a, p. 423)

Portanto, a experiência terá como função a tentativa de falsear a teoria científica e não ser seu ponto de partida ou confirmação (verificação). Como resultado da demarcação, tanto pelo critério popperiano quanto pelo positivista lógico, há uma cisão entre a ciência e a metafísica. Contudo, a compreensão do metafísico ou sua função é outro ponto de divergência. Para os positivistas lógicos, por não poderem ser verificados ou verificáveis, os enunciados metafísicos não possuem sentido ou não são cognitivamente significativos, logo não possuindo utilidade e devendo ser descartados. Carnap afirma que os “metafísicos são músicos sem habilidade musical”, mas que possuem forte inclinação para trabalhar no meio teórico, porém confundem a expressão artística com o domínio científico e “produzem uma estrutura que nada alcança para o conhecimento e algo inadequado para a expressão da atitude” (Carnap, 1959, p. 80, tradução nossa)<sup>22</sup>. Popper não considera que os enunciados metafísicos são destituídos de

---

established in experience. But it is verifiable, in the weak sense, if it is possible for experience to render it probable. (Ayer, 1952, p. 36)

<sup>22</sup> Metaphysicians are musicians without musical ability. Instead they have a strong inclination to work within the medium of the theoretical, to connect concepts and thoughts. Now, instead of activating, on the one hand, this inclination in the domain of science, and satisfying, on the other hand, the need for expression in art, the metaphysician confuses the two and produces a structure which achieves nothing for knowledge and something

sentido (2007, p. 343), apenas considera que se prestam a problemas não científicos (2018b, p. 115).

Pontos de aproximação entre Popper e o positivismo lógico existem e não são desconsiderados, todavia, as divergências são maiores e mais significantes. Iniciando pela oposição explícita de Popper contra aquele movimento filosófico, reconhecida por Carnap (1997, p. 30), conforme citação feita no início deste tópico, e que motivou Pedro Galvão a afirmar que “o positivismo lógico não resistiu às críticas que lhe foram dirigidas por filósofos com as mais diversas orientações e interesses, como Karl Popper (1902-94) e Willard Quine (1908-2000)” (2006, p. 554). A oposição de Popper ao positivismo lógico era pública e explícita, para Stadler, ele teria um posicionamento “anti-positivista” (2015, p. 24).

Em sua autobiografia, Popper afirma que sua obra *Logik der Furschung* (Lógica da Pesquisa Científica) se originou parcialmente como forma de crítica ao positivismo lógico (2005, p. 98), isto foi ressaltado pelo autor em duas cartas (datadas de 1933 e 1935) direcionadas ao editor da revista *Erkenntnis*, disponíveis no *Apêndice \*i* da Lógica da Pesquisa Científica (2007). A crítica de Popper foi reconhecida e parcialmente aceita por Carnap e outros positivistas lógicos, sendo que “a influência do livro *Logik der Forschung* de Karl Popper trabalhou na mesma direção. Assim, alguns de nós, especialmente Neurath, Hahn e eu, chegamos à conclusão de que precisávamos procurar um critério de significância mais liberal do que a verificabilidade” (Carnap, 1997, p. 57, tradução nossa)<sup>23</sup>.

A posição explícita de Popper contra o indutivismo, o empirismo e o verificacionismo como critério de demarcação do científico distancia ou, até mesmo, coloca o autor em posição contrária ao positivismo lógico. Apesar da posição antagônica entre a teoria popperiana e o positivismo lógico, criou-se o que ficou conhecido por *Popper's Legend* (Lenda de Popper). Conforme Stadler, essa lenda pode ser resumida em quatro pontos:

1. Popper era (e é) um positivista e (talvez) membro do Círculo de Viena;
2. Popper defende um critério de significado para excluir da ciência a metafísica como algo ao mesmo tempo sem sentido e sem significado.
3. Não há diferença entre o critério de significado (de verificação) e o critério de demarcação (de falsificação).
4. Popper substituiu o critério de significado da verificação por um novo critério de falsificação. (Stadler, 2015, p. 250, tradução nossa)<sup>24</sup>

---

inadequate for the expression of attitude. (Carnap, 1959, p. 80)

<sup>23</sup> The influence of Karl Popper book *Logik der Furschung* worked in the same direction. Thus some of us, especially Neurath, Hahn and I, came to the conclusion that we had to look for a more liberal criterion of significance than verifiability. (Carnap, 1997, p. 57)

<sup>24</sup> 1. Popper was (and is) a positivist and (perhaps) a member of the Vienna Circle.

2. Popper advocates a criterion of meaning to exclude metaphysics as something both senseless and meaningless from science.

Os dois primeiros pontos já foram abordados, mas vale ressaltar que Popper não buscava uma demarcação científica a partir dos critérios positivistas de sentido e significado, portanto ele considerava que a metafísica não é uma pseudociência sem sentido (*senseless*) ou sem significado (*meaningless*), mas uma pseudociência heurística para potenciais hipóteses científicas, assim, “sob uma perspectiva histórica, a Metafísica pode ser vista como a fonte de que brotam as teorias das ciências empíricas” (Popper, 2007, p. 346). Quanto aos terceiro e quarto pontos, nota-se exatamente o oposto, ou seja, que a diferença entre o critério de significado e a demarcação é crucial e que o critério falsificacionista de demarcação implica que a fundamentação e a corroboração da teoria são completamente diferentes do critério de significado. Com a discussão do manuscrito de Popper pelo Círculo de Viena antes da publicação *Logik der Forschung*, o autor percebeu a incompreensão da sua proposta, afirmando da sua Carta ao Editor da revista *Erkenntnis* que:

A tônica de minha carta foi colocada sobre a diferença entre o problema da formulação de um critério de demarcação, de um lado, e o pseudoproblema da formulação de um critério de significação (e, pois, sobre o contraste que cabia fazer entre minhas idéias e as de Schlick e Wittgenstein). O meu desejo de acentuar essa diferença decorreu do fato de minhas idéias serem discutidas (mesmo antes de aparecerem em letra de forma) sob a errônea impressão de que eu advogava a substituição da verificação pelo falseamento como critério de significado - ao passo que, na verdade, eu não me preocupava com questão do significado, mas com o problema da demarcação. Como carta revela, já em 1933 eu tentava desfazer a impressão errônea que se tinha dos meus trabalhos. Tentei desfazer essa impressão, mais uma vez, em meu *Logik der Forschung* - e venho repisando o assunto desde então, porque meus amigos positivistas, ao que parece, ainda não perceberam claramente a diferença que tentei acentuar. (Popper, 2007, p. 342–343)

Além destes pontos, pode ser destacado que a publicação em 1934 do *Logik der Forschung* na série de livros *Schriften zur wissenschaftlichen Weltauffassung* (Escritos sobre a compreensão científica do mundo), editada por Moritz Schlick e Philipp Frank, associada ao Círculo de Viena e predominantemente positivista, o que não modifica o conteúdo da obra.

Encerrando este breve, mas necessário alongamento no percurso proposto, removemos preconceitos infundados e podemos avançar nas conjecturas popperianas sobre a verdade, a linguagem e a metalinguagem.

---

3. There is no difference between the criterion of meaning (of verification) and the demarcation criterion (of falsification).

4. Popper replaces the criterion of meaning of verification by a new one of falsification. (1974, 964 ff.) (Stadler, 2015, p. 250)

### 3.2 A influência de Tarski em Popper

O tópico da verdade não foi abordado diretamente em sua primeira grande obra, *Logik der Forschung* (2007), publicada antes do contato do seu contato teórico e pessoal com Tarski entre 1934 e 1935, pois, conquanto aceitasse “a teoria objetiva, absoluta, ou de correspondência da verdade – verdade como correspondência com os factos”, Popper “preferia evitar o tópico” (2018a, p. 375) ou, como explicitou naquela obra “na Lógica da Ciência, aqui esboçada, é possível evitar o emprego dos conceitos “verdadeiro” e falso” (2007, p. 300).

A influência de Tarski em Popper não é segredo, tendo este expressado que entre as pessoas que teve contato pelo Círculo de Viena, “de Tarski aprendi mais, acredito, que de qualquer outra pessoa” (Popper, 2005, p. 99, tradução nossa)<sup>25</sup>. Popper considera que foi “graças à obra de Tarski, [que] a ideia de verdade objetiva ou absoluta – ou seja, verdade como correspondência com os fatos” (2018a, p. 375) é aceita com confiança por aqueles que a compreendem. Popper aponta duas fontes para a incompreensão da ideia de verdade de Tarski, a aparente simplicidade da formulação aliada à complexidade matemática ou do seu programa técnico-formal seria a primeira. A segunda fonte de incompreensão da teoria de Tarski está relacionada ao critério geral de verdade, conceito ausente daquela teoria e “uma das suas maiores vantagens” (Miller, 2016, p. 170, tradução nossa)<sup>26</sup>. Quanto a esta incompreensão Popper a identifica no “difundido, mas errôneo (sic), dogma de que uma teoria satisfatória da verdade deveria produzir um critério de *crença verdadeira* – de uma crença bem fundamentada ou racional” (Popper, 2018a, p. 375–376).

A concepção semântica da verdade de Tarski é referenciada por Popper como uma teoria objetivista ou absolutista da verdade, o que necessita de sua diferenciação de uma noção da verdade absoluta. Em síntese, a partir da primeira pode-se afirmar a existência objetiva da verdade, mas não se pode afirmar que haveria a possibilidade, como faz a segunda, de uma certeza absoluta. A concepção da verdade objetiva “é necessária para prevenir que caiamos no convencionalismo, e dele completamente no relativismo” (Miller, 2016, p. 171, tradução nossa)<sup>27</sup>.

Em contraste, as teorias da correspondência da verdade como coerência; como

<sup>25</sup> And from Tarski I learned more, I think, than from anybody else. (Popper, 2005, p. 99)

<sup>26</sup> (The mathematical complexity of Tarski’s formal investigations is doubtless, as Popper suggests, one source of failure to understand some aspects of his work (op. cit., p. 225); another, he suggests, is that Tarski’s theory of truth offers no criterion of truth - though, we shall see,) that is one of its major advantages. (Miller, 2016, p. 170)

<sup>27</sup> (Part of my purpose is to show that, independently of all questions of whether knowledge of the truth, or proof, or certainty, or justification (complete or incomplete) is possible, a theory of objective truth) is needed to prevent us from slipping into conventionalism, and from that into outright relativism. (Miller, 2016, p. 170–171)

evidência, e a pragmática, anteriores à concepção de Tarski, são classificadas como teorias subjetivas, “*no sentido em que provêm, todas elas, da posição subjetivista fundamental que só consegue conceber o conhecimento como um tipo particular de estado mental, ou uma disposição, ou uma espécie particular de crença*, caracterizada, por exemplo, pela sua história ou pela sua relação com outras *crenças*” (Popper, 2018a, p. 376). Essa diferenciação é importante para compreendermos o papel ou desnecessidade do critério geral de verdade.

Popper entende que todas as teorias subjetivas da verdade possuem como objetivo um critério de verdade, seja “em termos das fontes ou origens das nossas crenças” ou, prossegue o autor, “em termos das nossas operações de verificação ou de algum conjunto de regras de aprovação, ou, simplesmente, em termos da qualidade das nossas convicções subjetivas” (Popper, 2018a, p. 376). Os critérios de verdade para as teorias subjetivistas vão se aproximar de razões para a crença ou aceitação da verdade, em conformidade com regras relativas “às origens ou fontes do nosso conhecimento, à fiabilidade, à estabilidade, ao sucesso, à força de convicção, ou à incapacidade para pensar de outro modo” (Popper, 2018a, p. 376). A racionalidade, principalmente pro racionalismo crítico, “está preocupada com a razão, com o argumento, mas não com razões” (Miller, 1994, p. 51, tradução nossa)<sup>28</sup>. Miller aponta que a preocupação em apresentar bons argumentos não se confunde com boas razões para aceitar ou rejeitar uma hipótese ou na formação do conhecimento científico:

(...) esse conhecimento científico simplesmente não é e nunca será bem estabelecido, ou bem fundado, ou bem confirmado, ou baseado em boas razões, ou algo remotamente parecido. Como Popper tem sido pioneiro em sustentar, o que chamamos de conhecimento científico simplesmente não é conhecimento no sentido filosófico de ser justificado, ou apoiado com boas razões. (Miller, 1994, p. 53, tradução nossa)<sup>29</sup>

Aceitar boas razões para acreditar abrem caminho para afastar a busca pela verdade, trocando-a por probabilidade, plausibilidade, razoabilidade ou justificações. Assim, a verdade será substituída pela quase verdade, quase certeza de verdade, pela provável ou plausível verdade. Miller (1994, cap. 3) expõe, em três teses, (i) que é impossível de fornecer boas razões para sustentar favoravelmente uma tese; (ii) ainda que se aceite a existência de boas razões, elas não teriam qualquer utilidade prática ou intelectual; e (iii) boas razões são desnecessárias, de

<sup>28</sup> In a sentence my thesis is this: rationality is concerned with reason, with argument, but not with reasons. (Miller, 1994, p. 51)

<sup>29</sup> (Unquestionable it may be that we have more scientific knowledge now than we had four hundred years ago, but) this scientific knowledge is not and never will be well established, or well founded, or well confirmed, or based on good reasons, or anything remotely like that. As Popper has been foremost in maintaining, what we call scientific knowledge simply is not knowledge in the philosophers' sense of being justified, or supported with good reasons. If it is knowledge at all, it is conjectural knowledge. (Miller, 1994, p. 53)

modo oposto à indispensabilidade dos argumentos racionais. As boas razões ou razões suficientes não conseguem contornar a *petitio principii*, seja por sempre demandar razões suficientes para aceitar as premissas antecedentes, ou que uma inferência válida não pode se justificar por algo além das premissas e, se algo é fundamento para as premissas, também é fundamento para a conclusão, não sendo necessário o artifício das boas razões. Assim, na tentativa de evitar o regresso ao infinito, fornecer uma justificativa para uma hipótese não se pressupõe a justificação prévia de algo, mas que a própria hipótese já esteja justificada. O racionalismo crítico, como defende Miller, rejeita tanto a existência de razões positivas ou negativas, pois:

Não precisamos de razões contra uma hipótese para classificá-la como falsa (nem contra um curso de conduta para classificá-lo como tolo). Tudo o que precisamos é de uma consequência falsa dela; não, eu enfatizaria, uma razão para supor que identificamos uma consequência falsa; apenas uma consequência falsa. (Miller, 1994, p. 70, tradução nossa)<sup>30</sup>

Apenas a confusão entre verdade com a justificação da verdade pode levar alguém a acreditar que a objetividade da verdade é um tópico controverso (Miller, 1994, p. 219). A justificação da verdade está relacionada à necessidade de afirmação de um critério de verdade, considerado como prova de certeza ou grau de justificação. Ponto que contribui com essa confusão é a desconsideração necessária entre definições da verdade e critérios de verdade. Susan Haack aponta a distinção entre elas de modo claro, “uma definição dá o significado da palavra ‘verdadeiro’, um critério fornece um teste por meio do qual se diz se uma sentença (ou o que quer que seja) é verdadeira ou falsa” (2002, p. 130). A ausência de distinção entre definição de verdade e critério de verdade ou que a existência daquela implica a segunda é um grande equívoco na leitura da teoria de Tarski, como explica Popper<sup>31</sup>:

Uma consequência interessante e importante da teoria de Tarski é a seguinte: conquanto a verdade exista, não há qualquer critério de verdade. Isto tem grande importância, pois a maioria dos filósofos mistura a ideia de verdade com a de critério de verdade. Esses filósofos pensam que, existindo uma ideia de verdade, temos de lhe associar um critério de verdade. Por outras palavras, são operacionalistas: haverá uma operação para descobrir se uma coisa é verdadeira ou não. Claro que tal operação não existe; se acaso existisse, seríamos todos omniscientes. (Popper, 2018b, p. 143)

---

<sup>30</sup> We do not need reasons against a hypothesis in order to classify it as false (nor against a course of conduct in order to classify it as foolish). All we need is a false consequence of it; not, I would stress, a reason to suppose that we have identified a false consequence; just a false consequence. (Miller, 1994, p. 70)

<sup>31</sup> Apesar de negar a existência de um critério geral de verdade e por considerar a verdade como ideia reguladora, Popper nos apresenta o falsificacionismo - uma de suas mais importantes conjecturas, afirmando que “existem inúmeros critérios de falsidade, que nem sempre são aplicáveis, mas não é difícil descobrir as coisas falsas. A procura da verdade constitui por isso uma pesquisa crítica” (2018b, p. 143–144).

Apresentando a definição de verdade como “uma sentença é verdadeira se ela é satisfeita por todos os [ou, toda a sequência de] objetos, e falsa no caso contrário” (Tarski, 2007, p. 175), Tarski não pretende apresentar uma teoria da verdade sobre critérios de verdade ou, ainda, critérios de justificação da verdade. Isto é explicitado pelo filósofo polonês nas primeiras linhas de *O conceito de verdade nas linguagens formalizadas*, em que dispõe que “o presente artigo dedica-se quase inteiramente a um único problema: a *definição de verdade*. Sua tarefa é construir – com referência a uma dada linguagem – uma *definição materialmente adequada e formalmente correta da expressão ‘sentença verdadeira’*” (2007, p. 19–20).

A característica da ausência de um critério geral de verdade na concepção semântica da verdade é percebida por Popper no teorema daquela teoria que afirma não haver critério geral de verdade para as linguagens suficientemente ricas (1975, p. 296). Deste modo, retornamos à concepção da verdade objetivista e sua relação com a definição da verdade:

Isto, como indica Tarski, é uma noção objetivista ou absolutista da verdade. Mas não é absolutista no sentido de permitir que falemos com “absoluta certeza ou segurança”. Pois isto não nos proporciona um critério de verdade. Ao contrário, Tarski pode provar que, se L; for suficientemente rica (por exemplo se contiver aritmética), então não pode existir um critério geral de verdade. Só em linguagens artificiais extremamente pobres pode haver um critério de verdade. (Aqui Tarski é devedor de Gödel)  
Assim, a idéia da verdade é absolutista, mas não se pode fazer qualquer alegação de certeza absoluta: somos buscadores da verdade mas não somos seus possuidores. (Popper, 1975, p. 53)

Da impossibilidade de se estabelecer um critério geral de verdade, como explica Miller (2016, p. 176), não decorre a regra de impossibilidade de critério de verdade, sendo que os resultados negativos em conjunto indicam que a definição de verdade é possível ainda que desacompanhada de um critério. O critério de verdade, como proposto por Miller, não devem ter a ideia tradicional de apresentar provas ou justificativas, ainda que parciais, para se aceitar a verdade, nas palavras do autor:

O critério de verdade, como o compreendo, não necessita fornecer a prova ou justificação de todas as asserções verdadeiras, ou mesmo uma definição intuitivamente convincente de verdade; o que ele deve fazer é fornecer um procedimento viável para classificar as afirmações como verdadeiras e falsas. (Miller, 2016, p. 174, tradução nossa)<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup> A criterion of truth, as I understand it, need not provide a proof or justification of all true statements, or even an intuitively compelling definition of truth; what it must do is provide a workable procedure for classifying statements as true and false. (Miller, 2016, p. 174)

Os procedimentos de classificação das afirmações como verdadeiras ou falsas possuem um valor inquestionável, contudo, para serem critérios de verdade precisam de identificar a classificação corretamente. Percebe-se que a verdade é independente dos meios adotados para a classificação das afirmações. Assim, expõe Miller:

Sem tal entendimento independente, estamos condenados a cair na armadilha de definir a verdade em termos dos procedimentos que usamos para classificá-la. O resultado final é inevitável: a verdade se torna uma questão de decisão, de convenção e, em última análise, de poder político. (Miller, 2016, p. 176, tradução nossa)<sup>33</sup>

Partindo de Tarski, podemos perceber a diferença entre a verdade e os procedimentos para sua identificação, sendo que estes muitas vezes são falhos. Isto significa que identificar algo como verdadeiro pode não corresponder com a verdade. Assim, as conjecturas devem ser tratadas como afirmações que podem ser verdadeiras, independentemente da identificação de seu valor de verdade, e não como uma afirmação que não teve seu valor de verdade identificado (Miller, 2016, p. 177). A relação de correspondência entre as afirmações verdadeiras e os fatos fica mais compreensível.

A correspondência, na concepção de Tarski, não ocorreria pela comparação entre o fato e uma afirmação, como se fosse possível colocar um do lado do outro. A correspondência dos fatos com a verdade ocorreria pela linguagem, ou seja, pelo que é descrito. Popper apresenta que os fatos:

São uma espécie de produto comum da linguagem e da realidade; são a realidade afixada por enunciados descritivos. São como resumos de um livro, feitos numa linguagem diferente da do original e determinados não apenas pelo livro original mas também, em quase idêntica medida, pelos princípios de seleção e outros métodos de resumo e pelos recursos de que a nova linguagem dispõe. Esses novos recursos linguísticos não nos ajudam somente a descrever novas espécies de factos: de certo modo, ajudam-nos mesmo a criar essas novas espécies de factos (perfeitamente objetivos), que constituem novas espécies de situações. (Popper, 2018a, p. 358–359)

Percebemos que existe uma relação dualística, na qual os fatos existem objetiva e anteriormente à criação dessa nova linguagem necessária para a sua descrição. Ao mesmo tempo, explica Popper, “nós poderíamos dizer que esses factos não existem *enquanto factos* antes de serem destacados do contínuo de acontecimentos e fixados por enunciados – as teorias que os descrevem” (2018a, p. 359).

---

<sup>33</sup> Without such an independent understanding we are doomed to fall into the trap of defining truth in terms of the procedures we use to classify it. The eventual outcome is inevitable: truth becomes a matter of decision, of convention, and ultimately of political might. (Miller, 2016, p. 176)

Para aferir ou identificar o valor de verdade de uma afirmação precisamos da linguagem, mais precisamente da sua função descritiva (e em conjunto com a função argumentativa). Tarski percebeu que para arguir a verdade das afirmações, ou seja, para falar sobre a correspondência com os fatos era necessária a utilização de uma metalinguagem semântica. Miller explica que:

Tarski mostrou que, ao empregar uma metalinguagem para a qual a verdade é indefinida, podemos definir, e efetivamente tornar redundante, a ideia de verdade para declarações de uma linguagem objeto. Mas a verdade de uma declaração, longe de ser reduzida ao nível de um fato, como os teóricos da correspondência frequentemente colocam o assunto, é dessa forma elevada ao nível de uma declaração para a qual a verdade ainda não está definida. (Miller, 2016, p. 180, tradução nossa)<sup>34</sup>

Como apresentado anteriormente, Tarski entende que “apenas a semântica das linguagens formalizadas pode ser construída por métodos exatos” (Tarski, 2007, p. 151) e, então, somente uma linguagem puramente estrutural pode ter uma descrição exata e clara. Todavia, destacamos novamente que, a definição de linguagem formalizada de Tarski não é posta como “essencialmente oposta às linguagens naturais” (2007, p. 219).

Neste ponto, Popper discorda de Tarski, defendendo que a concepção semântica da verdade pode ser aplicada a “qualquer linguagem coerente, e até mesmo a uma linguagem «natural», desde que aprendamos, com a análise de Tarski, a evitar as suas incoerências; o que implica, manifestamente, a introdução de alguma «artificialidade» - ou cautela – no seu uso” (Popper, 2018a, p. 374). Popper compreende que concepção de Tarski requer um grau de artificialidade da linguagem objeto e que a distinção entre esta e a metalinguagem também é artificial, porém adverte que:

Mas ainda que ao introduzir determinadas precauções na linguagem vulgar, nós a despojemos do seu caráter «natural», tornando-a artificial, não estaremos necessariamente a formalizá-la – ou seja, ainda que toda a linguagem formalizada seja artificial, nem toda a linguagem que está sujeita a determinadas regras, ou baseada em regras formuladas com maior ou menor clareza (e que é, nessa medida, «artificial»), tem necessariamente de ser uma linguagem inteiramente formalizada. (Popper, 2018a, p. 636)

Compreendida a influência da concepção semântica da verdade e a importância da metalinguagem para que seja possível falar linguisticamente (descrever e criticar) sobre fatos (acontecimentos na realidade não linguística), é preciso aprofundar na formalização da

---

<sup>34</sup> Tarski showed that, by employing a metalanguage for which truth is undefined, we may define, and effectively make redundant, the idea of truth for statements of an object language. But the truth of a statement, far from being brought down to the level of a fact, as correspondence theorists have often put the matter, is in this way raised to the level of a statement for which truth is not yet defined. (Miller, 2016, p. 180)

metalinguagem para o Racionalismo Crítico.

### 3.3 As funções da linguagem e construção da metalinguagem no Racionalismo Crítico

Como compreendido por Popper, Tarski reabilita a teoria da verdade como correspondência apresentando a verdade como um conceito semântico, sendo que a semântica “trata de certas relações entre *expressões de uma linguagem e os objetos* (ou ‘estados de coisas’) *‘a que se referem’ tais expressões*” (Tarski, 2007, p. 164). Deste modo, para falarmos sobre uma sentença, por exemplo que ela é verdadeira, não seria possível utilizar a própria sentença, sendo preciso utilizar o nome da sentença. Para tratar dessas relações, seria necessária uma linguagem ‘sobre a qual se fala’, chamada de linguagem-objeto, e uma linguagem que falamos a respeito da primeira, denominada metalinguagem, como explica Tarski:

Uma vez que concordamos em não empregar linguagens semanticamente fechadas, temos de empregar duas linguagens diferentes ao discutir o problema da definição da verdade e, de forma mais geral, de quaisquer problemas no campo da semântica. A primeira dessas linguagens é a linguagem ‘a cujo respeito se fala’, e que é o assunto de toda a discussão. A definição de verdade que estamos buscando se aplica a sentenças dessa linguagem. A segunda é a linguagem na qual ‘falamos a respeito’ da primeira, e em termos da qual desejamos, em particular, construir a definição de verdade para a primeira linguagem. Vamos nos referir à primeira linguagem como ‘*a linguagem-objeto*’ e a segunda como ‘*a metalinguagem*’. (Tarski, 2007, p. 170)

A necessidade de uma metalinguagem para a avaliação da correspondência da linguagem-objeto com o estado de coisas apresentada por Tarski é aproveitada por Popper em sua teoria epistemológica, expondo a metalinguagem a uma dupla função:

Embora fosse necessário o gênio de Tarski para torná-lo claro, agora se tornou deveras perfeitamente claro que, queremos falar a respeito da correspondência de uma asserção com um fato, precisamos de uma metalinguagem em que podemos asseverar o fato (ou o fato alegado) a respeito do qual fala a asserção em questão, e além disso podemos também falar a respeito da asserção em questão (usando certo nome convencional ou descritivo dessa asserção). E vice-versa: é claro que desde que possuamos tal metalinguagem em que podemos falar a respeito (a) dos fatos descritos pelas asserções de alguma linguagem (objeto), pelo simples método de asseverar esses fatos, e também a respeito (b) das asserções dessa linguagem (objeto) usando nomes dessas asserções), então podemos falar também nessa metalinguagem a respeito da correspondência de asserções com fatos. (Popper, 1975, p. 52)

Em sua proposta da epistemologia como teoria do crescimento do conhecimento científico (Popper, 1975), Popper aproveita a teoria de Tarski para a demonstração da função crítica da linguagem na produção do conhecimento objetivo, mas não somente ela. A teoria da

linguagem de Karl Bühler<sup>35</sup>, exposta na obra *Sprachtheorie*, é ponto basilar na teoria da mente objetiva e dos “3 mundos” de Popper.

Bühler trabalha a linguagem como dividida em três dimensões semânticas diferentes e independentes, expressão (*Ausdruck*), apelo ou estímulo (*Appell*) e representação (ou descrição)<sup>36</sup>, sendo que as duas primeiras seriam comuns aos animais e aos humanos, mas última exclusiva destes. Popper é influenciado pela teoria de Bühler ao trabalhar as funções da linguagem, como expressa o autor “usando e estendendo algumas ideias de meu falecido mestre Karl Bühler, distinguirei duas funções que compartilham e duas funções que somente a linguagem humana possui” (Popper, 1975, p. 215). É importante destacar que Popper não desconsidera a existência de outras funções da linguagem, como, entre outras, a prescritiva, a consultiva, a admonitória, a exortativa, a estimuladora, a laudatória e a depreciativa (2018a, p. 482, 2018b, p. 127), mas que as funções trabalhadas são as necessárias para o desenvolvimento de sua conjectura.

Popper expõe a linguagem humana por meio de quatro funções, sendo as duas primeiras inferiores e comum à linguagem dos animais e outras duas superiores, presentes apenas na linguagem humana. Percebe-se que há uma hierarquia nestas funções, sendo a presença das inferiores necessárias para as superiores, o que não ocorre no caminho inverso. Nota-se, ainda, que não há uma hierarquia entre a primeira e a segunda função da linguagem.

A funções inferiores seriam a “expressiva” e a “comunicativa (ou sinalizadora)”<sup>37</sup>. Essas funções inferiores sempre estariam contidas nas funções superiores, definidas como “descritiva ou informativa” e “argumentativa ou crítica” (Popper, 2018b).

A primeira das funções inferiores, a (auto) expressiva se refere à expressão de “um

<sup>35</sup> Karl Bühler foi professor de filosofia e psicologia, destacando sua posição na Universidade de Viena. Ele foi orientador (acompanhado de Moritz Schlick, como co-orientador) de doutoramento de Karl Popper, que resultou na tese *Zur Methodenfrage der Denkpsychologie* (Sobre a questão do método na psicologia do pensamento), defendida em 1928 (Stadler, 2015, p. 245).

<sup>36</sup> Explica Bühler: Today I prefer the terms *expression* (*Ausdruck*), *appeal* (*Appell*) and *representation*, because among language theorists 'expression' is increasingly taking on the precise meaning demanded here, and because the Latin word '*appellare*' (English: appeal, German: more or less '*ansprechen*') is apt for the second; as everyone knows today there is sex appeal, and in addition to that *speech appeal* seems to me to be just as palpable a fact (Bühler, 2011, p. 35).

<sup>37</sup> Para evitar confusões, é importante notar que as funções inferiores foram traduzidas de modo diverso em diferentes obras de Popper. Por exemplo, na tradução brasileira de “Conhecimento objetivo” (1975) a primeira função é denominada “auto-expressão”, “auto-expressiva” e “sintomática” e a segunda função de “sinalizadora” ou “de liberação” no capítulo 3.4 (p. 121-123); mais adiante no capítulo 6.XIV mesmo livro, utiliza-se para a primeira função os termos “sintomática” e “expressiva” e para a segunda função “liberadora” e “sinalizadora” (p. 215-216).

Na obra “Conjecturas e refutações” (2018a) traduziu-se a primeira função como “expressiva ou sintomática” e a segunda como “estimulante ou sinalizante” (p. 481-482).

Ao tratar do mesmo assunto em “O conhecimento e o problema corpo-mente” (2018b) a primeira e a segunda função foram traduzidas respectivamente por “(auto) expressiva” e “comunicativa” (p. 126).

estado fisiológico do organismo” (Popper, 2018b, p. 127) ou um sintoma do seu estado (Popper, 1975, p. 121). Ela é exemplificada por Popper no bocejar de uma pessoa sozinha em seu quarto.

A função comunicativa, a segunda função inferior, está relacionada com o estímulo de resposta ou reação de um segundo organismo pela emissão de um sinal do primeiro. Bühler explica que o apelo (ou estímulo) pode ser percebido na linguagem animal pelo estudo das reações aos atos comunicativos:

O que devemos pensar do terceiro relacionamento, apelo? É apenas nossa lista que o torna o terceiro, enquanto que *in natura rerum*, na comunicação humana e animal com signos é o apelo que primeiro e mais exatamente se torna evidente para o analista, a saber, no comportamento do receptor. Se, em vez de seres humanos, alguém olhar para abelhas, formigas, cupins e estudar seus meios de comunicação, a atenção do pesquisador será direcionada primeiramente e principalmente para as reações do receptor. (Bühler, 2011, p. 38, tradução nossa)<sup>38</sup>

Popper expõe que “segundo Bühler, em geral a comunicação ocorre sempre que um movimento expressivo de um indivíduo actua sobre outro na qualidade de sinal libertador da resposta deste último” (2018b, p. 128). Para a função comunicativa é necessário um organismo emissor de sinais e um receptor, sendo que “a expressão sintomática do primeiro organismo, o emissor, libera, ou evoca, ou estimula, ou dispara uma reação no segundo organismo, que responde ao comportamento do emissor, com isso transformando-o num sinal” (Popper, 1975, p. 216). Retornamos à ilustração de Popper pelo bocejo, quando realizado em companhia de outras pessoas “não só induzirão outras pessoas a bocejar, mas também ajudarão a adormecer de facto” (2018b, p. 128).

A linguagem humana, por sua complexidade e riqueza, supera as funções inferiores (a expressiva e a sinalizadora), apesar de sempre estarem presentes em conjunto com as funções superiores. Como destacado, existem diversas funções superiores da linguagem, todavia as funções descritiva e argumentativa possuem maior importância para o desenvolvimento da racionalidade e de um conhecimento objetivo.

A função descritiva da linguagem é a utilização desta para descrição de estados de coisas, apresentando afirmações que podem ser verdadeiras ou falsas e possuindo uma amplitude de temas concretos a abstratos, ou seja, replicando o exemplo de Popper, pode-se descrever o “estado do tempo em Atlanta ou o vosso estado de saúde” até “a falta de validade

---

<sup>38</sup> What are we to make of the third relationship, appeal? It is only our list that makes it the third, whereas *in natura rerum*, in human and animal communication with signs it is the appeal that first and most exactly becomes evident to the analyst, namely in the behaviour of the receiver. If, instead of human beings, one looks at bees, ants, termites, and studies their means of communication, the researcher's attention will be directed first and foremost to the reactions of the receiver. (Bühler, 2011, p. 38)

do teorema de Pitágoras na geometria não euclidiana ou a indiferença de filósofos e psicólogos pela teoria de Bühler” (Popper, 2018b, p. 129).

Pela descrição a linguagem humana começa a se distinguir da linguagem dos animais, possuindo dois desdobramentos relevantes para a ciência e seu desenvolvimento. Popper expõe que “a descrição, incluindo a descrição de conjecturados estados de coisas, que formulamos em forma de teorias ou hipóteses, é claramente uma função extremamente importante da linguagem humana” (1975, p. 217). Neste ponto temos o primeiro desdobramento, a função descritiva nos permite apresentar nossas teorias e hipóteses.

O segundo desdobramento é de igual importância, pois é a partir da função descritiva que surge a ideia reguladora da verdade. Como já apresentado, é pela utilização da função descritiva da linguagem, ou seja, pelo que é descrito que se pode afirmar a correspondência dos fatos com a verdade. Portanto, a correspondência dos fatos com a verdade só é possível a partir da sua delimitação pela sua descrição, sua transposição do estado físico para a linguagem.

A função descritiva nos permitirá registrar nossa história e conjecturar teorias, assim como inventar casos e acontecimentos. Embora a função descritiva nos permita descrever o mundo, essa descrição será limitada por uma posição subjetiva, por isso, adverte Popper, ela “não pode desenvolver-se com *plenitude* na ausência da função crítica – somente possuindo a função argumentativa e crítica é que surgirá a negação ou algo de semelhante, e isto, claro, enriquece grandemente a função descritiva e informativa” (Popper, 2018b, p. 134). Assim, como segunda função superior da linguagem necessária para o desenvolvimento da racionalidade, temos a função argumentativa.

A função argumentativa ou crítica parte da necessidade de arguir as descrições. Portanto, tem-se a verdade como ponto orientador da crítica. A utilização da dimensão argumentativa da linguagem não pode ser confundida com a descritiva, pois a descrição não requer a apresentação de argumentos favoráveis ou contrários ou, de modo mais simples, é possível descrever sem argumentar.

O ato de argumentar pode ser apresentado como o desenvolvimento de argumentos a favor ou contra uma proposição ou asserção descritiva. Nota-se que, enquanto a verdade esteja relacionada com a descrição de um estado de coisas e sua avaliação ocorra por meio da atividade crítica, o nível argumentativo é orientado pela validade dos argumentos ou críticas, consistente “em estabelecer um juízo crítico sobre ele” (Popper, 2018b, p. 138) e necessário para realização daquela atividade.

A função argumentativa ou crítica será utilizada para a avaliação da verdade das descrições, como explica Popper:

A função argumentativa da linguagem humana pressupõe a função descritiva: os argumentos, fundamentalmente, são acerca de descrições; criticam descrições do ponto de vista das idéias reguladoras de verdade, de conteúdo e de verossimilitude.

Agora, dois pontos são aqui de toda importância:

(1) Sem o desenvolvimento de uma linguagem descritiva exossomática — uma linguagem que, como uma ferramenta, se desenvolve fora do corpo — nenhum objeto pode haver para nossa discussão crítica. Mas com o desenvolvimento de uma linguagem descritiva (e mais, de uma linguagem escrita) pode emergir um terceiro mundo linguístico; e é só deste modo, e só neste terceiro mundo, que se podem desenvolver os problemas e os padrões da crítica racional.

(2) A este desenvolvimento das funções superiores da linguagem é que devemos nossa humanidade, nossa razão. Pois nossos poderes de raciocinar nada mais são que poderes de argumentação crítica. (Popper, 1975, p. 121–122)

Assim, a função descritiva deve ser realizada preferencialmente de maneira formalizada (exossomática) para possibilitar a argumentação e a crítica, ou seja, a avaliação ou crítica sobre a descrição.

As funções descritiva e argumentativa da linguagem permitem a formulação linguística de teorias, e essa formulação linguística nos permite criticá-las e eliminá-las (ao invés do próprio sujeito) com a demonstração de sua falsidade pela avaliação da ideia reguladora da verdade (sobre a descrição do fato, do conteúdo, conteúdo de verdade e verossimilhança).

A relação de influência entre as duas funções superiores da linguagem nos permite diferenciar a verdade e o seu processo de avaliação, como explicita por Popper:

A ideia de verdade objetiva emerge ao nível argumentativo ou crítico, mas só o faz na presença do nível descritivo ou informativo. A verdade objetiva é a verdade de histórias, teorias, notícias ou algo semelhante, de tudo quanto ocorre a nível descritivo. Mas a avaliação da verdade acontece a nível argumentativo ou crítico; quando avaliamos ou criticamos as descrições, ultrapassamos a função informativa e a descrição dos acontecimentos. (Popper, 2018b, p. 135)

Em razão de o conhecimento científico almejar a verdade, torna-se indispensável que nossos problemas, teorias e hipóteses sejam descritos de forma expressa e formalizada (exossomaticamente), viabilizando o exercício mútuo da crítica, a concorrencialidade teórica e a emersão de novos problemas. Por isso as funções descritiva e argumentativa são as mais importantes da linguagem humana e “o crescimento dessas funções é, naturalmente, obra nossa, embora elas sejam consequências não pretendidas de nossas ações. Só dentro de uma linguagem assim enriquecida é que a argumentação crítica e o conhecimento no sentido objetivo se tornam possíveis” (Popper, 1975, p. 123).

Nesse ponto, retornamos à metalinguagem, percebendo a compreensão da necessidade desta para o exercício crítico de teorias, avaliando sua descrição dos fatos e seu conteúdo de

verdade e verossimilhança, a partir da ideia reguladora de verdade:

Sejamos agora ousados e levemos a sério haver asserções que correspondem aos fatos. Qualquer teoria que lide com esta situação deve ser capaz de falar (1) das asserções de alguma linguagem, que chamamos a linguagem sob observação ou a linguagem objeto, e (2) de fatos e de pretendidos fatos.

(1) A fim de falar de asserções, devemos ter a nosso dispor nomes de asserções, por exemplo, nomes de citação ou nomes descritivos de asserção. Isto significa que qualquer teoria de correspondência deve ser formulada em metalinguagem; isto é, uma linguagem em que se possa discutir, ou falar sobre, as expressões de uma linguagem-objeto sob investigação.

(2) A fim de falar acerca de qualquer relação entre as asserções e os fatos, devemos ter a nosso dispor descrições dos fatos; isto é, devemos ser capazes de descrever, em nossa metalinguagem, todos aqueles fatos que podemos descrever na linguagem objeto. Assim, a metalinguagem deve possuir traduções das asserções da linguagem objeto, ou deve conter a linguagem objeto como parte de si mesma (método que evita o problema desagradável da existência de traduções fiéis). (Popper, 1975, p. 298–299)

Nesse sentido, Popper destaca a indispensabilidade da metalinguagem para podermos falar sobre a verdade como correspondência, uma vez que “só através de uma linguagem em que se fale tanto de afirmações como de factos é que se poderá explicar a correspondência com os factos; de outra maneira não seria possível” (2018b, p. 152). Conseguimos perceber que a linguagem objeto não recebe esse nome apenas por ser a linguagem que será analisada pela metalinguagem, mas por ser tratada como um objeto linguístico em que as afirmações e descrições nela feitas são entidades linguísticas que entram no cálculo da correspondência (e não os objetos do mundo físico) (Popper, 2018b, p. 150).

A concepção semântica da verdade apresentada por Tarski nos permitiu afirmar a existência objetiva desta e compreender a necessidade da sua definição pela metalinguagem. Popper avançou a teoria tarskiana, não somente para a sua aplicação a linguagens não formalizadas, mas para aplica-la a uma teoria epistemológica e expor a relação entre a busca pela verdade e o crescimento do conhecimento com as funções descritiva e argumentativa da linguagem humana e sua conexão com a linguagem objeto e a metalinguagem, ressaltando que “as teorias, ou proposições, ou asserções são as entidades linguísticas mais importantes do terceiro mundo”<sup>39</sup> (Popper, 1975, p. 154). Assim, a metalinguagem se mostra necessária para a criação da linguagem científica (teorometodológica) para possibilitar a arguição da linguagem

---

<sup>39</sup> Em sua proposta epistemológica de um conhecimento objetivo, Popper utiliza como recurso didático e metafórico a divisão do mundo em 3 mundos distintos, como explica o autor: “Nesta filosofia pluralista, o mundo consiste de, pelo menos, três submundos ontologicamente distintos; ou, como eu diria, há três mundos: o primeiro é o mundo material, ou o mundo dos estados materiais; o segundo é o mundo mental, ou o mundo de estados mentais; e o terceiro é o mundo dos inteligíveis, ou das idéias no sentido objetivo; é o mundo de objetos de pensamentos possíveis: o mundo das teorias em si mesmas e de suas relações lógicas, dos argumentos em si mesmos, e das situações de problema em si mesmas” (Popper, 1975, p. 152).

ordinária, função que se destina ao controle do sentido desta por aquela.

## 4 A METALINGUAGEM NA TEORIA PROCESSUAL NEOINSTITUCIONALISTA DO DIREITO

O percurso iniciado em Tarski, com a apresentação de sua concepção semântica da verdade e da importância da metalinguagem, e aproveitado por Popper, tanto para a conjectura do método do racionalismo crítico quanto para uma epistemologia exossomática, permite melhor compreensão da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito.

A Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito (TPND) é apresentada por Rosemiro Pereira Leal como uma teoria jurídico-linguística “da argumentação por conteúdos procedimentais processualizados (metalinguagem) e em se posicionando pelos enunciados do contraditório, ampla defesa e isonomia” (Leal, 2017, p. 217). Vinícius Diniz Monteiro de Barros explica que “na ciência do Direito Democrático da Teoria *Neoinstitucionalista*, o *processo* coloca-se como a metalinguagem pela qual se interrogam o sentido e o conteúdo dos enunciados que se reportam a fatos jurídicos, no sentido crítico, objetivo e falibilista de Popper e Tarski” (Barros, 2020, p. 179).

Andréa Alves Almeida explica que o processo como metalinguagem, para a teoria Neoinstitucionalista, “se vale da língua pensada e estruturada e de sua linguisticidade, para ser possível a construção do significado sem simplesmente repetir o referente ou seguir o mando do sujeito do enunciado” (2012, p. 182).

A metalinguagem é apresentada como instrumento de combate à Ciência Dogmática do Direito, como explica Rosemiro Pereira Leal, se ela “era uma ferramenta lógico linguística de construção do direito e de sua aplicação, só me restaria combatê-la com outra linguagem jurídica, que, como metalinguagem, não apresentasse os seus mesmos escopos” (Leal, 2013, p. 101). O autor define o Processo na sua Teoria Processual Neoinstitucionalista como:

Em sendo o Processo, na acepção de minha teoria neoinstitucionalista, uma instituição jurídico-linguística autocrítica de criação, atuação, modificação e extinção de direitos e deveres (de lege lata e de lege ferenda), compondo-se dos institutos metalinguístico-argumentativos do contraditório, ampla defesa e isonomia, como juízos lógico-argumentativos biunívocos, respectivamente, à vida, liberdade e dignidade-igualdade humanas, assume denominações direcionadas à implantação e operacionalização (implementação) do paradigma processual de Estado de Direito Democrático numa intradiscursiva concepção coconstitucional pós-moderna [contemporânea] desvinculada das ideologias paidéicas e iluministas. (Leal, 2023a, p. 47)

Assim, a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito “transpõe a teoria popperiana evolutiva [evolucionária] da linguagem para o espaço processualizado, objetivando democratizar o discurso jurídico” (Almeida, 2012, p. 177). Andréa Almeida explica que “a

teoria neoinstitucionalista esclarece que, para ser possível avaliar o texto da lei enquanto linguagem objeto, é necessário demarcá-lo teoricamente” (2012, p. 179) a partir do nível pré-instituinte do direito. Na conclusão da obra *Espaço Jurídico Processual na Discursividade Metalinguística*, elaborado a partir da sua tese de doutoramento, Andréa Almeida apresenta a importância do Devido Processo na demarcação do sentido pela teoria:

Por isso, para que a construção do significado do discurso da lei no espaço procedimental processualizado alcance o *devir* (o real), o interpretante do discurso deverá ser a teoria que resistiu ao teste de eliminação de erro por teorias concorrentes e não aquilo que o sujeito do enunciado (legislador, juiz e partes) imagina que entendeu, porque assimilou algo na cadeia preexistente de significantes. Quando os atos no procedimento são praticados no registro do imaginário, a arbitrariedade do decisor aumenta. (Almeida, 2012, p. 185)

Portanto, na Teoria Neoinstitucionalista, a metalinguagem será elaborada a partir do nível pré-instituinte do direito, por pesquisas jurídicas instaladas segundo a Lógica Conjectural do Racionalismo Crítico, permitindo a participação gradual de todos na construção do sentido normativo e da teoria condutora dos institutos jurídicos co-institucionalizantes. No *devir* processual, a metalinguagem, como regente da linguagem processual que permitirá a crítica à preservação (integridade) do sentido normativo do sistema jurídico adotado pela operacionalização de seus interpretantes (consectários lógicos do *devido processo*).

A *teoria neoinstitucionalista do processo* inaugura uma concepção de **devido processo** como *devir* a partir de uma linguisticidade jurídica que é marco *interpretante* de criação (*vir-a-ser*) e atuação de um sistema normativo de tal modo a permitir a fusão biunívoca de vida-contraditório, liberdade-ampla defesa, isonomia-dignidade (igualdade), como direitos fundantes (fundamentais) de uma co-institucionalidade instrumental à sua respectiva implementação. A constituição não é um mero artefato gráfico-cartular (ou eletrônico), mas um **discurso** cujo **texto** se faz por uma **teoria do processo** como **interpretante** construtivo e operacional do sistema a possibilitar um *igual direito* de interpretação para produtores e destinatários normativos, rompendo-se, assim, com o axioma positivista de que "não é possível construir um saber unitário e coerente sobre o direito, oferecendo respostas no âmbito de uma só teoria". O *devir processual* como *devido processo* é que anuncia o paradigma linguístico de status democrático de direito como *instância discursiva* em que fato e direito (faticidade-valoridade) numa fusão de representação de coisa e palavra não se perdem em significantes analógicos e digitais da psicopatologia do embaralhamento mental do não verbal e do verbal (esfera pública) a impossibilitar a criação de sentido presencial no **discurso textual** da comunicação humano-jurídica. (Leal, 2023b, p. 87)

Objetivando desvencilhar da intersubjetividade arraigada nas ideologias dogmáticas, é preciso adotar a *interrenunciatividade* como instauradora de um debate crítico-argumentativo que supere a condição de controle do sentido do discurso legal pela autoridade. O método científico do Racionalismo Crítico de Popper transportado para o Direito permite abandonar a

“racionalidade iluminada” da autoridade decisora como interpretante e apontar o devido processo como interpretante em uma teoria do direito democrático.

Este capítulo se destina a apontar pela TPND o desenvolvimento da metalinguagem como linguagem teórico-jurídica autocrítica do processo como instituição composta pelos institutos do contraditório, ampla defesa e isonomia.

#### **4.1 O método popperiano aplicado ao direito**

Como trabalhado no tópico anterior, Popper desenvolveu em sua teoria um método científico, “o método de conjecturas ousadas e de tentativas engenhosas e severas para refutá-las” (Popper, 1975, p. 84). O método popperiano de crescimento do conhecimento se funda na linguagem para a exossomática formulação e crítica das teorias, de modo que o conhecimento não dependa de um sujeito conhecedor. A exposição das teorias às críticas não pode ser entendida como uma atividade do “criticismo kantiano de saberes apriorísticos advindos de uma reta razão inata e virtuosamente performativa e desinteressada” (Leal, 2017, p. 202). A crítica é a “atividade intelectual testificadora” (Leal, 2023a, p. 59), que somente é possível a partir da utilização exossomática da função descritiva da linguagem, viabilizadora da exposição dos enunciados e seu conteúdo informativo a testes para sua refutação. Por esta razão, quanto maior for o conteúdo informativo de uma teoria (quanto mais ele proíbe que determinadas coisas aconteçam), maior será seu grau de refutabilidade. Portanto, a refutabilidade ou testibilidade da teoria é que permite a atividade crítica.

O crescimento do conhecimento será possível pela eliminação de teorias falsas, ou seja, teorias que foram submetidas a testes e falharam. De outro modo, a resistência da teoria a testes severos, conquanto não nos permita afirmar a sua verdade ou certeza, é preferível às teorias refutadas. Essa metodologia da ciência é transportada ao direito pela Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito como uma teoria da lei democrática.

Por isso, uma metodologia da ciência do direito na atualidade dos estudos jurídicos há de se expressar numa escolha de uma "teoria resistente" (bem testada) como método de aferição de validade, eficácia e legitimidade, de um ordenamento jurídico (LEI), bem como de produção, modificação ou destruição, de um sistema (ordenamento) jurídico. (Leal, 2017, p. 203)

A dessubjetivização do saber, pela qual a crítica não está atrelada a uma característica do “crítico”, é o que impede a entrega “ao saber ‘racional’ do decisor que, por si próprio, possa acreditar que é portador de soluções ideais para todos” que constrói a “crença numa

racionalidade provedora das ausências normativas (anomias, aporias) pelo mito da tirania sublime que proíbe a crítica” (Leal, 2017, p. 205).

A demarcação teórica pela metalinguagem permitirá a arguição dos enunciados, ou seja, o exercício da crítica como interenunciatividade, pois “enquanto a intersubjetividade é exercida com as funções expressiva e comunicativa da linguagem, na interenunciatividade instaura-se um debate crítico apreciativo com as outras duas funções da linguagem, a descritiva e argumentativa” (Almeida, 2012, p. 70). Diferença ressaltada por Rosemiro Leal:

Aqui não é a "intersubjetividade" (praxis linguística ou lexis persuasiva), como êmulo gerador de símbolos e condutas de modo cultural e axiologicamente, que cria sentidos (juízos performativos invioláveis) para entendimentos e consensos sociais, mas a interenunciatividade (confrontos de enunciados) é que decide o melhor sentido a adotar ante problemas (situações) numa concepção construtiva de Sociedade Aberta. (Leal, 2017, p. 220)

Nas democracias processualizadas o sistema jurídico precisa conter a teoria e o método como elementos biunívocos dos seus fundamentos e desenvolvimento, que compreenderão a instituição do *devido processo* na TPND, como explica Rosemiro Leal:

Daí, nas democracias processualizadas, a teoria da fundamentalidade (fundação) legal há de ser crítica em seus conteúdos lógico-informativos linguísticos (permissivos de argumentação cognoscitiva para todos em face dos problemas de produção, atuação, interpretação, aplicação ou extinção jurídico-normativas) e o método só é científico-jurídico se lhe forem correlatas, quanto à garantia de "desenvolvimento" linear, progressivo e ininterrupto, as "tentativas", abertas a todos, de resolver, no espaço-tempo da procedimentalidade processualizada, as "dificuldades ou contradições" do sistema jurídico. (Leal, 2017, p. 210)

O *devido processo* na TPND, como instituidor e regencial, atuará como uma “metalinguagem autocrítico-jurídica pela principiologia do contraditório, ampla defesa e isonomia, para correlativamente identificar e enunciar vida, liberdade, dignidade-igualdade” (Leal, 2017, p. 210).

A biunivocidade metalinguística explica as noções neoinstitucionalistas de contraditório-vida, ampla defesa-liberdade e isonomia-dignidade, como elementos estabilizadores e interenunciativos da metalinguagem processual à linguagem jurídico- -democrática por ela produzida. (Barros, 2020, p. 178)

Ao contrário das concepções dogmáticas do processo, em que o contraditório se baseia na intersubjetividade como criadora dos significados e valores jurídicos, a dessubjetivização (ou, dessujeitização) do conhecimento possibilita a construção da metalinguagem.

A metalinguagem teórico-jurídica possui como objetivo a demarcação semântica dos

enunciados previamente ao processo legal, impedindo que o sentido da lei seja estabelecido pela autoridade no momento da decisão, assim, a “estabilização do discurso jurídico pela demarcação teórica dos critérios da formação da vontade jurídica antes mesmo que se instalasse o exercício da vontade decisória criadora de direitos integrantes de um dado sistema jurídico” (Leal, 2016, p. 146). Assim, a estabilização do sentido normativo será realizada a partir do nível pré-instituente, por pesquisas jurídicas segundo a lógica conjectural do racionalismo crítico, e mantida nos níveis instituente, coinstituente e instituído pela interrenunciatividade do conhecimento e a intradiscursividade sistêmica.

#### **4.2 A intradiscursividade do sistema**

Um sistema jurídico democrático se mostra incompatível com a possibilidade de relegar à autoridade o controle exclusivo do sentido legal que, agindo como intérprete, arbitrariamente o estabelece no momento da sua decisão. Portanto, a subjetividade da autoridade decisora não pode corresponder ao interpretante.

Ao formular uma teoria do interpretante, Edward Lopes destaca que a necessidade de interpretação do discurso aponta para a exterioridade do sentido, assim, “o fato de que para captar o seu sentido precisemos interpretá-lo significa, pelo menos, que o sentido do discurso está fora dele” (Lopes, 1978, p. 3). Localizado em um espaço que transcende o do discurso, está o texto. A exterioridade do sentido, quando indemarcada, permite a sua manipulação como ferramenta de dominação, destaca Lopes, “aquele que manipula os sentidos do discurso transforma-se no árbitro todo-poderoso da comunidade para a qual define o que venha a ser valor e antivalor” (Lopes, 1978, p. 4). A qualidade de autoridade como única apta à interpretação e que controla o sentido do discurso pode ser tanto o autor quanto o destinatário do discurso. O monopólio da interpretação permite ao autor do discurso controlar seu sentido desqualificando o destinatário. Quando este é autoridade, o discurso é por ele ressignificado.

Como solução para o problema do privilégio interpretativo da autoridade foi desenvolvido o controle semântico do sentido do discurso a partir de um código que se presta tanto para a codificação quanto para a decodificação do discurso, explicado por Lopes como:

Um dos maiores serviços prestados pela Lingüística à ciência moderna foi, certamente, o de ter contribuído tão poderosamente para modificar essa situação, ao insistir no fato de que a semântica deve se preocupar com o sentido do discurso tal como ele se deixa decodificar no interior do código que serviu para a sua codificação. O desenvolvimento do conceito de função metalingüística permitiu compreender o sentido como uma propriedade do código, não de uma pessoa, e possibilitou, em

conseqüência, na medida em que os códigos são bens coletivos, possuídos, igualmente, pelo destinador e pelo destinatário da mensagem, denunciar o monopólio do sentido que era exercido pelo sujeito da enunciação. Sabe-se, hoje, que se um discurso admite n sentidos, eles podem ser reduzidos, todos, em um nível superior, a um meta-sentido que os reabsorva conjuntamente, estando eles, portanto, hierarquizados por relações de dominação intradiscursiva. (Lopes, 1978, p. 5)

A teoria do interpretante de Edward Lopes é um dos pontos de partida de Rosemiro Leal para a elaboração de uma teoria do discurso constitucional. Mas aquela não é integralmente absorvida por esta, “Leal não concorda com Lopes quando este defende a escatologia da linguagem dicionarista, contextual ou ideológica do Outro, definidora mítica de todos os possíveis interpretantes (LOPES, 1978, P. 85-87)” (Barros, 2020, p. 193).

O código de significados, para Lopes, como obra, será resultado de “um produto social, o resultado da colaboração entre o fazer discursivo do destinador e o fazer textual do destinatário” (Lopes, 1978, p. 6). Lopes se vê preso a interpretantes que sempre serão ideológicos, até “mesmo no caso dos discursos científicos que, alçados na aparente neutralidade de um metanível descritivo, possam pretender estar dotados da propriedade de ‘zerar’ a ideologia, essa impregnação ideológica é inarredável” (Lopes, 1978, p. 10). A captura de Lopes pela impossibilidade de superação da ideologia ocorre pela desconsideração da demarcação do Racionalismo Crítico, que diferencia a teoria da ideologia (Popper, 2007), e que possibilita o tratamento científico do direito e do discurso constitucional.

A Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito pretende substituir o interpretante histórico (os códigos sociais) e o interpretante enigmático da autoridade (seja o legislador ou o juiz) por um interpretante construído pela interrenunciatividade crítico-científica e fiscalizável pela intradiscursividade.

Na minha teoria neoinstitucionalista da linguagem jurídico-processual, o devido processo não é um "metanível descritivo" que possa pretender estar dotado da "propriedade de zerar a ideologia", mas é um núcleo inaugurador de um referente (interpretante) linguístico na metalinguagem do texto e do discurso que codifica a formação de sentidos com vínculo autocrítico-intradiscursivo (intradiscussivo) para todos os implicados de uma comunidade juridicamente (normativamente) constitucionalizada (co-institucionalizada) e candidata à autoria de uma sociedade jurídico-política em que destinadores e destinatários normativos estejam em simétrica paridade isomênica. (Leal, 2017, p. 326)

Ainda sobre a expressão “zerar a ideologia”, Roberta Gresta complementa:

Assim, compreender a Constituição como uma conquista *teórica*, e não *histórica*, não significa “zerar a ideologia”, mas expor a ilegitimidade de decisões estatais (legislativas, administrativas e judiciais) que persistam em invocar como fundamento decisório raciocínios compatíveis com a realidade social, a despeito de quão aviltantes

sejam os parâmetros de exclusão nela vigentes. (Gresta, 2014, p. 187–188)

Pode-se identificar, ainda, duas advertências de Rosemiro Leal quanto ao posicionamento de Lopes e sua insuficiência para uma teoria do discurso constitucional. Inicialmente destaca-se que por considerar a existência de uma situação de comunicação histórica e a formação social do código interpretante (códigos sociais), Lopes está aprisionado ao mito do contexto popperiano (Popper, 2009), pois

o “eu” da linguística é o eco de valores morais e éticos da coletividade (comunidade) linguística em que o indivíduo se insere, o que, em suma, traduz a convicção corrente de sociólogos, psicologistas, antropólogos e juristas positivistas, de que a trama dos sentidos forjada pela linguagem natural decorre inevitavelmente de “objetos culturais do passado”. (Leal, 2017, p. 325)

Desta advertência decorre a segunda. Existe uma incompatibilidade de adoção dos códigos sociais como interpretantes para o Direito Democrático, por serem inquestionáveis e irrefutáveis, assim

“convenções sociais” (usos, costumes e princípios gerais do direito não legislados), ao contrário de democratizar interpretações, abrem um leque de judicações em juízos de conveniência, equidade, transcendência, razoabilidade, proporcionalidade, adequabilidade, flexibilidade, que instala a mais desabrida ditadura decisória por um judiciário monopolístico do dogma de justiça e paz social. (Leal, 2017, p. 324)

A pretendida dessujeitização da linguagem jurídico-científica pela teoria do discurso constitucional, ao aproveitar a teoria do interpretante para o Direito, aponta que o código, como elemento que codifica e descodifica os sentidos do discurso, precisa ser construído como uma metalinguagem. A verificação do significado entre o discurso e o texto ocorrerá, portanto, intradiscursivamente. Como explica Rosemiro Leal:

A metalinguagem se empreende no movimento entre texto e discurso com vínculo ao código (interpretante como regulador do sentido intradiscursivo), impedindo que o texto (sempre de origem precompreensiva ao discurso) possa desgarrar-se do interpretante (referente-código) intradiscursivo que dá suporte a uma prática de simétrica paridade interpretativa para todos. (Leal, 2017, p. 324)

Adotando o devido processo como o código interpretante, ele é trabalhado como um *médium* linguístico autocrítico que permitirá a criação, modificação, atuação e extinção das normas jurídicas a partir da intradiscursividade sistêmica. Arthur Procópio explica que “isto significa que, a estabilização do sentido normativo depende da existência de um eixo teórico operacionalizável de modo intra significativo, sob pena de inviabilizar-se a concatenação

linguística entre a norma abstrata e a decisão que dela constitui derivação lógica e linguística” (Procópio, 2023, p. 101).

Um dos pontos de maior originalidade e contribuição para o avanço democrático pela Teoria Processual Neointitucionalista do Direito é a compreensão da necessidade de se trabalhar o sentido normativo do discurso argumentativo do direito nos níveis instituinte, constituinte (co-instituinte) e instituído.

A aptidão juridificante (construtora e reconstrutora da Cidadania) do processo somente se delinea quando os níveis *constituente* (onde está a atividade parlamentar) e *constituído* (onde está a atividade judicante) da lei balizam-se pelos sentidos estabilizados no nível *instituinte*, no qual se instaura o debate em torno da teorização do Estado Democrático de Direito. (Gresta, 2014, p. 190–191)

Um sistema jurídico democrático, então, começa a ser formado. Ao trabalhar o método científico no Direito, extraímos a teoria mais resistente como o texto que será instrumentalizado no discurso legislativo. Por ser a teoria precedente à lei, será possível arguir (verificação) pelo devido processo se o sentido desta foi devidamente decodificado (corresponde) daquela, ou seja, nas palavras de Rosemiro Leal, “fiscalidade (controle de coinstitucionalidade (democraticidade) aberto a qualquer do povo) do processo legiferante nas bases instituintes e constituintes da legalidade” (2023a, p. 110). Roberta Gresta expõe que pela teoria do discurso democrático

o texto (teoria) já deve estar contido no discurso (lei), o que as segura que seja previamente disponibilizado a todos. O sentido enunciado pela decisão judicial se sujeita à *veredicação*, que é a correspondência entre texto e discurso, a ser aferida por um código compartilhado (Constituição), por meio do qual o discurso tem “a possibilidade de confirmar ou de infirmar, retrospectivamente, a interpretação que dele forneceu o texto”. (Gresta, 2014, p. 192–193)

O mesmo raciocínio será aplicado ao *devido processo* como interpretante no nível constituído, que deverá manter o discurso intrassistêmico e impedir o absolutismo do saber solitário e enigmático da autoridade no momento decisório.

O devido processo como interpretante não apenas veda que o sentido normativo seja imposto pela autoridade do destinador (legislador ou juiz) ou pela subjetividade do destinatário (autor e réu). Veda Também interpretação extrassistêmica, pois a veredicação (correspondência) é intradiscursiva, a verdade de um sentido ou o fundamento de uma decisão depende de um retorno da interpretação ao discurso que ela pretenda interpretar (devido processo constitucional) (LEAL, Rosemiro, 2010a, p. 278; LOPES, 1978, p. 8). (Almeida, 2012, p. 85)

A intradiscursividade sistêmica fundamentada na teoria do discurso democrático

possibilitará a fundamentação e a fiscalização das decisões judiciais no texto constitucional argumentado teoricamente. Superando-se, assim, a falácia da fundamentação das decisões no Estado Dogmático, que tem o direito como *res prejudgada* pelo mito da sociedade primordial<sup>40</sup> e que veda a interrogação das “fontes de sua produção que historicamente se instituíram como fatos consumados e incontrovertidos” (Leal, 2023d, p. 111).

### 4.3 A formação da metalinguagem como linguagem processual a partir do nível pré-instituinte do direito

O subsídio da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito na Lógica Conjectural do Racionalismo Crítico elabora a metalinguagem jurídico-autocrítica a partir do nível pré-instituinte do direito. Isso significa que anteriormente à instituição do discurso legal é imprescindível o estabelecimento de um ambiente de concorrência teórica, para a escolha da teoria mais resistente à crítica e que fundamentará o texto e servirá como código de interpretação da lei.

O ambiente de concorrência entre teorias possibilita que “todos os destinatários normativos refutem e fiscalizem, desde a origem até a aplicação, a produção do sentido normativo (hermenêutica isomênica)” (Procópio, 2023, p. 102). A necessária abertura para a conjectura teórica e a crítica científica em um Estado Democrático não significa o aceite irrestrito de proposições. A participação no debate científico requer certo nível de autoilustração, significando o acúmulo de estoque teórico e nunca uma concepção de razão iluminista, e a instauração de pesquisas por uma comunidade jurídica<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> Sobre o tema, Leal (2023c) e, ainda, em trabalho intitulado “A *res prejudgada* pelo mito da sociedade primordial” produzido em co-autoria com Daniele Barbosa Mansur: “O alegado sistema jurídico dos Estados Dogmáticos é construído por um poder legislativo mitológico (mito do poder constituinte originário e derivado) com fonte histórica apócrifa e inquestionável de direitos, considerados fatos incontrovertidos. Assim, seria a história ou a realidade, ou seja, a sociedade pressuposta, que conteria a fonte de direitos materiais evocados pela autoridade na sua atividade de judicatura. Portanto, a aferição de um direito material pré-existente (precluído e consumado pela história) e independente do direito processual resulta em uma *res pré-julgada* que necessita apenas da sua pós-ativação na atividade judicante. Das derivações do mito da sociedade primordial, nota Rosemiro Pereira Leal, “o mais grave de todas essas cogitações é contrapor a esses direitos materiais (substantivos-essencialistas) uma ordem de normas processuais que seriam meramente instrumentais (adjetivas) ao manejo (pós-ativação) jurisdicional das primordialíssimas normas materiais” (Leal, 2017, p. 59).

Nos procedimentos dos Estados Dogmáticos, que são verdadeiramente ritos, a autoridade julgadora conseguiria acessar o momento primordial da materialização do direito e dele conhecer o seu real significado e titular. Então, como desfecho do mito iniciado pelo processo legislativo, o julgador revive pelos ritos o momento histórico da geração do direito, da verdade, do real e do justo e, por seu dom divino, ser agraciado com o poder de repetir o mito que teve acesso (sentiu ou pressentiu) pelos ritos em sua sentença. A fonte mítica do direito que já seria inquestionável no processo legislativo, mantém suas características no processo judicial e resulta no total controle do sentido normativo pela autoridade decisora, a quem é permitido vislumbrar o sagrado.” (Teixeira e Mansur, 2024)

<sup>41</sup> Como explica Rosemiro Leal, “A comunidade jurídica é, nessa teoria, fiscalizadora processual nos níveis de

O método científico do Racionalismo Crítico popperiano aplicado à ciência jurídica, como exposto anteriormente, estabelece pela demarcação científica (refutabilidade) a possibilidade de qualquer pessoa testificar e criticar as teorias concorrentes, bem como, apresentar a sua teoria conjecturalizada. A abertura (possibilidade e liberdade) a qualquer pessoa para o exercício da crítica e da proposição de suas próprias conjecturas requer da pessoa a compreensão das teorias anteriores (estoque teórico) e a instauração prévia de pesquisa jurídica, além de demandar que sua crítica ou conjectura seja também refutável.

É no nível pré-insituente, isto é, da pesquisa jurídica, que se constrói a metalinguagem (código interpretante) possibilitadora da arguição da verificação dos sentidos do discurso legal pelo texto da correspondente teoria. Por isso, reafirma-se que no devir processual, a metalinguagem é regente da linguagem processual que permitirá a preservação (integridade) do sentido normativo do sistema jurídico adotado pela operacionalização de seus interpretantes (consectários lógicos do *devido processo*).

Compreender a liberdade de participação no nível teórico-crítico sem estes requisitos resultaria na aceitação de uma expectativa de autonomia epistêmica (Perini-Santos, 2022)<sup>42</sup> e o retorno ao saber dogmático, baseado em ideologias, crenças, *doxas* e *endoxas*. Arthur Procópio explica a importância da pesquisa jurídica e sua relação com um sistema não dogmático:

Pode-se dizer, em resumo, que a existência de um sistema não dogmático condiciona-se à existência de pesquisas de excelência, no sentido do racionalismo crítico, submetidas a avaliação criteriosa, não sendo possível (aceitável) que conhecimentos retirados da imanência se introduzam de modo sub-reptício na estrutura normativa. A noção de nível pré-insituente, ao condicionar a operacionalização de uma teoria à sua submissão à testes, retira o direito da condição de refém da sciência humana e constitui, portanto, uma exortação contra a letargia dos estudos de tipologia teológica, muito comuns no direito. (Procópio, 2023, p. 106)

---

produção, atuação, aplicação e extinção de direitos no marco teórico-institucional do devido processo legal” (Leal, 2023a, p. 111)

<sup>42</sup> A ubiquidade de conteúdos opacos e a importância de crenças reflexivas na estabilização e difusão de representações numa população mostram o caráter ilusório do ideal de autonomia epistêmica. Aquele que é o exemplo emblemático hoje do que se pode chamar da escolha da ignorância, o terraplanemos, tem sua motivação na demanda da autonomia epistêmica (“eu só aceito como verdadeiro aquilo que eu mesmo posso provar!”) e da distribuição simétrica do conhecimento (“cada um tem direito a sua própria opinião”). De fato, recusa do saber elitista (no caso, a ciência newtoniana) e a autonomia da produção do conhecimento estão na origem do terraplanemos no século XIX (Garwood, 2007).

Esta autonomia epistêmica é uma ilusão. Um terraplanista também depende do que recebe dos outros, ele se baseia no recorte mais ou menos aleatório de informações científicas que supostamente apoiam suas posições que alguém produziu. Em outros termos, ele pensa estar numa cultura não humana, isto é, ele pensa estar numa cultura que só contém elementos que poderiam ter sido descobertos individualmente e que todos compreendem. Ele está, no entanto, apenas numa cultura humana deturpada, que tem como exigência a distribuição simétrica do saber. Mais do que a autonomia epistêmica, o que este caso ilustra é a escolha de pertencimento a um grupo que produz uma teoria que parece acessível a cada um de seus membros (todos podem entender, cada um poderia participar da produção da pesquisa etc.). (Perini-Santos, 2022, p. 5)

Ao mesmo tempo que a pesquisa jurídica, a crítica teórica e a concorrencialidade das teorias no nível pré-instituente do direito se fazem necessários para a construção de uma intradiscursividade sistêmica democrática, a liberdade de igual participação para todos não pode resultar no sub-reptício retorno da dogmática, com a abertura a causalidades infinitas, pois “a incumbência do pesquisador consiste em, alinhar-se ao estoque de teorias gerado, com o fim de introduzir no sistema um estabilizador de sentido logicamente compatível com o discurso teórico instituente dos enunciados básicos” (Procópio, 2023, p. 108).

A abertura para o exercício da crítica e apresentação de conjecturas para a concorrencialidade teórica, contudo, deve permanecer no nível pré-insituente e não pode ser confundido com a proposta da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito de uma hermenêutica isomênica exercida nos níveis instituente, constituente e constituído.

Em um Estado Democrático, a isonomia como igualdade perante a lei ou de paridade de armas pelo contraditório é insuficiente para garantir aos sujeitos processuais a interpretação em condições iguais. Isso expõe a necessidade de se trabalhar a isomenia (conteúdo processual dialógico da isonomia)<sup>43</sup>, nos moldes neoinstitucionalistas, como “instituto operacional do princípio da legalidade, define-se pela oportunidade de colocar todos os destinatários normativos (intérpretes) em simétrica posição ante idêntico referente lógico-jurídico construtivo, aplicativo, modificativo ou extintivo do sistema jurídico (LEIS)” (Leal, 2017, p. 320). Tendo como ponto de partida o igual direito de interpretação<sup>44</sup> que se constrói pelo

exercício de uma *hermenêutica isomênica*, isto é: um *direito igual* para todos de interpretar a *lei* a partir de balizamentos semânticos processualmente estabilizados nos âmbitos instituente e constituente da sistematicidade jurídica, porque, nas democracias não paideicas, o decisor não pode ser portador prodigioso de melhores argumentos e de melhor razão ao interpretar a lei ante a comunidade jurídica de legitimados ao processo (povo). (Leal, 2023e, p. 204)

Conforme o método científico do Racionalismo Crítico e a Teoria da Lei Democrática, a teoria que possui maior conteúdo informativo e que resiste a testes severos (o exercício da atividade crítica) deve ser adotada pelo legislador. O nível instituente da norma jurídica é o

---

<sup>43</sup> Para a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, a isonomia é composta pela isotopia, isomenia e isocrítica. Na síntese de Rosemiro Leal, esses institutos são assim apresentados: “O *espaço-político (isegoria)* de criação do direito só será continente democrático se já assegurados os conteúdos processuais dialógicos da *isonomia* – que são a *isotopia*, *isomenia* e *isocrítica* –, em que haja, portanto, em sua base decisória, igualdade de todos perante a lei (*isotopia*), igualdade de todos de interpretar a lei (*isomenia*) e igualdade de todos de fazer, alterar ou substituir a lei (*isocrítica*)” (2023a, p. 69–70).

<sup>44</sup> O direito igual de interpretação não pode ser confundido com o direito de igual interpretação. Enquanto o primeiro é o ponto de partida da interenunciatividade, permitindo a participação de todos pela crítica. O segundo prevê uma homogeneização da interpretação, que na dogmática acontece pela eliminação da crítica e pela violenta adequação à interpretação exclusiva da autoridade.

procedimento de definição da teoria que inaugurará a construção do interpretante. A teoria escolhida tomará, então, a posição de código (interpretante) como metalinguagem arguidora dos sentidos e referente lógico-jurídico da construção, modificação, extinção ou aplicação do sistema jurídico. De modo oposto ao Estado Dogmático, no qual se tem o Processo Legislativo como epifenômeno do Poder Legislativo e se afirma uma neutralidade democrática ao esconder no mítico suas fontes, em um Estado Democrático, explica Rosemiro Leal:

A norma jurídica no neoinstitucionalismo democrático contemporâneo não qualifica a conduta apriorística (pragmática ou transcendental) como devida, permitida ou vedada, mas cria a conduta devida, permitida ou vedada, segundo a *teoria da lei* que é sua fonte produtiva. (Leal, 2023c, p. 71)

No nível constituinte do direito, procede-se a instrumentalização da teoria pelo legislador. A anterioridade da teoria à lei permite que no nível constituinte seja exercida a fiscalidade por qualquer pessoa, investigando se o texto (teoria) está devidamente contido no discurso (lei). Assim, pelo *devido processo* argui-se a correspondência (verificação) do discurso com o texto.

*A jurisdição constitucional*, nas democracias plenas, tem seu controle de atuação pelo *devido processo legislativo* que é instituto jurídico de sustentação permanente do *devido processo coconstitucional*. Aliás, a própria constituição é produzida, nas democracias, com total observância do *devido processo coconstitucionalizante* (*devido*, porque legislado pela *parte legitimada* a criar *futuridades jurídicas*) como eixo de geração do discurso coconstitucional como cláusula coconstituente fundante dos fundamentos do paradigma da sociedade jurídica de direito democrático. (Leal, 2023a, p. 71)

Nesses termos, uma vez instituído o direito, sua aplicação ocorre no nível constituído. O apoio no *devido processo* como interpretante no nível constituído mantém a interpretação intradiscursiva pela decodificação a partir do código instituinte e constituinte do discurso. Eliminando interpretações extrassistêmicas ou que busquem o sentido da norma na vontade do legislador ou do julgador.

Para impedir que o sentido da norma seja manipulado pela autoridade julgadora ou pelas partes, no nível constituído não há mais abertura para a discussão sobre os institutos jurídicos que compõem o discurso constitucional (co-institucional e constituído), mas o exercício de fiscalidade do seu respeito no *dever processual*. Sobre isso, Arthur Procópio expõe:

Veja que, por ser o contraditório, segundo a teoria neoinstitucionalista, um enunciado lógico com teleologia bem definida, não são abertos flancos de discussão no âmbito do direito constituído para que o intérprete maneje os conceitos de maneira retórica,

afirmando que em um caso análogo o diálogo entre partes e juiz foi mais elasticado do que em outro.

Da mesma forma, no sistema jurídico não dogmático, não existem aberturas para a transposição de *leading cases* estrangeiros direcionados a ressignificar o próprio contraditório sem passagem pelo filtro teórico contido no nível instituinte da lei. Em outras palavras, na dimensão do direito constituído não há margem para discussões sobre o que é o contraditório, mas sim para a aferição da sua presença ou ausência na estrutura técnico-procedimental. Caso o jurista pretenda rechaçar a formulação lógica do contraditório neoinstitucionalista, haverá de fazê-lo no nível instituinte da normatividade, identificando as aporias da teoria regente do sistema e oferecendo uma proposição que responda aos problemas não resolvidos pela teoria pretensamente substituída. A formular em outros termos, para que o enunciado do contraditório, ou qualquer outro, seja alterado sem recair em dogmatismo, o pesquisador haverá de formalizar outra teoria, não ad hoc, que resolva as aporias contidas na proposição neoinstitucionalista. (Procópio, 2023, p. 110)

Logo, não são as partes ou o julgador que criam ou trazem os argumentos e fundamentos ao processo. Os fundamentos utilizados pelas partes e pelo julgador serão sempre advindos do sistema jurídico, construído a partir de uma teoria da lei democrática. Assim, para falar sobre eles, arguindo a veredição intradiscursiva é imprescindível que a metalinguagem seja adotada como linguagem processual.

## 5 A ANALOGIA COMO METALINGUAGEM DA DOGMÁTICA

O dogmatismo<sup>45</sup> possui como uma de suas características mais distintas a imunização do argumento contra a crítica e está presente (pelo menos) desde as escolas filosóficas gregas. Popper aponta que Tales de Mileto, fundador da escola Jônica, iniciou uma “tradição racionalista” ao incentivar a crítica dos alunos aos mestres e não uma adesão daqueles aos ensinamentos destes por pertencerem à mesma escola (Popper, 2018a, p. 112), o que permitia a existência de uma pluralidade de ideias na mesma escola. Essa tradição teve curta duração, sendo, no entendimento de Popper, suprimida pela ascensão da doutrina aristotélica da *epistème*.

Para compreender o dogmatismo, mostra-se necessário certo desvio pela lógica aristotélica disseminada na história da humanidade, como apontado por Bertrand Russell, com cerca de dois mil anos de hegemonia filosófica incontestável, “no fim desse longo período, sua autoridade se tornou quase tão indiscutível como a da Igreja e, tanto na ciência como na filosofia, se converteu num sério obstáculo ao progresso” (1967, p. 182). Contudo, seus equívocos precisam ser apontados, pois ela não é compatível com o Estado Democrático de Direito. Percebemos em Aristóteles uma divisão do conhecimento em três espécies, a *epistème* (teórico ou científico), a *phronésis* (prática, como a ética e a política) e a *techné* (produtivo), que são unificadas pela Lógica a partir da Metafísica. Desta divisão do conhecimento, já podemos perceber uma correlação com conceitos modernos, respectivamente, com a ciência (*wissenschaft*) e a *prudens* e a retórica, que terão reflexos no direito como ciência jurídica (*Rechtswissenschaft*) e como jurisprudência (*Jurisprudenz*) ou jurisdição (*Rechtsprechung*)<sup>46</sup>.

A *phronésis*, ligada à *prudens*, não possui uma relação com a busca da verdade, mas

---

<sup>45</sup> Popper nos apresenta o dogmatismo como um pensamento primitivo, ligado à busca de regularidades universais a partir da verificação, baseado na experiência e na repetição, levando à imposição de padrões de regularidade e ritos. Conquanto os dogmas (assim como a metafísica) possam ser utilizados como ponto de partida para o desenvolvimento da atitude crítica, desta o dogmatismo precisa ser diferenciado, nas palavras de Popper, “a atitude dogmática está claramente ligada à tendência para verificar as nossas leis e esquemas mediante uma tentativa de os aplicar e confirmar que vai ao ponto de negligenciar as refutações; ao passo que a atitude crítica se traduz na prontidão em modificar essas leis e esquemas; em testá-los; em refutá-los; em falsificá-los, se possível. Isto sugere que podemos identificar a atitude crítica com a atitude científica, e a atitude dogmática com aquela que descrevemos como pseudocientífica” (2018a, p. 111). Assim, a atitude dogmática necessita de ser sobreposta pela atitude crítica.

<sup>46</sup> Essa ligação é perceptível em alemão, que possui termos específicos para cada uma delas, motivo que originou o destaque naquela língua. A título ilustrativo, Viehweg adota na Tópica e Jurisprudência: Uma Contribuição à Investigação dos Fundamentos Jurídico-Científicos, que possui o título original *Topik und Jurisprudenz: Ein Beitrag zur rechtswissenschaftlichen Grundlagenforschung*, tomando o Jurídico-Científico como correspondente impróprio da *Jurizprudenz*, pois o Direito seria uma prudência e não uma ciência. De modo oposto, pode ser citado o clássico texto de Julius Hermann von Kirchmann *Die Wertlosigkeit der Jurisprudenz als Wissenschaft* traduzido livremente por “A inutilidade da jurisprudência como ciência”.

com a dialética, que terá como uma de suas expressões a tópica, que são as meras opiniões. Barnes explica os tópicos aristotélicos como “uma coisa que constitua objeto de crença de todos os homens ou da maioria deles – ou pelo menos de todos os homens inteligentes ou da maioria deles – é digna de confiança e merece, a seu ver, que se diga algo em seu favor” (Barnes, 2013, p. 32), ou seja, ele é composto de *doxas* e *endoxas*<sup>47</sup>. O estudo do Direito como tópica (ou retórica) seria reforçado por Vico e Viehweg e possui grande influência no Direito dogmático, como apontam Paula, Barros e Santiago Neto:

A *Tópica* exerce colossal influência no discurso jurídico da atualidade, mesmo que seus adeptos disso não se apercebam. O primeiro sintoma de radical desconhecimento epistemológico do jurista é a afirmação simplificada de que o direito é uma ciência prática, ou aplicada, não restrito aos aspectos teóricos, como se a prática pudesse ser definida, tão ingenuamente, como o oposto da teoria (VIEHWEG, 2008, p. 50). Afinal, a *Tópica* é, antes de qualquer coisa, desde Aristóteles, uma proposta teórica de método para soluções de problemas não subsumíveis à verdade necessária e seus consecutários axiomatizados da *epistème*. Uma casuística que serve a tornar evidente o sistema, do caso à regra geral, não é *tópica*. A *Tópica* é avessa ao dedutivismo, à sistematicidade lógica e, como arte inventiva, ampara-se no mais desabrido indutivismo (VIEHWEG, 2008, p. 54-55). (Paula, Barros e Santiago Neto, 2023, p. 126)

A compreensão do Direito como tópico-retórico permitiu a consolidação do dogmatismo, sendo compartilhada a conclusão de que ele, “com todas as suas heranças aristotélicas, constitui e acolhe a assunção de um lugar perfeito ao exercício do subjetivismo e da autoritariedade antidemocrática do decisor” (Paula, Barros e Santiago Neto, 2023, p. 126).

Por sua vez, o conhecimento como *epistème* possuía uma dependência da verdade, como explica Barnes, “o conhecimento é teórico quando seu alvo não é a produção nem a ação, mas simplesmente a verdade. O conhecimento teórico inclui tudo o que concebemos hoje como ciência, e na opinião de Aristóteles continha sem dúvida a maior parte do conjunto de conhecimentos humanos” (Barnes, 2013, p. 44). Aristóteles adota uma visão essencialista da verdade (a essência da coisa é a verdade), exposta na célebre passagem da *Metafísica*:

De um tema ou assunto devemos ou afirmar ou negar uma coisa, seja o que for. Isso

---

<sup>47</sup> Platão considerava a *doxa* (δόξα) como opinião em contraposição ao *nous* (νοῦς) como conhecimento ou inteligência. Nesse sentido, “Parece-me que chamas entendimento, e não inteligência, o modo de pensar dos geómetras e de outros cientistas, como se o entendimento fosse algo de intermédio entre a opinião e a inteligência” (Platão, 2001, p. 313, IV, 511d).

Aristóteles discordava de Platão, defendendo que as opiniões (*doxa*) são fonte de conhecimento, principalmente quando reforçadas pela tradição ou pela fama, transformando em *endoxas*. Pode-se ilustrar com a seguinte passagem de *Tópicos*, “O propósito deste tratado é descobrir um método que nos capacite a raciocinar, a partir de **opiniões de aceitação geral [endoxas]**, acerca de qualquer problema que se apresente diante de nós e nos habilita, na sustentação de um argumento, a nos esquivar da enunciação de qualquer coisa que o contrarie” (Aristóteles, 2010, p. 347, I, 1, 100 a18-22, grifos nossos).

ficará claro se começarmos por definir verdadeiro e falsidade. Dizer o que é não é, ou que o não é é, é falso, mas dizer o que é é, e que o que não é não é, é verdadeiro. Consequentemente, também quem diz que uma coisa é ou não é dirá ou o que é verdadeiro ou o que é falso. (Aristóteles, 2012, Livro IV, 1011b24-30)

A lógica aristotélica se interessa por enunciados verdadeiros ou falsos, são enunciados compostos por pelo menos um sujeito (S) e um predicado (P), nos quais há uma afirmação ou negação, universal ou particular, de que um P se aplica (assertórica), necessariamente se aplica (apodídica) ou possivelmente se aplica (problemática) a um S. Barnes explica que:

Todas as proposições são simples ou compostas de proposições simples. Toda proposição simples contém dois termos, predicado e sujeito. Toda proposição simples é afirmativa ou negativa. Toda proposição simples é universal ou particular. Toda proposição simples é assertórica ou apodídica ou problemática. (Barnes, 2013, p. 52)

Por considerar a lógica uma disciplina geral e com a intenção de aplicá-la a todos os argumentos possíveis, Aristóteles introduz a utilização de letras esquemáticas como artifício para superar a infinidade de argumentos. Substituindo em argumentos as proposições universais, afirmativas e assertóricas por letras, Aristóteles instaura sua lógica formal, que seria composta por três figuras ( $A > B$ ,  $B > C$ , logo  $A > C$ ), estrutura conhecida por silogismo. Nos Analíticos Anteriores, Aristóteles explica que “o silogismo é uma locução em que, uma vez certas suposições sejam feitas, alguma coisa distinta delas se segue necessariamente devido à mera presença das suposições como tais” (2010, p. 112, I, 24b20).

A aversão que Aristóteles possuía ao *ápeiron* (o indeterminado) faz com que ele estabeleça uma lógica dogmática, baseada em três princípios, (1) da não contradição, (2) do terceiro excluído e (3) impedimento do regresso ao infinito. Como explica Barros, “as leis ou premissas gerais de cada ciência, que dela fixam os atributos próprios, ou são indemonstráveis ou são evidentes, dispensando, por constituírem verdades necessárias, tanto um esforço indutivo quanto outro dedutivo” (Barros, 2020, p. 34). Com precisão, Arthur Procópio expõe a conclusão dogmática do pensamento aristotélico:

Observa-se que o êxito parcial de Aristóteles consistiu em estancar a regressão *ad infinitum*, mas sua falha, aos olhos da contemporaneidade epistemológica, decorreu do fato de que, ao fazê-lo, recaiu em um dogmatismo constituído por axiomas blindados à crítica e de **autoevidência contestável**. (Procópio, 2023, p. 30)

Daí argumenta-se a posição dogmática no trilema de *Münchhausen* exposto por Hans Albert (1985, p. 18), na necessidade de se evitar (i) o regresso ao infinito – aqui nós temos a formulação da lógica apofântica (clássica) por Aristóteles –, (ii) a circularidade lógica ou

argumento circular – é um tipo de petição de princípio, a conclusão é uma repetição da premissa, às vezes com outras palavras (por causa de  $x$ , então  $x$ )–, e (iii) interrupção abrupta e arbitrária do procedimento de fundamentação ou dogmatismo lógico e epistemológico. Albert apresenta que a justificação do conhecimento conduz a essas três alternativas, sendo que o regresso ao infinito e a circularidade lógica aparentam como argumentos inaceitáveis e, por eliminação, há uma tendência de adoção da terceira alternativa. Na adoção da interrupção abrupta do processo de fundamentação do conhecimento, conforme Albert, é:

comum o uso de palavras como ‘auto evidente’, ‘auto autenticação’, ‘baseado no conhecimento imediato’ – sobre intuição ou experiência – ou de alguma outra forma, torne palatável o fato de que alguém está preparado para interromper a regressão fundamental em algum ponto específico e suspender o postulado fundamental em relação a esse ponto, declarando ser um ponto de conhecimento arquimediano<sup>48</sup>. (Albert, 1985, p. 19, tradução nossa)

O encerramento abrupto e arbitrário da cadeia de justificação apresentado por uma afirmação, pelo seu caráter inquestionável, é um *dogma*, o que leva Albert a concluir que “nossa terceira possibilidade é revelada como algo que menos se esperaria na solução do problema fundamental: a justificação pelo *recurso ao dogma*” (Albert, 1985, p. 19, tradução nossa). A aparente inevitabilidade da escolha desta resposta, conduz ao entendimento do dogmatismo conexo a ela como “mal necessário – ou ainda totalmente inofensivo” (Albert, 1985, p. 20, tradução nossa).

A dogmática e a lógica aristotélica influenciaram a epistemologia clássica, ou epistemologia otimista, como explica Popper, que acredita no poder humano de “discernir a verdade e adquirir conhecimento”, e prossegue o autor, “no cerne desta nova e otimista perspectiva acerca da possibilidade do conhecimento, reside na doutrina de que a *verdade é manifesta*. De acordo com ela, é possível que a verdade esteja velada. Pode, todavia, desvelar-se” (Popper, 2018a, p. 43). Da adoção da ciência dogmática pelas instituições estatais decorrerá o Estado Dogmático.

O Estado Dogmático (Leal, 2013) será aquele no qual o Executivo, o Judiciário e o Legislativo ocupam uma posição (*locus*) mítica, resultado da produção histórica, por agentes naturalmente capazes de fazer atos, julgamentos e leis, que compõem a Ciência Dogmática do Direito e pelo discurso da autoridade impedem o exercício da crítica. Na dogmática jurídica, a

---

<sup>48</sup> O ponto arquimediano é conceituado como “um ponto “externo” a partir do qual se pode obter uma imagem diferente, talvez objetiva ou “verdadeira” de algo. Poderia ser uma visão do tempo de fora do tempo, uma visão da ciência de outro lugar, uma visão da realidade espacial de lugar nenhum” (Blackburn, 2016, e-book, tradução nossa).

capacidade ou função para esse desvelamento é atribuída ao juiz, por sua aptidão inata ou lhe atribuída pela investidura ao cargo. O cunho da expressão Estado Dogmático é explicado por seu autor, Rosemiro Pereira Leal:

Por vários artigos e obras, ao longo de estudos e pesquisas jurídicas, criei a expressão *Estado Dogmático* para designar a instituição protossignificativa de abrangência leviatânica (panóptica) que, ao existir pelos ideais utópicos (essencialistas) de liberdade, paz, solidariedade, bem-estar social, primariamente intrínseca a uma sociedade historicamente pressuposta (mítica), gerencia-se por um sistema normativo criado e atuado pela lógica da **Ciência Dogmática do Direito**. [...] Ao se reger pela Ciência Dogmática do Direito, o Estado Dogmático funda-se e se exercita pelo alto saber psicologista dos sábios que, por mera piedade aos seus próprios professores, fingem que precisam do saber universitário (escolar) para ofertar ao mundo o esplendor de sua predestinada inteligência. (Leal, 2023f, p. 126)

No Estado Dogmático a autoridade possuirá, em razão da ausência de demarcação teórica nos níveis pré-instituente, co-instituente e instituído (Leal, 2017), o completo domínio do sentido legal, fazendo da atividade decisória um ato solipsista. Para a autoridade dogmática, a analogia é ferramenta indispensável, pois a permite que tenha total controle do sentido legal, moldando os conjuntos de relações que comporão a analogia. Compreendendo a dogmática, é preciso, então, esclarecer como a analogia toma o posto de metalinguagem. O movimento argumentativo-interpretativo da analogia, ao ser utilizado como instrumento de arguição das descrições fáticas esconde o subjetivismo do decisor e se comporta de modo aproximado à relação linguagem-objeto e metalinguagem, como abordado em tópico anterior.

### 5.1 A analogia como instrumento dogmático

O termo *analogia* possui origem etimológica no grego *ἀναλογία* (ἀνάλογος {*análogos*} + -ία {-*iã*}) e era utilizado inicialmente como um conceito matemático para proporção ou proporcionalidade<sup>49</sup>. Mas o uso não era exclusivo da matemática, Platão na República (2001, p. 348, 534a-6) e Aristóteles na Física (2014, p. 406–412, VII, 4, 248a5-249b) são exemplos da utilização do termo como proporção não relacionada à matemática.

Em um dos trabalhos mais distintos sobre analogia, o *Nominum Analogia* de Cajetan (1953) aborda uma sistematização do tema envolvendo as obras de Aristóteles, Averróis e

<sup>49</sup> Ilustrativamente, referido como o ‘pai da geometria’ e de quem derivam os estudos da geometria euclidiana, o matemático Euclides utiliza na definição 20 no livro VII de ‘Os Elementos’ ἀνάλογόν (*análogón*) no sentido de *proporcionais*. No original: “Ἀριθμοὶ ἀνάλογόν εἰσιν, ὅταν ὁ πρῶτος τοῦ δευτέρου καὶ ὁ τρίτος τοῦ τετάρτου ἴς ἢ πολλαπλάσιος ἢ τὸ αὐτὸ μέρος ἢ τὰ αὐτὰ μέρη ᾖσιν. ἰσάκις ἢ” (Em tradução livre: Os números são proporcionais quando o primeiro do segundo e o terceiro do quarto são iguais ou múltiplos ou a mesma parte ou essas partes) (Euclides, 1908, p. 292, VII, def. 20).

Tomás de Aquino. Cajetan divide a analogia em três modos, denominados Analogia da Desigualdade, Analogia da Atribuição e Analogia da Proporcionalidade<sup>50</sup>, mas adverte que “de acordo com o verdadeiro sentido do termo e a prática de Aristóteles, apenas o último modo constitui analogia, e o primeiro é inteiramente estranho à analogia” (1953, p. 11, tradução nossa)<sup>51</sup>.

A analogia por desigualdade ocorre pelo compartilhamento do mesmo nome por mais de uma coisa, mas há uma desigualdade de participação ou “desigualdade de perfeição” (Cajetan, 1953, p. 11). Para Cajetan, esta relação não seria propriamente uma analogia em razão da desnecessidade de distinção entre as coisas de mesmo nome e sua relação com a unidade, predicados. O autor exemplifica com o termo *corpo*, que poderia servir para corpos superiores ou inferiores, mas todos os corpos, como *corpos*, não possuiriam diferença.

O análogo por atribuição, conforme Cajetan, é identificado nas coisas que possuem o nome em comum e compartilham a noção significada pelo termo, mas com uma diferença na relação com este. Exemplificando pelo nome *saudável* (*healthy*) que é comum enquanto noção para a medicina, urina e animal, mas a relação de cada um destes com o termo seria diferente. Então, “se alguém descreve o que um animal é na medida em que é saudável, ele dirá que é o sujeito da saúde, e que a urina na medida em que é saudável é um sinal de saúde, enquanto a medicina na medida em que é saudável será mencionada como uma causa de saúde” (Cajetan, 1953, p. 15, tradução nossa)<sup>52</sup>. O termo saudável ou a noção de saúde não é inteiramente igual ou diferente, mas percebemos que as relações são diferentes enquanto o termo destas relações é “um e o mesmo”. Nas palavras de Aristóteles:

---

<sup>50</sup> Conquanto não utilize desta denominação, estes três modos da analogia são encontrados já nas obras de Aristóteles. A analogia da desigualdade é identificada no livro VII da Física, “Nuestra argumentación muestra que el género no es una unidad sin diferencias, aunque en ocasiones muchas no se adviertan. Así, en los casos de equivocidad, hay términos cuyos significados son muy distantes, otros que tienen cierta semejanza entre sí, y otros cuyos significados son tan próximos por género o por analogía que no parecen ser equívocos, aunque lo sean en realidad” (2014, p. 411, VII, 4, 249a20-5). Percebemos menção ao modo da analogia da atribuição na Ética a Nicômaco, “nesse caso em qual sentido, afinal, são as coisas chamadas de boas? – com efeito, não parece que ostentam nome idêntico por mero acaso. É um bem que lhes confere a qualidade de boas? Ou porque contribuem todas para um bem? Ou é por meio de analogia?” (2020, 1096b 25-30). E a analogia da proporcionalidade no Tópicos, “A semelhança deve ser examinada em coisas pertencentes a diferentes gêneros — como A está para B, assim está C para D (por exemplo, tal como o conhecimento está relacionado com o objeto do conhecimento, está a sensação relacionada com o objeto da sensação) e também como A está em B, assim está C em D (por exemplo, tal como está a visão no olho, está a razão na alma e tal como há tranquilidade no mar, há ausência de vento no ar). E necessário que tenhamos, em particular, prática em lidar com os gêneros de larga separação, uma vez que nos outros casos seremos capazes de detectar as semelhanças mais prontamente” (2010, p. 369–370, I, 108a 5-10).

<sup>51</sup> However, according to the true sense of the term and the practice of Aristotle, only the last mode constitutes analogy, and the first one is entirely foreign to analogy. (Cajetan, 1953, p. 11)

<sup>52</sup> For if anyone describes what an animal is insofar as it is healthy, he will say that it is the subject of health, and that urine insofar as it is healthy is a sign of health, whereas medicine insofar as it is healthy will be mentioned as a cause of health. (Cajetan, 1953, p. 15)

Assim, como o termo saudável relaciona-se sempre com saúde (no sentido de preservá-la, ou no de produzi-la, ou naquele de ser um sintoma dela, ou naquele de ser receptivo a ela) e como médico relaciona-se com a arte da medicina (no sentido de possuí-la, ou naquele de estar naturalmente adaptado a ela, ou naquele de que é uma função da medicina) – e descobriremos outros termos empregados de maneira semelhante a esses do mesmo modo ser é usado em diversos sentidos, mas sempre com referência a um único princípio. Com efeito, diz-se de algumas coisas que são porque são substâncias, outras porque são modificações da substância; outras porque constituem um processo para a substância, ou destruições, ou privações, ou qualidades da substância, ou porque são produtivas ou geradoras da substância ou de termos relativos à substância, ou ainda negações de alguns desses termos ou da substância (assim, chegamos a dizer até que não ser é não ser). (Aristóteles, 2012, p. 106, IV, 2, 1003a35-1003b10)

A analogia da proporcionalidade é identificada em coisas que possuem o mesmo nome e a noção expressada pelo nome é a mesma conforme uma proporção. Cajetan diferencia proporção de proporcionalidade, sendo a primeira “uma relação definida de uma quantidade para outra” e a segunda “uma semelhança de duas proporções” (1953, p. 25). Este modo de analogia pode ser dividido em ocorrências metafóricas ou próprias. A ocorrência é metafórica se o termo em comum possui um significado formal em um dos análogos e como predicado do outro análogo por uma metáfora. A analogia da proporcionalidade em sua forma própria possui o nome comum como predicado de ambos análogos. Esse modo da analogia e sua relação com o uno é explicado por Aristóteles:

Por conseguinte, algumas coisas são unas numericamente, outras do ponto de vista da espécie, outras do ponto de vista do gênero, outras por analogia; o são numericamente aquelas cuja matéria é una, [o são] em espécie aquelas cuja definição é una, em gênero as que pertencem à mesma categoria, e por analogia [o são] as que se relacionam do mesmo modo que alguma coisa mais [relaciona-se] com alguma terceira coisa. Estes últimos tipos de unidade estão sempre contidos nos primeiros, por exemplo todas as coisas que são numericamente unas também o são do ponto de vista da espécie, embora nem todas que sejam unas do ponto de vista da espécie o sejam numericamente; ademais, todas as que são unas na espécie são unas no gênero, mas nem todas que são unas no gênero o são na espécie, ainda que sejam unas por analogia; e que se acresça que nem todas que são unas por analogia o são do ponto de vista do gênero. (Aristóteles, 2012, p. 142, V, 1016b30-1017a5)

Merece destaque que a ideia da essência aristotélica e da analogia como relação de identidade possui influência no pensamento kantiano. Na Crítica da Faculdade de Julgar, além de se utilizar repetidamente de analogias, Kant defende a possibilidade da identidade da relação entre razões e consequências (causas e efeitos), de modo que as propriedades em si das coisas não influenciam, mas contém a razão de consequências semelhantes:

É verdade que, de duas coisas heterogêneas, pode-se pensar uma delas por analogia

com a outra justamente quanto ao ponto de sua heterogeneidade; mas não fazer uma inferência, a partir daquilo em que elas são heterogêneas, por analogia de uma com a outra, isto é, transferir de uma para a outra a característica de sua diferença específica. Assim, eu posso, por analogia com a lei de igualdade da ação e reação na atração e repulsão recíprocas entre os corpos, // pensar também a comunidade dos membros de uma coletividade segundo regras do direito; mas não posso transferir essas determinações específicas (a atração ou repulsão materiais) para esta última e atribuí-las aos cidadãos para constituir um sistema chamado Estado. – Do mesmo modo, podemos perfeitamente pensar a causalidade do ser originário, em relação às coisas do mundo como fins da natureza, por analogia com um entendimento como fundamento das formas de certos produtos que denominamos obras de arte (pois isso só é feito em benefício do uso de nossa faculdade de conhecimento, teórico ou prático, que temos de fazer desse conceito com vistas às coisas naturais no mundo segundo um certo princípio); mas do fato de um entendimento ter de ser atribuído à causa de um efeito que é julgado artístico entre os seres do mundo não podemos inferir por analogia, de modo algum, que a mesma causalidade que percebemos nos seres humanos tem de pertencer também, relativamente à natureza, a um ser que é inteiramente distinto dessa mesma natureza; pois isso diz respeito justamente ao ponto da heterogeneidade que é pensada, no conceito do ser originário suprassensível, entre uma causa sensivelmente condicionada em relação a seus efeitos e o próprio ser originário, não podendo aquela propriedade, portanto, ser transferida a este último. – É justamente por eu dever representar-me a causalidade divina somente por analogia com um entendimento (faculdade esta que não conhecemos em nenhum outro ser além do ser humano, que é sensivelmente condicionado) que estou proibido de atribuir-lhe esta última em sentido estrito. (Kant, 2017, § 90, e-book)

Considerando como função da Filosofia o estudo do último princípio<sup>53</sup> dos seres, Cirne Lima aponta que, pela razão ôntica, a determinação deste princípio ocorre pelos seres que dele decorrem, concluindo que “um tal princípio, entretanto, explica o extenso pelo extenso, o visível pelo visível (...), o material pelo material. Mas qual o princípio do inextenso, do invisível, do imaterial?” (1967, p. 8). Isto levaria à indeterminação do último princípio (este seria indeterminado e indeterminável) e sua definição estaria fadada à tautologia (o último princípio é o último princípio). Todavia, a existência de seres inextensos, mas determináveis, como a linguagem e seu sentido, implicaria a possibilidade de determinação do último princípio, ou seja, a existência do ser inextenso determinado seria a condição necessária para a possibilidade de determinação do primeiro princípio. Cirne Lima entende que a superação da aporia apresentada ocorre pela demonstração da autodeterminação do primeiro e último princípio, possuindo como condição necessária a analogia do ser (*analogia entis*), nas palavras do autor, “segundo a analogia, o conceito do ser se determina, interiormente, pela explicitação

<sup>53</sup> Cirne Lima utiliza os termos “princípio último” e “último princípio” para se referir à *arché* (ἀρχή), inclusive citando os clássicos exemplos da “água” para Tales de Mileto e do “ar” para Anaxímenes (Lima, 1967, p. 7). Contudo, de modo mais comum, é utilizada a expressão “primeiro princípio”, como percebido já nas primeiras linhas da Física de Aristóteles, “dado que, em todos os estudos nos quais há princípios (ou causas, ou elementos), sabemos (isto é, conhecemos cientificamente) quando reconhecemos estes últimos (pois julgamos compreender cada coisa quando reconhecemos suas causas primeiras e seus **primeiros princípios**, bem como seus elementos), evidentemente devemos, de início, tentar delimitar também o que concerne aos princípios da ciência da natureza” (Aristóteles, 2009, p. 23, 184a10-15, grifos nossos).

de seus modos, tornando, dessarte, possível a síntese do uno e do múltiplo, do existente e do possível, da substância e do acidente, do Absoluto e do relativo” (Lima, 1967, p. 9).

O análogo é definido por Cirne Lima como “o conceito, que é predicado de vários sujeitos segundo uma razão, que é, simultaneamente, a mesma e diversa” (1967, p. 11). A simultaneidade do idêntico e do não-idêntico (existente-possível; uno-múltiplo; substância-acidente; absoluto-relativo) que abarca a razão predicada pela analogia. O que se apresentava como uma síntese é percebido, então, como uma aporia ante a necessária pressuposição da contradição na definição dada para o análogo. Cirne Lima defende ser uma aporia, pois, não pode ficar indeterminado ou ser determinado de fora e a autodeterminação é contraditória, “o aspecto, sob o qual a razão é a mesma, é pura e simplesmente um conceito unívoco. Há, aqui, identidade, sem nenhuma diversidade” (1967, p. 12).

A razão ontológica impede a solução da aporia apresentada, pois leva sempre à contradição. Para a superação da aporia apresentada seria necessária a adoção da razão transcendental que é a unidade dos diversos e, segundo Cirne Lima, resolve a aporia pelo “conceito transcendental de existência-possibilidade, que não é o existente, nem o possível, nem a oposição de ambos, mas, sim, sua identidade” (1967, p. 53)<sup>54</sup>. O referido autor defende que “a definição clássica de analogia, quando bem entendida, é a definição clássica de razão transcendental. A analogia é, precisamente, a dialética da razão transcendental” (Lima, 1967, p. 56).

A solução apresentada por Cirne Lima é, contudo, insuficiente. Para adotar a razão transcendental - e conceitos como *entelêquia*<sup>55</sup> -, é necessário adotar o essencialismo aristotélico<sup>56</sup>. Aristóteles trabalha os gêneros do ser nas *Categorias*, apontando como categorias

---

<sup>54</sup> Para chegar a essa conclusão, em síntese, Cirne Lima perfaz o seguinte caminho. O existente e o possível são opostos contraditórios, o possível é o que pode existir, mas não existe e o existente é o que não é só possível. O possível existe enquanto possível e o existente possui em si a possibilidade de existir (caso contrário não poderia existir). O autor aponta como sendo a mesma coisa a existência do possível e a possibilidade de existência, ou seja, conclui, “Existência e possibilidade já não são contraditórias, (...), mas idênticas. (1967, p. 47). Conforme adverte o autor, a “possibilidade-existência” não é o mesmo que o possível, ou o mesmo que o existente, ou, ainda, os dois juntos em sua oposição, mas a identidade entre os três. O próximo movimento é a substituição do conceito transcendental de possibilidade-existência pelo conceito de ser. Expõe Cirne Lima que o existente é ser e o possível também, assim como a oposição entre eles. Contudo o ser não é o possível (pois negaria o existente), não é o existente (pois negaria o possível) e não é a oposição conjunta do possível e do existente (pois seria mera oposição e não identidade). Assim, “o ser não é o possível, nem o existente, nem ambos juntos. Ser é a determinante, que determina tanto um, como o outro, em sua oposição mútua. Ser é a razão uma, que dentro de si, põe oposição ontológica e multiplicidade” (Lima, 1967, p. 49). A solução da aporia da analogia seria, então, solucionada pela razão transcendental, que comporta ao mesmo tempo o idêntico e o diverso.

<sup>55</sup> Cirne Lima aponta que “potência é a possibilidade de perfeição; ato é a perfeição. Entelêquia é a perfeição, que é possibilidade de perfeição e perfeição mesma” (1967, p. 62).

<sup>56</sup> Destaca-se que pode ser percebido no idealismo ou na teoria das formas de Platão um início do essencialismo. O idealismo platônico apresenta uma divisão entre o mundo físico e o mundo das formas ou ideal (frequentemente traduzido como “das ideias”). A forma transcenderia tanto o tempo (atemporal) quanto o espaço (espacial) e seria mais perfeita ou verdadeira que o objeto do mundo físico. A teoria das formas de Platão possui

“substância”, “quantidade”, “qualidade”, “lugar”<sup>57</sup> e o ser como ser segundo esses gêneros. Ao considerar ser “impossível que a unidade ou o ser seja um gênero de coisas existentes, uma vez que há, necessariamente, diferenças de cada gênero, e cada diferença tem que ser singular” (Aristóteles, 2012, p. 91, 998b 20), Aristóteles trabalhará a *οὐσία* (*ousía*), que é frequentemente traduzida por ‘substância’ ou ‘essência’, e corresponde a um *gênero do ser* que não depende dos demais, mas que estes dele dependem. A *ousía* será, então, um ser primeiro e completo, do qual os outros são partes ou derivações. A essência seria o predicado ou propriedade da coisa que sem a qual a coisa deixaria de ser. O essencialismo aristotélico é sinteticamente definido por Quine como “a doutrina que alguns dos atributos de uma coisa (independentemente da linguagem em que a coisa é referida, se é que é mencionada) podem ser essenciais à coisa, e outros acidentais” (1966, p. 173–174, tradução nossa)<sup>58</sup>. Distanciando da teoria das ideias de Platão, Aristóteles defenderá que a essência da coisa não é anterior ou externa à própria coisa, mas inata ou inerente a ela. Não tão distante de Platão, o conhecimento da coisa ocorre pelo conhecimento da sua essência, acessada por uma intuição mental que nos permitiria acessar a essência das coisas, as conhecê-las e descrevê-las (definindo-as).

O essencialismo aparece presente na linguagem na “forma de um compromisso intelectual explícito, uma prática saliente, uma realização secreta ou qualquer combinação destes três” (Janicki, 2003, p. 275, tradução nossa)<sup>59</sup>. Na primeira forma as palavras terão um conceito inequívoco apresentado ou conhecido apenas pela autoridade, impedindo a discussão sobre o seu significado. Como apresenta Karol Janicki, a forma do compromisso intelectual é utilizada como instrumento dogmático de controle dos sentidos:

O argumento tácito ou explícito aqui é que o significado certo, real, definitivo e correto de uma palavra específica só pode ser conhecido pelo *insider* esclarecido, e não pelo *outsider* ignorante e pouco sofisticado. É crucial perceber que as opiniões

---

destaque especial no diálogo *Parmênides* (2013), já no início do diálogo a personagem Sócrates questiona Zenão e comenta sobre o *um* e o *múltiplo*, “Mas dize-me o seguinte: não julgas haver uma certa forma em si e por si da semelhança, e, por outro lado, contrária a tal forma, uma outra, aquilo que realmente é dessemelhante? (...) E que algumas coisas, tendo participação na semelhança, se tornam semelhantes, por causa disso e na medida em que nela tenham participação, e que outras, tendo participação na dessemelhança, <se tornam> dessemelhantes, e que outras, <tendo participação> em ambas, se tornam semelhantes e dessemelhantes?” (2013, p. 27–29, 129a). Podemos, ainda, aproveitar a síntese feita no diálogo socrático *Timeu*, onde Platão apresenta que “a Forma idêntica a si mesma, que não vem a ser e é indestrutível, que não recebe em si qualquer outra procedente de lugar algum, nem ela mesma ingressando numa outra, que é invisível e inteiramente inacessível à percepção sensorial, cabendo ao entendimento a função de estudá-la” (2010, p. 207–208, 52a).

<sup>57</sup> Em *Categorias*, Aristóteles apresenta dez classes de predicados ou categorias, “Cada uma das coisas ditas sem nenhuma complexão significa ou substância, ou quantidade, ou qualidade, ou relação, ou onde, ou quando, ou estar em uma posição, ou ter, ou fazer, ou sofrer” (Aristóteles, 2019, p. 113, IV, 1b25).

<sup>58</sup> This is the doctrine that some of the attributes of a thing (quite independently of the language in which the thing is referred to, if at all) may be essential to the thing, and others accidental. (Quine, 1966, p. 173–174)

<sup>59</sup> Essentialism built into language use may take the form of an explicit intellectual commitment, a salient practice, a covert realization, or of any combination of these three. (Janicki, 2003, p. 275)

sobre o significado mencionadas acima são derivadas da crença na existência da verdade objetiva e da crença relacionada de que a verdade objetiva não apenas existe, mas também pode ser conhecida, seja por alguns poucos selecionados apenas. (Janicki, 2003, p. 275, tradução nossa)<sup>60</sup>

Em regra, o essencialismo adota a forma da prática saliente por meio das perguntas “o que é isto?” (*What-is-questions*) e que requerem uma resposta prontamente disponível e sem qualquer ambiguidade. Popper sustenta que o método aristotélico-essencialista adota este tipo de pergunta para apresentar definições, sendo que a resposta primeiro aponta para a essência e depois para a fórmula definidora, “descrevendo assim a essência que o termo a ser definido assinala, determinamos ou explicamos a significação também do termo” (1974, p. 20). Popper explica o método adotado pelo essencialista da seguinte forma:

Os essencialistas metodológicos tendem a formular questões científicas em termos como “Que é a matéria?”, “Que é a força?”, “Que é a justiça?” e acreditam que uma resposta esclarecedora para tais perguntas, resposta que revele o sentido real, ou essencial, desses termos, revelando, assim, a real ou verdadeira natureza das essências por eles denotadas, é, pelo menos, um requisito necessário da pesquisa científica, se não lhe constituir o objetivo principal. (Popper, 1980, p. 25)

A definição aristotélica de algo considera “o termo a ser definido como um nome da essência de uma coisa, e a fórmula definidora como a descrição dessa essência” (Popper, 1974, p. 17). De modo oposto ao essencialismo aristotélico, a ciência moderna define algo a partir da fórmula definidora e, após, apresenta um breve rótulo. Assim, a definição não teria função de originadora do conhecimento ou de aumento da precisão, mas, tão somente de abreviação ou substituição para uma fórmula mais curta (Popper, 1974, p. 21).

A terceira forma do essencialismo, da realização secreta, é percebida na tentativa de encobrir sua adoção, até mesmo explicitamente afirmando sua oposição. Hallett aponta que a adesão ao pensamento essencialista é mais comum que sua formulação explícita, como expressa o autor, “essas doutrinas são apenas ondas superficiais; as areias abaixo estão encharcadas de práticas essencialistas, com teorizações essencialistas fragmentadas e raciocínios implicitamente essencialistas” (1991, p. 28, tradução nossa)<sup>61</sup>. Essa atitude é demonstrada no exemplo de Hallett:

<sup>60</sup> The tacit or explicit argument here is that the right, real, ultimate, correct meaning of a particular word can only be known to the enlightened insider, and not to the unsophisticated ignorant outsider. It is crucial to realize that the opinions concerning meaning referred to above are derived from the belief in the existence of objective truth and from the related belief that the objective truth not only exists but that it can also be known, be it to the selected few only. (Janicki, 2003, p. 275)

<sup>61</sup> These doctrines are but surface waves; the sands beneath are drenched with essentialistic practice with piecemeal essentialistic theorizing and implicitly essentialistic reasoning. (Hallett, 1991, p. 28)

Observe este argumento de Waismann: "O que tenho a dizer é simplesmente isto. Argumentos filosóficos não são dedutivos; portanto, não são rigorosos; e, portanto, não provam nada. No entanto, eles têm força." Aqui, duas premissas explícitas geram uma conclusão explícita com o auxílio de duas premissas tácitas. Enquanto as premissas faladas não são essencialistas, as não faladas são. O primeiro "portanto" sugere que apenas argumentos dedutivos são ou podem ser "rigorosos"; o segundo "portanto" sugere que apenas argumentos rigorosos fazem ou podem "provar" alguma coisa. Tal é a essência do rigor; tal é a essência da prova. O essencialismo parece múltiplo. (1991, p. 70, tradução nossa)<sup>62</sup>

A falsidade e a inutilidade do essencialismo<sup>63</sup> foi provada por Popper principalmente no segundo volume de *A sociedade aberta e seus inimigos* (1974) e em *A Miséria do Historicismo* (1980), apresentando que nosso conhecimento não é construído a partir da intuição mental ou do acesso à essência da coisa. A ciência é iniciada a partir do momento que nos distanciamos da metafísica, o que é impossível de se fazer no essencialismo. Como sintetiza Russell, “a concepção de ‘substância’, como a de ‘essência’, é uma transferência para a metafísica do que é apenas uma conveniência linguística” (1967, p. 227).

Ao longo deste breve caminho, percebe-se que a analogia é utilizada como um instrumento retórico e arbitrário para a imposição de uma ideologia dogmática e a serviço de um pretense conhecimento metafísico/transcendental. Ainda que se desconsidere a falsidade do essencialismo necessário para a analogia, suas relações de igualdade, identidade, atribuição, proporção ou proporcionalidade podem ser sempre (para não afirmar dogmaticamente que sempre o são) estabelecidas arbitrariamente, com a escolha retórica pelo que aproxima ou distancia os análogos que compõem a analogia.

## 5.2 A analogia como instrumento no (do) Direito dogmático

A analogia não é instrumento exclusivo da Filosofia ou adotada recentemente pelo Direito. Aristóteles, sempre envolvido em questões dogmáticas, apresenta na *Ética a Nicômaco* uma defesa da identidade do justo e do equitativo como “bom”, apontando para a necessidade

---

<sup>62</sup> Observe this argument of Waismann's: "What I have to say is simply this. Philosophic arguments are not deductive; therefore they are not rigorous; and therefore they don't prove anything. Yet they have force." Here two explicit premises beget an explicit conclusion with the aid of two tacit premises. Whereas the spoken premises are not essentialistic, the unspoken ones are. The first "therefore" suggests that only deductive arguments are or can be "rigorous"; the second "therefore" suggests that only rigorous arguments do or can "prove" anything. Such is the essence of rigor; such is the essence of proof. The essentialism looks multiple. (Hallett, 1991, p. 70)

<sup>63</sup> Na filosofia da ciência e na biologia, podemos exemplificar a desconstrução do essencialismo – bem como, sua relação com o reducionismo e materialismo - feita por John Dupré, que conclui que “Not only does essentialism fail in biology, but it can be argued that there is not even a unique set of kinds into which biological organisms should ideally be sorted” (Dupré, 1993, p. 6).

de interpretação analógica da lei como forma de igualá-los para a realização da justiça:

Cabe-nos tratar, a seguir, da equidade e do equitativo e da relação da equidade com a justiça e do equitativo com o justo. Com efeito, quando examinados, revela-se que não são nem simplesmente idênticos, nem genericamente diferentes. (...) Com efeito, se são distintos, [um deles]: o justo ou o equitativo, não é bom; se ambos são bons, são idênticos. (...)

Quando, portanto, a lei se expressa em termos gerais e surge um caso que não se enquadra na regra, será, então, correto – onde a expressão do legislador, por ser absoluta, é lacunar e errônea – corrigir a deficiência (preencher a lacuna), pronunciando como o próprio legislador teria pronunciado se estivesse presente oportunamente e teria legislado se tivesse conhecimento do caso em particular. (Aristóteles, 2020 V, 1137a30-1137b20)

Mas esta não era só uma proposta de Aristóteles para a interpretação da lei, “apelos para a intenção do legislador e para leis análogas eram, com razão, familiares das cortes atenienses” (Osborne, 2018, p. 36, tradução nossa)<sup>64</sup>. Hatzilambrou destaca que esse método interpretativo nos discursos de Isaeus (ou Isaías), dentre diversas passagens:

Isaías frequentemente tinha que abordar reivindicações para as quais não havia endosso na legislação escrita. Neste caso, o logógrafo teve que recorrer sobretudo a argumentos jurídicos comparativos, como por exemplo em 10.10, onde para sustentar a sua afirmação, correcta na minha opinião, de que um menor não estava autorizado a fazer testamento, Isaías cita a lei que proibia uma criança de fazer um contrato: *ὁ γὰρ νόμος διαρρήδην κωλύει παιδί μὴ ἐξεῖναι συμβάλλειν μηδὲ γυναικὶ πέρα μεδίμνου κριθῶν* (‘Pois a lei proíbe expressamente que uma criança ou mulher faça um contrato por mais de um *medimnos* de cevada’). (Hatzilambrou, 2018, p. 346, tradução nossa)<sup>65</sup>

O método analógico de interpretação esteve presente no Direito, pelo menos, desde a Grécia Antiga. Como o foco deste trabalho não é uma reconstrução histórica ou genealógica, podemos avançar para a defesa da analogia por autores mais recentes, principalmente no âmbito do Direito Processual Penal.

No direito dogmático, mantém-se a adoção do essencialismo pela utilização da analogia. A analogia é apresentada por Arthur Kaufmann como ferramenta interpretativa do direito entendida como se fosse uma síntese extraída da composição necessária ou híbrida entre dedução e indução, como expressa o autor, “a determinação do direito decorre dedutivamente-indutivamente: analogicamente. São necessários elementos de dever-ser e de ser. O direito é

<sup>64</sup> Appeals to the legislator’s intention, and to analogous laws, were with reason familiar in the Athenian courts. (Osborne, 2018, p. 36)

<sup>65</sup> Isaeus often had to address claims of which there was no endorsement in the written legislation. In this case, the logographer had to resort mostly to comparative legal arguments, as for instance in 10.10, where in order to support his statement, correct in my opinion, that a minor was not allowed to draw up a will, Isaeus cites the law that forbade a child to make a contract: *ὁ γὰρ νόμος διαρρήδην κωλύει παιδί μὴ ἐξεῖναι συμβάλλειν μηδὲ γυναικὶ πέρα μεδίμνου κριθῶν* (‘For the law expressly forbids a child or woman to make a contract for more than a *medimnos* of barley’). (Hatzilambrou, 2018, p. 346)

originariamente analógico” (Kaufmann, 2002, p. 189)<sup>66</sup>. Influenciado por Aristóteles, Tomás de Aquino, Heidegger, Hegel e Lakebrink, a analogia apresentada por Kaufmann (1976, p. 57–58) como uma correspondência entre o ‘ser e o dever ser’, uma unidade relacional (em contraposição a uma unidade de normas ou artigos de lei) conforme uma identidade dialética. Quanto a este ponto, retornamos aos elementos metafísicos e ao essencialismo que, na perspectiva do Direito, não se distancia das críticas já realizadas.

Kaufmann defende, de um ponto de vista empirista, que até mesmo a atividade legislativa requer “um elemento de ser, sem um olhar para os casos possíveis antecipados, para os quais a lei deve vigorar” (Kaufmann, 2002, p. 189), sem perceber que ao buscar na realidade a motivação legislativa nada faz além de repetir o seu ciclo de violência. A compreensão analógica do direito é exposta da seguinte forma por Kaufmann:

O que acaba de ser dito constitui já uma importante conclusão: *Não atingimos o direito nem através da mera indução, nem através da mera dedução*. Precisamos de uma fórmula final composta de dedução e de indução. Existem duas destas fórmulas: a *analogia* e a *abdução*. A analogia conclui de um particular, que é conhecido, para um particular, que é desconhecido, o que, porém, só é possível passando por um geral: 1. A Terra é um planeta com as características a, b, c, d + vida orgânica; 2. Marte é um planeta com as características a, b, c, d ?; 3. Marte tem vida orgânica. **Esta conclusão só é possível passando por um geral, o pressuposto da regularidade dos acontecimentos. É evidente que a analogia leva a novos conhecimentos** (razão pela qual ela está presente em quase todas as ciências), mas numa base hipotética. É sempre uma conclusão que comporta um risco e também é sempre possível a conclusão contrária, *o argumentum a contrario* (determina-se, por exemplo, aquilo que é distinto em Marte, porventura o facto de ter uma atmosfera mais rarefeita do que a Terra, não tendo, portanto, vida orgânica). **Na analogia, aquilo que está para ser reconhecido não é reconhecido em si ou por si (no seu ser), mas numa relação mantida com um outro, que é mais conhecido.** É a conclusão da coincidência quanto a algumas

<sup>66</sup> Nota-se que Kaufmann reproduz um entendimento simplista da dedução e da indução, sendo um possível motivador para o equívoco de suas conclusões. A dedução é apresentada como “a conclusão do geral para o particular, um silogismo segundo o *modus barbara* (cfr. o exemplo da p. 176). A conclusão é necessária, mas a veracidade dos resultados a que conduz depende da veracidade das premissas” (Kaufmann, 2002, p. 184). Concernente à indução, Kaufmann também a trabalha em um nível raso, como se fosse o raciocínio que se extrai o geral do particular (tomando o caminho inverso da dedução. Assim, o autor afirma que “ao passo que a dedução é meramente analítica, não levando, por isso, a novos conhecimentos, a indução é inovadora, conduz a novos conhecimentos, embora não necessariamente” (2002, p. 186). Além de adotar a forma do raciocínio aristotélico (silogismo clássico), Kaufmann confunde a questão da validade do raciocínio lógico com seu valor de verdade (ou, como chama o autor, veracidade). O raciocínio dedutivo é aquele no qual de premissas verdadeiras se terá necessariamente uma conclusão verdadeira e de premissas falsas uma conclusão falsa, pois nele todo o conteúdo da conclusão já está exposto nas premissas, ou seja, não extrapolando destas. Na argumentação dedutiva, a conclusão é uma consequência lógica das premissas, por isso “a conclusão não pode ser falsa, caso tenhamos partido de premissas verdadeiras” (Mortari, 2016, p. 43). A indução é identificada pela relação de possibilidade entre premissas e conclusão, sendo que de premissas verdadeira é possível que a conclusão seja verdadeira ou falsa e de premissas falsas pode-se obter conclusão verdadeira ou falsa, de outro modo, “não há a pretensão de que a conclusão seja verdadeira caso as premissas o forem – apenas que ela é *provavelmente verdadeira* ou que *temos boas razões para acreditar que ela seja verdadeira*” (Mortari, 2016, p. 43). Conquanto Kaufmann mencione A Lógica da Pesquisa Científica de Popper, o conteúdo de seus comentários demonstra uma incompreensão ou um tratamento superficial, ao mesmo tempo que ignora tanto a demonstração da impossibilidade de construção de conhecimento pela indução quanto a possibilidade de construção do conhecimento pelo método hipotético-dedutivo de Popper (1975, 2007, 2018a).

características para a coincidência também quanto a outras características desconhecidas. Contudo, como na realidade nunca existe igualdade total nem desigualdade total, esta conclusão será sempre problemática. (Kaufmann, 2002, p. 186–187)

Para Kaufmann, a interpretação do direito não ocorre por um simples silogismo, sendo previamente necessário igualar a norma, que se encontra em um plano de dever-ser, e a situação concreta da vida ou de facticidade empírica (1976, p. 82). É preciso um procedimento “teleológico” para a equiparação da “norma abstrata” e do “caso concreto”. Tomando como exemplo que desvelaria a exatidão de seu posicionamento, Kaufmann cita que nos casos simples, a semelhança entre a norma e o fato “salta a vista e é entendida de imediato, especialmente pelo jurista experiente, como igualdade” (1976, p. 82). Logo, a conclusão do autor é de que a investigação jurídica é uma “adaptação, um por-em-correspondência, uma assimilação de situação da vida e norma” (Kaufmann, 1976, p. 83).

Argumentando que o princípio do *nullum crimen sine lege* não impediria o uso da analogia, Kaufmann oferece como artifício retórico para burlar a dúvida o estratagema “quem considera duvidosa a tese de que a analogia é permitida no direito penal até o limite do tipo de ilegalidade, pode falar, em vez de analogia, de “interpretação teleológica”, mas, com isso, a questão não muda em nada” (1976, p. 102, tradução nossa)<sup>67</sup>.

A correspondência defendida por Kaufmann é a aristotélica e a analogia seria a ferramenta que possibilitaria colocar no mesmo plano e equiparar o “caso concreto” e a norma. Essa equiparação seria a atividade da autoridade julgadora, já indicando a posição dogmática.

Retomando a afirmação de Kaufmann de que “na analogia, aquilo que está para ser reconhecido não é reconhecido em si ou por si (no seu ser), mas numa relação mantida com um outro, que é mais conhecido” (2002, p. 187), podemos perceber que há um depósito completo para o arbítrio da autoridade. Na interpretação pela relação analógica, o outro que é mais ‘conhecido’ (lei) é sempre o mais conhecido pela autoridade decisora e, que a partir da sua autoridade, conhecimento e dom, pode conhecer o menos conhecido (os fatos). Não sendo isto suficiente, a analogia permite que a autoridade escolha os atributos e o grau de equivalência de cada análogo. Assim, não é possível ter qualquer controle sobre qual parte ou o quanto do “caso concreto” seria necessário para a compreensão pela autoridade da equivalência/correspondência com a norma, permitindo sua facultativa aplicação, do mesmo modo que haveria uma liberdade para optar pela norma aplicável.

---

<sup>67</sup> Quien tenga por dudosa la tesis de que la analogía está permitida en el derecho penal hasta el límite del tipo de ilicitud, puede hablar, en vez de analogía, de “interpretación teleológica”, pero, con eso, el asunto no cambia en nada” (Kaufmann, 1976, p. 102).

Hassemer adere à tese de Kaufmann, defendendo que “interpretação e analogia são estruturalmente idênticos” (2008, p. 65). Contudo, Hassemer diverge dele quanto a utilidade da proibição da analogia no Direito Penal, identificada no princípio do *nullum crimen sine lege*, para a qual atribui a função de argumento que serviria para o estabelecimento de um limite pelo próprio juiz para si (2008, p. 66).

Para defender seu posicionamento, Hassemer invoca, além de tropos de linguagem como “cultura baseada no Estado de Direito”, que existiriam dois fatores que permitiriam a coexistência da analogia (como interpretação) e a proibição da analogia (como argumento), a estruturação da jurisdição em um sistema transparente e o acompanhamento crítico da jurisdição pela opinião pública, explica o autor:

Assim, careceria de fundamento o receio de que uma proibição de analogia subordinada à livre interpretação dos juízes teria como consequência um subjetivismo imprevisível e incontrolável da parte de juízes determinados, em prejuízo da pessoa afetada. Tal receio não leva em conta que a jurisdição, nas modernas formas de organização, constitui um sistema complexo de informação, controle e correção recíprocos. A jurisdição é "vinculada" a si mesma (mais que à lei, mas também a ela de muitos modos na prática): instâncias inferiores se vinculam à decisão das superiores na mesma questão jurídica; todos se vinculam à "opinião dominante" ou às próprias tradições do tribunal. A maioria dessas vinculações é informal, mas nem por isso menos efetiva; em regra, elas impedem ímpetos decisórios voluntaristas. A problemática desse modo de tutela da proibição da analogia é igualmente perceptível: a opacidade de um sistema complexo para quem se encontra fora dele. Aqui, somente é possível trabalhar com os instrumentos "suaves" de uma melhor informação do público sobre o interior da justiça (meios de comunicação, informação jurídica) como antídotos de longo prazo. (Hassemer, 2008, p. 67)

A tentativa de defesa da analogia por Hassemer revela uma ingenuidade com relação ao impregnado caráter autoritário do Direito dogmático. A ideia de que a jurisdição se autocontrola pelas decisões das instâncias superiores mostra a força do dogmatismo e a vinculação da interpretação jurídica a ‘opiniões dominantes’ (*doxas*) e ‘tradições do tribunal’ (*endoxas*). Assim, o subjetivismo judicial dos juízes de primeira instância seria controlado pela subjetividade dos julgadores das instâncias superiores, resultando apenas no aumento do exercício do poder pela autoridade mais elevada. Quanto mais isto acontece, mais nos distanciamos da construção científica do Direito.

Pode ser definido, ainda, como um ato de fé, acreditar na potencialidade de limitação da arbitrariedade jurisdicional pela opinião pública, especialmente em ordenamentos jurídicos dogmáticos em que as pessoas não possuem autoilustração sobre seus elementos constitutivos para a participação conjetural e crítica do Direito, não é compatível com um Direito Democrático. Alegar um possível controle da jurisdição pela opinião pública, ao invés de

garantir a hermenêutica isomênica (Leal, 2013) é se render ao senso comum ou a um permanente estado esquizofrênico do julgador que ouve a voz da sociedade e se sente legitimado a falar em nome dela.

A analogia, mesmo nos limites da proibição de analogia *in malam partem*, é utilizada como importante ferramenta dogmática para a formação de uma metalinguagem casuística. Ao considerarmos que a metalinguagem é a linguagem utilizada para arguir a linguagem-objeto, na analogia a definição da metalinguagem ficará a cargo exclusivo da autoridade (como pessoa que tem maior conhecimento sobre a norma). Além disto, a autoridade terá o total controle do procedimento analógico, podendo escolher quais normas entrarão na equação, quais os predicados dos análogos serão considerados e qual o grau necessário de proporcionalidade-equidade entre a norma e o caso para que a analogia seja aceita ou afastada.

A argumentação pela analogia em um ordenamento jurídico dogmático possui como destino o apoio e o resultado proveniente do saber divino da autoridade decisora, como aponta Rosemiro Leal:

A argumentação (jogo de analogias), sem possibilidade de fundamentação a partir de *enunciados básicos* fundantes de um sistema jurídico – o que designaria o paradigma teorometodológico do Estado Democrático de Direito na contemporaneidade –, é praticar ingenuamente uma *hermenêutica existencial* que fica entre a ontologia fundamental de Heidegger, a fenomenologia de Husserl e a historicidade de Gadamer como tesouro histórico dos significantes já fatalmente significados e reveláveis ao decisor clarividente. (Leal, 2022, p. 18)

Assim, o pensamento analógico, caracterizado como metalinguagem da dogmática, permite o total controle do sentido da norma e dos fatos pela autoridade. Logo, é possível que a metalinguagem exista Direito Dogmático, mas isso somente ocorrerá pela utilização da analogia. Consequentemente, trata-se de metalinguagem incompatível com a linguagem científico-processual e, portanto, com o Estado Democrático de Direito.

## 6 A DEFESA NO PROCESSO PENAL DOGMÁTICO

O Direito de Defesa no Processo Penal é apresentado pela doutrina dogmática como um direito-garantia constitucional resultado de um discurso historicista. O historicismo, como delineado por Popper (1980), percebe na história uma linha evolutiva ou de progresso constante, olhando para o passado para buscar as justificações do presente e predizer o futuro. Como destaca Popper, “essa concepção equivaleria, entretanto, a crer em milagres sociais e políticos, pois nega à razão humana o poder de fazer emergir um mundo mais razoável” (1980, p. 41).

A narrativa historicista favorece o dogmatismo ao esconder na história, quase sempre em tempos imemoriais, leis naturais que fundamentam direitos imanentes ou naturais, dos quais bastam o seu desvelamento e a declaração de sua existência. Assim, da interpretação do passado o historicista extrai ideologias, as quais ele confunde com teorias (Popper, 1980, p. 118).

De uma perspectiva historicista, a narrativa do Direito de Defesa se inicia com a *Magna Carta Libertatum* de “João Sem Terra”, de junho de 1215. Ela é posta como um marco na limitação do poder do soberano (estatal) em face dos súditos, em razão da chamada cláusula 39<sup>68</sup>, como “origem histórica do devido processo legal” (Thums, 2006, p. 142), prevendo a necessidade de julgamento legítimo ou regular (*lawful judgment*<sup>69</sup>) para a condenação dos cidadãos livres. Gilberto Thums destaca que em razão do “descompasso com a realidade de regramentos então vigentes” não durou muito tempo (2006, p. 142). O devido processo (*due process*) que encontra origem na *Magna Carta* de “João Sem Terra” possui relação com a Lei da Terra (*law of the land*), “que escatologicamente confere vida e liberdade ao homem (ao predestinado) pela via da “*property*”, como desvelada condição do ser-existir humano” (Leal, 2023b, p. 74) e que utiliza do posterior *due process* como validador instrumental do exercício da *property* e excludente do *potus* (Leal, 2005). Assim, ressalta Rosemiro Leal, “a expressão *o devido processo legal* quer significar o modo (processo) imposto (devido) pela lei natural de igualdade entre iguais e revelada pelo rei” (2023a, p. 63).

Em agosto de 2015, após aproximadamente um mês de vigência, a Carta Magna foi declarada nula pelo Papa Inocêncio III, a pedido do Rei João, pelo descumprimento mútuo do

---

<sup>68</sup> Destaca-se que a redação original da *Magna Carta* não possui a divisão textual correspondente à costumeira elaboração legislativa, tendo sido redigida em texto único sem numeração ou divisão. A divisão em cláusulas e a consequente atribuição do número 39, foi realizada posteriormente.

<sup>69</sup> A transcrição integral em inglês da *Magna Carta Libertatum* pode ser acessada em: [https://en.wikisource.org/wiki/Magna\\_Carta\\_\(trans.\\_Davis\)](https://en.wikisource.org/wiki/Magna_Carta_(trans._Davis)); Nela temos a cláusula 39 com a seguinte redação: *No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgment of his equals or by the law of the land.*

acordado pelas partes envolvidas, o que motivou a Primeira Guerra dos Barões (British Library, 2014). Nelson Nery Jr. destaca que o termo “*due process of law*, foi utilizado somente em lei inglesa de 1354, baixada no reinado de Eduardo III, denominada Statute of Westminster of the Liberties of London” (2016, p. 107). A ideia da ‘cláusula 39’ foi restaurada (inclusive com a da *law of the land*), após 413 anos, na *Petition of Rights* (1628) e na *Bill of Rights* (1689) e influenciou os movimentos constitucionais das colônias e da federação dos Estados Unidos da América. Autores, como Nereu Giacomolli, identificam a influência do devido processo nas emendas à Constituição dos EUA e na formação do Estado de Direito:

Na origem do processo devido percebe-se, claramente, a função limitativa do poder estatal frente aos particulares e a perspectiva de adoção do Estado de Direito (*Government under Law*). A cláusula do devido processo foi incorporada nas V (*no person shall be [...] deprived of life, liberty, or property, without due process of law*), XIV (*nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law*) emendas à Constituição dos EUA. (Giacomolli, 2016, p. 99)

Nesses mais de 400 anos entre a Magna Carta e o início dos procedimentos de constitucionalização, com o período das Declarações de Direitos e Preâmbulos (Bonavides, 2010, p. 235), principalmente concernente ao Direito Processual Penal, já eram alegados como direito de defesa alguns dos componentes da sua versão dogmática atual.

Em razão da incontestável influência dos procedimentos inquisitoriais medievais na prática jurídica atual, principalmente na conceituação da defesa e dos direitos do acusado, importa-nos destacar alguns pontos. Inicialmente, como adverte Zaffaroni, “não houve uma única inquisição – como geralmente se acredita -, nem todas focaram seus objetivos nas bruxas” (2021, p. 49, tradução nossa)<sup>70</sup>. A Inquisição Medieval foi iniciada como um esforço para o fortalecimento da autoridade papal, dirigida contra os hereges e conseqüentemente às bruxas. A Inquisição Espanhola possui como especial característica a perseguição aos judeus. A Inquisição Romana, estabelecida com a criação do Santo Ofício na Itália em 1542, possuindo como objetivo principal a perseguição de protestante, atendendo ao movimento de contrarreforma. E a Inquisição Secular ou Estatal foi dirigida pelos príncipes, como as ocorridas na França e Alemanha.

Antes de ser formalmente instaurada a Inquisição, em novembro de 1215, mesmo ano da Magna Carta, foi realizado o IV Concílio de Latrão, presidido pelo Papa Inocêncio III. Dentre diversas questões que moldaram o processo penal dogmático nos próximos séculos,

---

<sup>70</sup> (...) no hubo una única inquisición -como suele creerse-, ni todas centraron su objeto sobre las brujas. (Zaffaroni, 2021, p. 49)

destaca-se a obrigatoriedade da confissão ao menos uma vez ao ano, na páscoa, independentemente se o cristão havia pecado, e uma regra de competência territorial conforme a diocese (Cânone XXI) e o registro cartular de todos os atos dos procedimentos judiciais (Cânone XXXVIII) (Tanner, 1990, p. 245 e 252). De maior interesse para este trabalho é o Cânone VIII, que expõe como direitos dos investigados-acusados:

A pessoa sobre quem o inquérito está sendo feito deve estar presente, a menos que se ausente por contumácia. Os artigos do inquérito devem ser mostrados a ele para que ele possa se defender. Os nomes das testemunhas, bem como seus depoimentos, devem ser conhecidos a ele para que tanto o que foi dito quanto por quem seja aparente; e exceções e respostas legítimas devem ser admitidas, para que a supressão de nomes não leve a acusações falsas ousadas e a exclusão de exceções leve a depoimentos falsos. Um prelado deve, portanto, agir com mais diligência na correção das ofensas de seus súditos na proporção em que seria digno de condenação se os deixasse sem correção. (Tanner, 1990, p. 238, tradução nossa)<sup>71</sup>

Naquele cânone, já podiam ser percebidos elementos da “ampla defesa” dogmática contemporânea, como os direitos de ser ouvido, de estar presente e de ser informado. Ainda no Cânone VIII, é expresso que deveriam ser adotados três tipos de procedimento, a “*accusationem, denunciationem et inquisitionem*” (Tanner, 1990, p. 239). A responsabilidade pela acusação na *accusatio* era de uma pessoa formalmente inscrita para exercer a função de acusador e, se nela falhasse, estava sujeito à *talio*. A *denunciatio* era iniciada por funcionário público, com a convocação do tribunal para julgar os acusados. Na *inquisitio*, explica Lea, “o Ordinário<sup>72</sup> citava o criminoso suspeito, prendendo-o se necessário; a acusação, ou *capitula inquisitionis*, era comunicada a ele, e ele era interrogado sobre isso, com a condição de que nada estranho à acusação pudesse ser posteriormente trazido ao caso para agravá-lo” (Lea, 1922, p. 310, tradução nossa)<sup>73</sup>. Caso não fosse obtida a confissão, seu depoimento era formalizado e eram ouvidas as testemunhas. Apesar de não participar da oitiva das testemunhas, ao acusado eram fornecidos o acesso ao depoimento e a oportunidade de rebater seu conteúdo.

<sup>71</sup> The person about whom the inquiry is being made ought to be present, unless he absents himself out of contumacy. The articles of the inquiry should be shown to him so that he may be able to defend himself. The names of witnesses as well as their depositions are to be made known to him so that both what has been said and by whom will be apparent; and legitimate exceptions and responses are to be admitted, lest the suppression of names leads to the bold bringing false charges and the exclusion of exceptions leads to false depositions being made. A prelate should therefore act the more diligently in correcting the offences of his subjects in proportion as he would be worthy of condemnation were he to leave them uncorrected. (Tanner, 1990, p. 238)

<sup>72</sup> Henry Lea aponta que o Ordinário era o juiz episcopal formal, como se extrai da seguinte passagem: “episcopal judge, known as the Official or Ordinary, who was usually a doctor of both laws-an LL.D. in fact-learned in both civil and canon law” (Lea, 1922, p. 309).

<sup>73</sup> In *inquisitio* the Ordinary cited the suspected criminal, imprisoning him if necessary; the indictment, or *capitula inquisitionis*, was communicated to him, and he was interrogated thereupon, with the proviso that nothing extraneous to the indictment could be subsequently brought into the case to aggravate it

Ao final da *inquisitio* o Ordinário, acumulando as funções de acusador e juiz, proferia sua decisão. Esses foram os procedimentos que serviram de base para a Inquisição.

Nos procedimentos da Inquisição Medieval, conduzidos pelo Santo Ofício, era realizada uma etapa preliminar secreta e sem o conhecimento do acusado, sendo que apenas depois de toda a formação probatória, o acusado era preso, submetido a interrogatórios e torturas, podendo passar anos nessas condições e sem conhecimento das acusações contra ele. Como explica Lea:

o esforço do inquisidor não era de evitar a injustiça, mas forçá-lo [o acusado de heresia] a admitir sua culpa e buscar a reconciliação com a Igreja. Para realizar isto efetivamente, os recursos de defesa foram sistematicamente reduzidos ao mínimo. (Lea, 1922, p. 443, tradução nossa)<sup>74</sup>

Os manuais de inquisidores, como o *Practica inquisitionis heretice pravitatis* (estimado da década de 1320) de Bernard Gui e o famoso (e mais utilizado) *Directorium Inquisitorum* (1376) de Nicolau Eymerich<sup>75</sup>, apresentavam o posicionamento de que era possível a realização de uma defesa por ‘advogado’, mas que por realizar a defesa, estes poderiam ser acusados e condenados por heresia (LEA, 1922, p. 445). Aliás, era comum que constasse nas sentenças (assim como hoje em dia consta nos Autos de Prisão em Flagrante Delito-APDF e Termos de Depoimento de investigados) a fórmula de que foi oportunizada a defesa ao acusado, que não se valeu dela. Existia, portanto, a previsão de exercício de defesa, inclusive com recursos, mas a instituição processante agia ativamente para impedi-los.

Vale destaque o tratamento da defesa na Inquisição Espanhola, que esteve ativa de 1478, com a Bula *Exigit sinceræ devotionis affectus* do Papa Sixto IV, até sua abolição no ano de 1834. Tomás Torquemada foi nomeado Inquisidor-Geral em 1483, oportunidade em que implantou instruções para a Inquisição (Fonseca, 2018). Antes do procedimento inquisitório, havia uma fase denominada período de graça, por cerca de 30 a 40 dias, que consistia na instalação do inquisidor no local e o proferimento de um sermão que convidava à denúncia de hereges e à confissão espontânea destes.

O procedimento inquisitório iniciava pela fase indiciária, que “começa com uma

<sup>74</sup> The effort of the inquisitor was not to avoid injustice, but to force him to admit his guilt and seek reconciliation with the Church. To accomplish this effectually the facilities for defence were systematically reduced to a minimum. (Lea, 1922, p. 443)

<sup>75</sup> Anunciando um discurso que até hoje é repetido por pessoas contrárias a um processo penal democrático, Eymerich sustenta que “concéder une défense à l'accusé est aussi une cause de lenteurs dans le procès et de retard dans la proclamation de la sentence. Cette concession est parfois nécessaire, parfois superflue” (Eymerich e Peña, 1973, p. 143). Era supérflua a constituição de defesa quando havia êxito na extração da confissão e, quando esta não era obtida, podia ser concedida uma defesa jurídica a ser realizada por um “avocat probe, non suspect, expert en droit civil et en droit canon, et très croyant” (Eymerich e Peña, 1973, p. 143).

denúncia, acusação ou rumor público, e imediatamente era procedida a aplicação das medidas cautelares sobre quem aparece presumidamente culpado” (Fonseca, 2018, p. 31, tradução nossa). As medidas cautelares eram a citação (dispensável), o encarceramento e o sequestro de bens (os quais, diante da presunção de culpa, já eram transferidos para o domínio da Igreja). Então, era realizado um interrogatório preliminar, sem informar ao acusado o teor das acusações e da denúncia realizada contra ele. Caso a pessoa confessasse naquele momento ou o inquisidor entendesse ser suficiente o narrado pelo interrogado, era dispensado o restante do procedimento e já proferida sua sentença. Sendo necessário, instaurava-se o procedimento com a emissão da ata acusatória e a sua leitura para o acusado.

Negadas as acusações, era nomeado um defensor ao acusado, ressaltando-se “que o principal papel do advogado do réu era o de encorajar a confissão de modo a obter uma sentença mais branda” (Fonseca, 2018, p. 31, tradução nossa). A contestação à acusação seria feita por escrito e se limitaria à negativa das acusações. Em seguida, iniciava-se a fase probatória, sendo permitido ao acusado a oitiva de testemunhas em audiência. Os depoimentos das testemunhas da acusação tinham maior valor probatório e dos delatores e denunciantes possuíam presunção de veracidade. Ressalta-se que essa fase também era secreta e o acusado não tinha conhecimento das testemunhas ou do conteúdo dos seus depoimentos. Então, era produzida a “ata de publicação”, que continha o teor do depoimento das testemunhas. Ao acusado, era permitido tentar produzir provas para desconstruir aquelas acusações, mas era também um último momento para demonstrar seu arrependimento e confessar. Após essa etapa, eram ouvidas as testemunhas da defesa, sendo possível também apresentar prova documental, conquanto de baixo valor probatório, e impugnar as testemunhas da acusação, caso fosse descoberta sua identidade.

O próximo passo seria o interrogatório do acusado, que antes do ato, era instado a confessar, sob pena de ser submetido ao procedimento de *tormento* (tortura). Submetido ao *tormento* e confessando, o acusado deveria ratificar sua confissão formalmente. Ainda que houvesse a possibilidade de defesa por advogado, sem que este fosse acusado de heresia, apresentar testemunhas e documentos, e impugnar as testemunhas de acusação, esses eram atos de defesa, não podendo ser considerados como direitos do acusado, desconsiderando que o caráter secreto do procedimento, a presunção de veracidade da denúncia e das testemunhas de acusação e o exclusivo objetivo de extração da confissão pelo interrogatório dificultassem, para não dizer impediam por completo, a eficácia daqueles atos de defesa.

A visão da finalidade do interrogatório começa a mudar com o amparo do *nemo tenetur se detegere*, reforçado no iluminismo por Hobbes, segundo ele “ninguém está obrigado, por

pacto algum, a acusar a si mesmo, ou a qualquer outro, cuja eventual condenação vá tornar-lhe a vida amarga” (Hobbes, 2002, p. 49–50), e pelo Ato de Abolição da Corte da Alta Comissão (*The Act for the Abolition of the Court of High Commission*) de 1641, Estatuto do Rei Carlos I que cedeu à pressão do Parlamento Longo e determinou que nenhuma autoridade obrigará a pessoa a realizar juramento sobre fato pelo qual possa ser acusado ou “confessar ou acusar-se de qualquer crime, ofensa, delinquência ou contravenção” (Gardiner, 1899, p. 188, tradução nossa).

A Declaração de Direitos da Virgínia<sup>76</sup>, de 1776, fortaleceu aspectos importantes da defesa no âmbito criminal, como o direito ao conhecimento da acusação, de confrontar a acusação e as testemunhas, de produzir provas a seu favor, julgamento célere, um júri imparcial e composto por seus pares, e a desobrigação de produção de prova contra si ou, nas palavras do texto, “não será [o acusado] compelido a entregar prova contra si mesmo” (ponto central para o estabelecimento do princípio da não autoincriminação ou *nemo tenetur se detegere*). Conforme Queijo (2012), o texto da referida declaração serviu de modelo para as constituições estaduais e posteriormente para a *bill of rights* federal dos Estados Unidos da América (1789)<sup>77</sup>. Então, o *due process*, como destaca Rosemiro Leal:

(...) assume feições diferenciadas de sua concretização em países de sistema de *common law*, onde prevalece a jurisdição (instrumentada por um processo como relação jurídica entre pessoas), e em países de sistema de *civil law* em que predomina o princípio da reserva legal (realizado pelo processo constitucionalizado como modelo jurídico-normativo e condicionador procedimental da jurisdição). (Leal, 2023a, p. 63)

Na *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* de 1789 (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão) (France, 1789), influenciada pelas declarações norte-americanas e

<sup>76</sup> Conforme pode ser percebido no seu artigo 8º, com a seguinte redação: That in all capital or criminal prosecutions, a Man hath a Right to demand the Cause & Nature of his Accusation, to be confronted with the Accusers & Witnesses, to call for Evidence in his Favour, and to a speedy Trial by an impartial Jury of his Vicinage, without whose unanimous Consent He can not be found guilty, nor can he be compelled to give Evidence against himself; And that no Man be deprived of his Liberty, except by the Law of the Land, or the Judgment of his Peers. (Virgínia, 1776)

<sup>77</sup> Nesta carta, destacamos os artigos 7º e 8º, com a seguinte redação: Article the seventh... No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a Grand Jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the Militia, when in actual service in time of War or public danger; nor shall any person be subject for the same offence to be twice put in jeopardy of life or limb; **nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself**, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; nor shall private property be taken for public use, without just compensation.

Article the eighth... In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; **to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence.** (United States, 1789)

pela ideologia iluminista, conquanto não possua menção direta ao direito de defesa, prevê outros direitos afetos ao processo penal, como a legalidade, a proporcionalidade e a presunção de inocência (artigos 7º, 8º e 9º). De modo inovador, neste diploma aparece pela primeira vez o termo “garantia” (nos artigos 12 e 17), como destaca José Alfredo de Oliveira Baracho:

A palavra “garantia” é considerada como criação institucional dos franceses, sendo que outros povos a aceitaram. (...) Com a Declaração de Direito do século XVIII, tem início o período de sua constitucionalização. Os direitos humanos tornam-se “direitos dos cidadãos” e “garantias constitucionais”, reconhecidos aos elementos nacionais, em seus Estados. (Baracho, 1984, p. 138–139)

Seguindo a divisão de Paulo Bonavides (2010), após essa primeira fase constitucional da Declarações de Direitos e dos Preâmbulos e a segunda fase da “Cartas liberais”, o direito de defesa começa a ter alterações com a crise constitucional do Estado liberal. Voltando a atenção para as Constituições brasileiras, elas podem ser segmentadas em três fases ideológicas sintetizadas por este autor como:

(...) a primeira, vinculada ao modelo constitucional francês e inglês do século XIX; a segunda, representando já uma ruptura, atada ao modelo norte-americano e, finalmente, a terceira, em curso, em que se percebe, com toda a evidência, a presença de traços fundamentais presos ao constitucionalismo alemão do corrente século. (Bonavides, 2010, p. 361)

Na fase de vinculação aos modelos constitucionais inglês e francês, tem-se como marco inicial a Constituição de 1824. Scarance Fernandes (2007) defende que o direito de defesa estaria presente ante a previsão na parte final do inciso VIII do art. 179<sup>78</sup>, que previa o direito do acusado de ser informado do motivo de sua prisão e o nome dos acusadores e testemunhas.

O constitucionalismo da Primeira República marca o início da segunda fase constitucional brasileira, iniciando com a Constituição de 1891. Nela estava previsto o direito à *mais plena* defesa em seu art. 72, §16<sup>79</sup>.

<sup>78</sup> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.  
VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as. (Brasil, 1824)

<sup>79</sup> Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:  
§ 16 - Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas. (Brasil, 1891)

Percebemos que o direito à mais defesa plena constitucionalmente previsto ainda se limitava ao processo criminal e a discussão doutrinária se restringia à resposta ou reação contra a acusação, como expõe José Antônio Pimenta Bueno:

Produzida a acusação e provas d'elle, tem o defensor do réo a palavra para deduzir sua contestação e expôr a defesa, já destruindo os argumentos e provas d'aquella, já analysando a lei e sua verdadeira intelligencia, e a natureza dos factos, ou sua não existencia, ou circunstancias que attenuam, senão justificam, o crime: (...)

O accusado pôde usar de toda e qualquer excepção que remova ou destrua a accusação. Pôde invocar a incompetencia (quando exista, as faltas ou vicios do processo, os defeitos da prova, a illegitimidade do accusador, a não identidade de pessoa, um alibi, a natureza justificavel do facto, emfim suas circunstancias de menor idade, sua moralidade, falta de intenção criminosa, não existencia do delicto, a excepção de cousa julgada, ou *non bis in idem*, a prescripção, emfim toda e qualquer razão que possa ser attendida. (...)

Os réos não podem renunciar sua defesa; e, ainda quando renunciem, não se aceita essa renuncia; pôdem todavia renunciar a dilação para ella concedida, quando julguem que assim convém. (Bueno, 1900, p. 224–225)

Com a “crise constitucional” dos Estados Liberais (Bonavides, 2010, p. 231), iniciaria um modelo constitucional de Estado Social, influenciado principalmente pela Constituição de Weimar de 1919. Contudo, é a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos de 1917 que dispõe como garantias processuais dos acusados criminais aquelas elencadas no art. 20<sup>80</sup>, das quais destacam o direito de não autoincriminação, conhecimento das circunstâncias da acusação, presença e oportunidade de participação na oitiva das testemunhas, a concessão do tempo legal para produção probatória, o direito ao defensor desde o momento da apreensão.

A promulgação da Constituição de 1934 marca o início da terceira época constitucional

---

Essa previsão foi mantida, com ligeiras alterações grafais, após a Emenda Constitucional de 1926: “§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas” (Brasil, 1891).

<sup>80</sup> Art. 20. — En todo juicio del orden criminal, tendrá el acusado las siguientes garantías: (...) II.—No podrá ser compelido a declarar en su contra, por lo cual queda rigurosamente prohibida toda incomunicación o cualquier otro medio que tienda a aquel objeto. III.—Se le hará saber en audiencia pública, y dentro de las cuarenta y ocho horas siguientes a su consignación a la justicia, el nombre de su acusador y la naturaleza y causa de la acusación, a fin de que conozca bien el hecho punible que se le atribuye y pueda contestar el cargo, rindiendo en este acto su declaración preparatoria. IV.—Será careado con los testigos que depongan en su contra, los que declararán en su presencia si estuviesen en el lugar del juicio, para que pueda hacerles todas las preguntas conducentes a su defensa. V.—Se le recibirán los testigos y demás pruebas que ofrezca, concediéndosele el tiempo que la ley estime necesario al efecto y auxiliándosele para obtener de los reglamentos gubernativos y de policía, el solicite, siempre que se encuentren en el lugar del proceso. (...) VII.—Le serán facilitados todos los datos que solicite para su defensa y que consten en el proceso. VIII.—Será juzgado antes de cuatro meses si se tratare de delitos cuya pena máxima no exceda de dos años de prisión; y antes de un año si la pena máxima excediera de ese tiempo. IX.—Se le oirá en defensa por sí o por persona de su confianza, o por ambos, según su voluntad. En caso de no tener quien lo defienda, se le presentará lista de los defensores de oficio para que elija el que, o los que le convengan: Si el acusado no quiere nombrar defensores, después de ser requerido para hacerlo, al rendir su declaración preparatoria, el juez le nombrará uno de oficio. El acusado podrá nombrar defensor desde el momento en que sea aprehendido, y tendrá derecho a que éste se halle presente en todos los actos del juicio; pero tendrá obligación de hacerlo comparecer cuantas veces se necesite. (México, 1917)

brasileira, “marcada de crises, golpes de Estado, insurreição, impedimentos, renúncia e suicídio de Presidentes, bem como queda de governos, repúblicas e Constituições” (Bonavides, 2010, p. 366). Na Constituição de 1934, é prevista pela primeira vez a expressão “ampla defesa” no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, no item 24 do art. 113<sup>81</sup>. A ampla defesa, conquanto exposta como garantia constitucional e ainda restrita ao processo penal, estaria condicionada e regulamentada pela legislação infraconstitucional.

Após curta vigência, a Constituição de 1937 substituiu a anterior, retirando a expressão *ampla defesa*, mas mantendo a defesa como garantia constitucional e acrescentando o contraditório na instrução criminal:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:  
11) à exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na forma por ela regulada; **a instrução criminal será contraditória, asseguradas antes e depois da formação da culpa as necessárias garantias de defesa;** (Brasil, 1988)

Além do fato desta Constituição que estabeleceu o Estado Novo, com marcante inspiração fascista, ter imposto a dissolução do Congresso (razão pela qual o Código de Processo Penal e o Código Penal são Decretos-Lei) e Assembleias Legislativas, foi estabelecida a possibilidade da pena de morte (art. 122, 13), dentre outras várias medidas autoritárias características da época, sendo necessário o destaque dos mencionados direitos e garantias da limitação discricionária na própria Constituição:

Art 123 - A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclui outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição. O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição. (Brasil, 1988)

Nota-se que houve a suspensão do mencionado art. 112, 11 e do item 13 (com relação à irretroatividade da lei penal), entre outros dispositivos da Constituição de 1937, pelo Decreto n.º 10.358/42, que declarou guerra no território nacional.

O Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689/41), não apenas foi produzido neste

---

<sup>81</sup> Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 24) A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta. (Brasil, 1934)

ambiente autoritário e antidemocrático, obra do Estado Social, como foi inspirado no Código de Processo Penal Italiano de 1930, conhecido como Código Rocco (Prado, 2005; Santiago Neto, 2020). Aliás, o próprio Francisco Campos, Ministro da Justiça, um dos redatores da Constituição de 1937 e do Código de Processo Penal, cita o legislador italiano na exposição de motivos daquele código (Campos, 2011).

Ademais, Francisco Campos faz questão de deixar explícita sua posição com relação às garantias processuais, chamadas por ele de favores e pseudodireitos<sup>82</sup>. Isto é percebido claramente ao ser contraposto o fortalecimento da função estatal repressiva e o direito de defesa, entendida como obrigatoriedade de representação e a “garantia constitucional da contrariedade do processo”<sup>83</sup>. Percebemos, portanto, que a defesa se resumiria à representação por advogado e a possibilidade de contraditar a acusação.

Após o fim do Estado Novo, na tentativa de retornar a um contexto democrático, é promulgada a Constituição de 1946 e com ela é retomada a *plena defesa* como garantia constitucional, com previsão no seu art. 141, §25<sup>84</sup>.

No contexto pós Segunda Guerra Mundial, nota-se que a Constituição Italiana (1947), que teve em sua assembleia constituinte Piero Calamandrei, inova ao apresentar a defesa como direito inviolável e não adstrito ao processo penal<sup>85</sup>:

---

<sup>82</sup> As nossas vigentes leis de processo penal **asseguram aos réus**, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidencia das provas, um tão **extenso catálogo de garantias e favores**, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com **pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum**. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. (...) As nulidades processuais, reduzidas ao mínimo (...). **É restringida a aplicação do in dubio pro reo**. (Campos, 2011, p. 355–536, grifos nossos)

<sup>83</sup> E se, por um lado, os dispositivos do projeto tendem a fortalecer e prestigiar a atividade do Estado na sua função repressiva, é certo, por outro lado, que asseguram, com muito mais eficiência do que a legislação atual, a defesa dos acusados. Ao invés de uma simples faculdade outorgada a estes e sob a condição de sua presença em juízo, a defesa passa a ser, em qualquer caso, uma indeclinável injunção legal, antes, durante e depois da instrução criminal. Nenhum réu, ainda que ausente do distrito da culpa, foragido ou oculto, poderá ser processado sem a intervenção e assistência de um defensor. A pena de revelia não exclui a garantia constitucional da contrariedade do processo. Ao contrário das leis processuais em vigor, o projeto não pactua, em caso algum, com a insídia de uma acusação sem o correlativo da defesa. (Campos, 2011, p. 536)

<sup>84</sup> Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:  
§ 25 - É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

<sup>85</sup> Ela dispõe, ainda, de normas sobre a jurisdição, sendo destaque necessário o art. 111: Art. 111 A jurisdição atua-se mediante o justo processo regulado pela lei. Cada **processo desenvolve-se no contraditório entre as partes, em condições de igualdade** perante juiz terceiro e imparcial. **A lei assegura a razoável duração**. No **processo penal** a lei assegura que a pessoa acusada de um crime seja, no mais breve tempo possível, **informada** reservadamente sobre a natureza e os motivos da **acusação** dirigida ao seu cargo, **disponha de tempo e das condições necessárias para preparar a sua defesa; tenha faculdade, perante o juiz, de interrogar ou de fazer**

Art. 24 Todos podem recorrer em juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos. A defesa é um direito inviolável em cada condição e grau de procedimento. São assegurados aos desprovidos de recursos, mediante instituições apropriadas, os meios para agir e defender-se diante de qualquer jurisdição. A lei determina as condições e as modalidades para a reparação dos erros judiciários. (Itália, 1947)

É a partir do art. 24 da Constituição italiana que Andolina e Vignera irão expor o modelo constitucional de processo (civil) e a compreensão dos princípios do contraditório e da ampla argumentação. Andolina e Vignera, apoiando-se no referido artigo, percebem uma relação entre a ampla defesa e o contraditório. A garantia constitucional da defesa abrangeria a “defesa formal ou técnica, de garantir um advogado ou defensor, mas também uma defesa substancial que garante a participação efetiva da parte na dialética processual para a formação da convicção do juiz” (Barros Bolzan de Moraes, Carvalho e Guimarães, 2006, p. 7). A defesa substancial, destinada à proteção da posição processual da parte, é meio assecuratório do contraditório. O tema da defesa conforme as teorias (ideologias) do processo será aprofundado adiante em tópico específico.

No ano seguinte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reforça, em seu artigo 11, um elemento importante do direito de defesa como garantia, sendo determinado na parte final do seu item 1 que no julgamento devem ser *asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa*.

Neste mesmo ano, como resultado da Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá-Colômbia, temos a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que prevê o direito a processo regular, todavia delimita o direito de defesa à oitiva do acusado no processo criminal:

Artigo XXVI. Parte-se do princípio que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade.

Toda pessoa acusada de um delito tem **o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública**, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas. (IX Conferência Internacional Americana, 1948)

Apesar do Golpe Militar de 1964, o Ato Institucional n.º 1 (AI-1) manteve a vigência da Constituição de 1946, até a sua substituição pela Constituição de 1967. Esta constituição prevê

---

**interrogar as pessoas que fazem declarações sobre ele, obter a convocação e o interrogatório de pessoas para sua defesa** nas mesmas condições da acusação e adquirir qualquer outro meio de prova a seu favor; seja assistido por um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada num processo. **O processo penal é regulado pelo princípio do contraditório na formação da prova.** (...) (Itália, 1947, grifos nossos).

a “ampla defesa” dos acusados novamente subordinada à legislação infraconstitucional e a instrução criminal “contraditória”<sup>86</sup>. Diante da adequabilidade do inquisitorial Código de Processo Penal aos momentos políticos mais autoritários, em conjunto com a facilidade de controle do discurso jurídico pela dogmática, o mencionado código permaneceu inalterado.

Encerrada a Ditadura Militar, o Estado brasileiro se reaproxima de um contexto democrático com a Constituição de 1988. Com esta Constituição, percebe-se que pela primeira vez nas constituições brasileiras a ampla defesa e o contraditório são expandidos para os procedimentos judiciais e administrativo, não mais restringidos ao processo penal<sup>87</sup>.

Com certo atraso, em 1992 o Brasil ratifica a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. O Pacto de São José da Costa Rica, nas disposições sobre as garantias judiciais, prevê artigo 8, 2, *a a h*, entre outros, o direito à informação, o direito de defesa e o direito de não ser obrigado a depor contra si mesma ou a declarar-se culpada<sup>88</sup>.

Percebemos, o paulatino entendimento do direito de defesa como direito-garantia processual, como explicita José Alfredo de Oliveira Baracho ao analisar as garantias genericamente:

Constituições como as da Argentina, Brasil, Chile, Uruguai e México usam a terminologia francesa das "garantias individuais" ou "constitucionais", com o significado de direitos da pessoa humana, recolhidos pela Carta Fundamental. Posteriormente, este entendimento tomou novos rumos, quando a doutrina moderna percebeu que a simples elevação de certos princípios à natureza de preceitos

<sup>86</sup> Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 15 - A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção.

§ 16 - A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu. (Brasil, 1988)

<sup>87</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Brasil, 1988)

<sup>88</sup> ARTIGO 8 Garantias Judiciais

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos. g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. (Brasil, 1992)

constitucionais não era suficiente para "garantir" sua eficácia. Tal compreensão leva à aceitação de que a verdadeira garantia das disposições fundamentais consiste em sua proteção processual. (Baracho, 1984, p. 183)

Pela narrativa historicista é possível perceber o trajeto tomado para esconder na história os supostos fundamentos do Direito de Defesa, mantendo seu conceito aberto a infinitas interpretações e sem qualquer demarcação teórica. Apropriando-se do método historicista, as teorias (ideologias) do processo tentam justificar retoricamente a Defesa.

### 6.1 A Defesa nas Teorias (Ideologias) do Processo

A sociedade civil, como aponta Rosemiro Leal (2005), esconde-se atrás do mito da sociedade primordial, incluindo as várias espécies de contratualismo, determinando o que é o direito (direito material), a quem ele pertence e por quem poderá ser exigida a interferência estatal, ou seja, quem é o titular da *actio*. Pietro Bonfante expõe que no direito romano a pessoa se tornava sujeito de direito ao preencher os requisitos<sup>89</sup> para adquirir o direito subjetivo, tornando-se dele titular, sendo que “o meio oferecido ao titular como garantia do seu direito é a ação judicial ou simplesmente ação (*actio*)” (1929, p. 33, tradução nossa)<sup>90</sup>. A partir do direito material (subjetivo) pré-estabelecido, o titular possuía a *actio* como instrumento jurídico coercitivo, destaca Bonfante que “o principal meio pelo qual a coerção jurídica é exercida é denominado ação (*actio, agere*); no campo do direito privado, a ação é, portanto, o meio facultado ao cidadão para repetir a defesa do Estado de um direito próprio ignorado” (1929, p. 110, tradução nossa)<sup>91</sup>.

Esse modelo de preclusão histórica que tem o direito como fato incontroverso, tão somente ratificado pelo processo legislativo que dissimula na tradição e costumes a discricionariedade da sua origem e de seus titulares, foi aproveitado por positivistas e constitucionalistas da modernidade. Tomando como exemplo a doutrina de Kelsen, a regra de reconhecimento de um sistema (ordenamento) jurídico se caracteriza pela norma fundamental (*grundnorm*), como destaca Leal, “que é uma "referência atemporal" (Barzotto) cuja

<sup>89</sup> Sobre os requisitos gerais de aquisição do direito subjetivo, destaca Bonfante, “o sujeito de direito ou capaz de direitos é somente o homem, pois *hominum causa omne ius constitutum est*. Mas nem todos os homens eram sujeitos de direito na sociedade romana. Além de ser homem, são necessárias outras condições essenciais: ser livre (*status libertatis*) e, no âmbito das relações *iuris civilis*, ser cidadão (*status civitatis*)” (1929, p. 37).

<sup>90</sup> El medio ofrecido al titular como garantía de su derecho, es la acción en juicio o simplemente acción (*actio*). (Bonfante, 1929, p. 33)

<sup>91</sup> El medio principal por el cual se ejercita la coacción jurídica, se llama *acción (actio, agere)*; en el ámbito del Derecho privado acción es, por tanto, el medio proporcionado al ciudadano para repetir del Estado la defensa del propio derecho desconocido. (Bonfante, 1929, p. 110)

transcendentalidade se perde numa faticidade (praticidade) do primeiro constituinte histórico não identificável, porém adquire atributo de obrigatoriedade por "coercitividades fáticas ou habituais" (2023c, p. 61).

Nenhum avanço de democraticidade é percebido nas teorias (ideologias) do processo, de Bülow até os modelos constitucionais do processo, que mantêm sua base em constituições históricas e sincréticas, que ao final da sua metodologia principiológica se volta a uma jurisdição constitucional que visa a proteção dos integrantes da sociedade pressuposta

(...) cuja gênese se esconde no discurso liberal-republicanista da autopoiese da razão prescritiva ou da pragmática histórico-normativa a estabelecer a dicotomia de normas materiais e normas processuais, sendo estas instrumentadoras de uma estranha jurisdição para realizar os chamados direitos materiais como objetos primordiais (mônadas jurídicas) de seus provimentos (sentenças). (Leal, 2017, p. 48).

Desde o Direito Romano antigo, passando pelas teorias (ideologias) do processo herdeiras da tradição romana, até as teorias (ideologias) dos modelos constitucionais do processo, a defesa é concebida como “um paralelo da ação, o conceito daquela depende da maneira pela qual se formula o desta” (Barros Bolzan de Moraes, Carvalho e Guimarães, 2006, p. 3). Assim, para atingir o intuito proposto nesta dissertação, é necessário realizar o percurso por essas teorias do processo.

### 6.1.1 A Defesa nas Teorias do Processo como Relação Jurídica clássicas

Na obra *A Teoria das Exceções Processuais e dos Pressupostos Processuais* (1868) de Oskar von Bülow, o processo é desenvolvido de maneira autônoma ao direito material. Naquela obra, Bülow “trabalhou pressupostos de existência e desenvolvimento do processo pela relação juiz, autor e réu” (Leal, 2023a, p. 100). Existiriam requisitos necessários na legislação processual relacionados ao autor, ao réu e ao juiz, para a constituição do processo. Somente após a formação do processo seria possível a alegação e discussão do direito pelas partes, “distinguindo-se pela regulação em norma de direito material, criadora do bem da vida que define a matéria de mérito” (Leal, 2023a, p. 100).

Adotando a ação (*actio*) como direito material ou concreto, Bülow aponta a *exceptio* como meio de defesa, que em relação ao seu conteúdo teria vinculação exclusivamente com o direito material (Bülow, 1964, p. 251–252). Túlio Trindade explica que, para Bülow:

as exceções são faculdades jurídicas privadas através das quais outras faculdades

jurídicas encontram um modo de serem exercitáveis judicialmente como meio de defesa, referindo-se elas ao direito deduzido, como núcleo da relação litigiosa material, ou *res in iudicium deducta*, e não propriamente ao aspecto formal da demanda ou do processo (*judicium*). (Trindade, 2022, p. 79)

Seria possível vislumbrar um paralelo, mas não uma confusão, entre a *actio* e a *exceptio* pela sua relação com o direito material. Bülow faz, ainda, uma distinção importante, alegando que “somente os *actos* de *exceptio* (o defender, o *modus excipiendi*) pertencem ao direito processual. Os *direitos* à *exceptio* (o *jus excipiendi*) correspondem total e completamente ao direito privado” (Bülow, 1964, p. 252, tradução nossa)<sup>92</sup>.

A defesa jurídica, então, delimitar-se-ia pelo exercício da exceção, como expõe Túlio Trindade:

como uma faculdade de impugnação ao direito reivindicado pelo autor e exercitável pelo demandado conforme o estágio procedimental adequado à finalidade contestatória quanto ao mérito ou em face dos pressupostos processuais, cujos requisitos a serem implementados e efeitos jurídicos deles decorrentes encontram previsão e alcance na norma processual. (Trindade, 2022, p. 82–83)

A concepção de exceção de Bülow acarreta consequências nas cargas probatórias, em razão da sua relação direta. O autor expõe que “uma das mais relevantes características do processo judicial é que a matéria de debate se divida entre as partes, que cada um deva contribuir para o fundamento da convicção do juiz” (Bülow, 1964, p. 8, tradução nossa)<sup>93</sup>. Assim, se o réu apresenta sua defesa, ou seja, alega exceções, ele também deve apresentar prova destas. Como a *actio* e a *exceptio* possuem relação com o direito material, as provas pertencerão ao final do processo judiciário, como encerramento do debate substantivo (Bülow, 1964, p. 261). Logo, conclui Bülow, em razão do exercício da exceção, “é proferida decisão sobre o direito litigioso, sobre a mesma *res in iudicium deducta*; Se o autor perder, o réu é absolvido” (1964, p. 265–266, tradução nossa)<sup>94</sup>.

As escolas que seguiram a definição de processo como relação jurídica não se distanciaram muito da proposição de Bülow.

Seguindo a esteira de Bülow e adotando o brocardo de Bulgarus (*judicium est actum trium personarum: judicis, actoris et rei*)<sup>95</sup>, Chiovenda expõe que o processo cumpre a função

<sup>92</sup> Sólo los *actos* de *exceptio* (el excepcionar, el *modus excipiendi*) pertenecen al derecho procesal. Los *derechos* a la *exceptio* (el *jus excipiendi*) corresponden total y completamente al derecho privado. (Bülow, 1964, p. 252)

<sup>93</sup> Es una de las más relevantes características del proceso judicial que la materia de debate se divida entre las partes, que cada una deba contribuir al fundamento de la convicción del juez. (Bülow, 1964, p. 8)

<sup>94</sup> Con motivo de esa excepción, se dicta una sentencia sobre el derecho litigioso, sobre la misma *res in iudicium deducta*; si el actor pierde, el demandado es absuelto. (Bülow, 1964, p. 265–266)

<sup>95</sup> Conquanto o brocardo seja frequentemente repetido nesta forma simplificada, encontra-se nos escritos de

pública de aplicação da lei, somente possível de ser feito pelo juiz, que possui como sua função essencial e própria a administração da justiça (1922, p. 82–83). O processo seria a forma de garantir o bem jurídico:

Para a obtenção ou para o melhor gozo de um bem garantido por lei, é necessária a atuação deste através dos órgãos do Estado, o que dá origem a um processo civil, bem como surge o processo criminal no campo em que a necessidade da atividade de união do Estado. (Chiovenda, 1922, p. 81, tradução nossa)<sup>96</sup>

Aroldo Plínio Gonçalves coloca Chiovenda em posição de proeminência, afirmando que “com ele, firmou-se a concepção do direito de ação como direito subjetivo de natureza potestativa e do processo como relação jurídica e como instrumento de atuação da lei” (Gonçalves, 2012, p. 119). Nas palavras do próprio Chiovenda, “ação é o poder legal de dar vida (*porre in essere* [colocar em vigor]) à condição de cumprimento da vontade da lei” (1922, p. 60, tradução nossa)<sup>97</sup>. A ação seria um poder a ser exercido contra a pessoa relativamente a quem se produzirá o efeito da jurídico da execução da lei, desaparecendo com o seu exercício.

Especificamente no caso da ação penal, Chiovenda aponta que a ação penal é a faculdade de denunciar (*querellarse*), nela há “o poder de produzir a aplicação de uma norma penal, embora o denunciante não tenha qualquer direito subjetivo de punir o culpado” (Chiovenda, 1922, p. 65, tradução nossa)<sup>98</sup>.

Chiovenda considera que a função do juiz é de administrar a justiça e que ele possui o dever de aplicação da vontade concreta da lei, conforme seu entendimento e sobre fatos que considerem existentes (1922, p. 82). Antes da aplicação da lei pelo juiz, “as partes (autor e réu) devem ser colocadas em condições de fazer valer suas respectivas razões ou direitos: há deveres e direitos” (Chiovenda, 1922, p. 108, tradução nossa)<sup>99</sup>.

O direito de defesa em Chiovenda pode ser entendido como um “direito conferido ao réu para se defender através de todos os meios à sua disposição, compreendendo a atividade defensiva sob a ótica da oferta de rejeição ao fato constitutivo afirmado pelo autor” (Trindade,

---

Bulgarus a seguinte frase: “*Judicium accipitur actus ad minus trium personarum, actoris, intenditis, rei intentionem evitantis, judicis in medio cognoscentis*” (Bulgarus et al., 1841, p. 20–21).

<sup>96</sup> Para la consecución o para el mejor goce de un bien garantizado por la ley necesítase la actuación de está mediante los órganos del Estado, esto da lugar a un *proceso civil*, así como el proceso penal aparece en él campo en que es afirmada la necesidad de una actividad unitiva del Estado. (Chiovenda, 1922, p. 81)

<sup>97</sup> La acción és él poder jurídico de dar vida (*porre in essere*) a la condición para la actuación de la voluntad de lá ley. (Chiovenda, 1922, p. 60)

<sup>98</sup> Aquí se tiene el poder de producir la aplicación de una norma penal, aunque el querellante no tenga ningún derecho subjetivo ai castigó del culpable. (Chiovenda, 1922, p. 65)

<sup>99</sup> [...] las partes (actor y demandado) deben ser puestas en situación de hacer valer sus correspondientes razones o derechos: hay deberes y derechos. (Chiovenda, 1922, p. 108)

2022, p. 90), exercido pela proposição de ação declaratória negativa, da exceção ou reconvenção pelo réu contra o autor.

Com relação à defesa, o réu estaria em posição de vantagem em relação ao autor, pois este tem o ônus probatório e seu pedido está ligado à narrativa fática, enquanto que aquele “cumpre apenas encaminhar a contestação à demanda através de uma diversidade de deduções que este possa ofertar para lograr a rejeição do pedido do autor”, sendo possível, inclusive “modificar a linha de defesa e o seu conteúdo em ambas as instâncias de julgamento, o que é vedado ao autor em relação ao seu pleito” (Trindade, 2022, p. 90–91).

Carnelutti apresenta o processo como um conjunto de atos destinados à formação ou aplicação de mandatos jurídicos, que regule o conflito e resulte na paz, ou seja, em uma decisão justa (1959, p. 22). As pessoas envolvidas no conflito de interesses não saberiam resolvê-lo, em outras palavras, elas não teriam juízo. O processo serviria para dar juízo àqueles que não têm e é esta a função do juiz, pois, como afirma Carnelutti, “Juiz é, em primeiro lugar, alguém que tem juízo. Se não o tivesse, como poderia dá-lo aos demais?” (2012, p. 33).

Uma das contribuições mais distintas de Carnelutti foi direcionada à estabilização do conceito de lide como “um conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão resistida (discutida)” (1959, p. 28, tradução nossa)<sup>100</sup>. É exatamente na formação da lide, com a resistência à pretensão (exigência de subordinação de interesse alheio ao interesse próprio) que identificamos a defesa. A resistência se qualifica pela “não adaptação à subordinação do próprio interesse ao interesse dos outros, e distingue-se em contestação (não tenho que subordinar o meu interesse ao dos outros) e lesão (não o subordino) da pretensão” (Carnelutti, 1959, p. 28, tradução nossa)<sup>101</sup>. Portanto, há duas formas de resistência, a contestação, que assim como a pretensão, é uma declaração, e a lesão, que é uma operação jurídica.

Para Carnelutti, a defesa está ligada à resistência ou discussão que nega a subordinação do seu interesse ao interesse alheio afirmado (pretensão) ou à motivação da pretensão. Túlio Trindade explica o exercício da defesa pela contestação e pela exceção:

A contestação será exercida como *defesa*, segundo Carnelutti, quando contiver como razões a inexistência de relação jurídica como fundamento da pretensão ou a ausência de elementos jurídicos ou fáticos que lhe deem suporte, denominando-se respectivamente *defesa de fato* ou *defesa de direito*. A contestação será, de outro turno, *exceção* quando da terceira hipótese: ante uma situação fática que induza invalidez ou promova a extinção da relação jurídica em que se funda a pretensão. (Trindade,

<sup>100</sup> La litis, por tanto, puede definirse como *un conflicto (intersubjetivo) de intereses calificado por una pretensión resistida (discutida)*. (Carnelutti, 1959, p. 28)

<sup>101</sup> La *resistencia es la no adaptación a la subordinación de un interés propio al interés ajeno*, y se distingue en *contestación* (no tengo que subordinar mi interés al ajeno) y *lesión* (no lo subordino) de la pretensión. (Carnelutti, 1959, p. 28)

2022, p. 99)

Carnelutti não entende a reconvenção como defesa ou exceção, em razão de ela demandar uma contraprestação ou uma pretensão contrária aos interesses alegados pelo autor na pretensão, que não necessariamente se equivale à contestação desta.

De modo específico ao processo penal, que para Carnelutti possui como finalidade a aplicação da punição, o autor afirma existir uma pretensão penal ou punitiva, identificada no conflito entre o interesse do indivíduo e o interesse público de imposição da pena, não sendo necessário que haja a resistência (Carnelutti, 1959, p. 55–56). Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, comentando a proposta do autor italiano, explica que:

Mas lide, propriamente dita, não há, porque pouco importa a anuência do autor do crime à pretensão punitiva, mesmo que ela ocorra (e nesse caso desapareceria a lide), o processo mantém-se como necessário e só depois da sua decisão, reconhecendo a prática de um crime e, em suma a procedência da pretensão penal, a pena poderá ser aplicada. (Coutinho, 1989, p. 84)

Ao apresentar uma crítica inicial à tese de Carnelutti, Jacinto Coutinho acerta ponto central, que “nada elide o grande disparate de emprestar ao réu, em última análise, o interesse de ser punido” (1989, p. 84). Ainda que se considerarmos apenas o interesse do Ministério Público na punição da pessoa, ele aciona o judiciário para obter a permissão para punir, assim “o Ministério Público não atua para que o juiz possa julgar, mas ao contrário, o juiz julga para que o Ministério Público possa portar a fundo a sua ação” (Carnelutti apud Coutinho, 1989, p. 104). Afirmar que há interesse ou pretensão punitiva no processo penal, seja em nome do Ministério Público, do Juiz ou do Estado, é incompatível com um direito democrático, vez que comprovada a falsidade de todos os alegados fins da pena<sup>102</sup>.

Mantendo a ausência de distinção clara entre processo e procedimento, Calamandrei (2018, p. 33) define o “procedimento” como disposições de caráter instrumental, que determinam a forma e a ordem dos atos a serem praticados pelas partes que cooperam, em uma sucessão dialética, para a criação do ato final, seja ele lei, decreto ou sentença. De modo mais simplificado, mas não menos significativo, “em sua essência, o direito processual, civil ou penal não é senão um método (e a ciência processual, uma metodologia) imposto pela autoridade para se chegar à justiça” (Calamandrei, 2018, p. 23).

Na relação processual, Calamandrei defende que “o mais importante entre os personagens do processo, o verdadeiro protagonista, é o juiz” (2018, p. 38), que, por sua posição

---

<sup>102</sup> Por amostragem, destaca-se (Zaffaroni, 2001; Bitencourt, 2011; Carvalho, 2015).

de alheio à controvérsia, ocuparia uma posição *supra partes*.

A *ação* em Calamandrei é entendida como o estímulo ou impulso à atividade jurisdicional e como o poder de provocação do juiz sobre a demanda apresentada. A defesa caracterizaria uma bilateralidade da ação, explicada por Túlio Trindade como:

*A bilateralidade* distingue-se, portanto, nesse modo de atuar através da iniciativa de um sujeito que tenciona obter uma providência do Estado ante outro sujeito em face do qual instituir-se-á uma espécie de sujeição, a quem cumprirá invocar o seu direito de defesa por meio do **contraditório** apresentando as razões de fato e de direito postas à sua disposição para desqualificar a demanda, classificando-a como infundada, e rechaçá-la. (Trindade, 2022, p. 105)

Uma das características a serem destacadas no processo para Calamandrei e que possui relação direta com a defesa, é o seu aspecto dialético. Na relação jurídica processual existente entre o juiz e as partes, o processo seria um diálogo e não um monólogo, por isto, “é comparado a um duelo ou um confronto esportivo, mas é um duelo de persuasões e um confronto de argumentos” (Calamandrei, 2018, p. 84), aproximando-se da visão de Goldschimdt, que será abordada mais à frente. O processo judicial se torna uma competição retórica destinada ao convencimento da autoridade judicial, conseqüentemente, a atividade jurisdicional se resumirá em uma postura justificacionista e verificacionista<sup>103</sup>, escolhendo boas razões ou melhores argumentos para acreditar na justiça da decisão. De outro modo, a “motivação é, antes de tudo, a justificação, que pretende ser persuasiva da bondade da sentença” (Calamandrei, 2018, p. 67). A atividade persuasiva da autoridade é direcionada à parte sucumbente, demonstrando que “a sua condenação foi o necessário ponto de chegada de um mediato raciocínio, em lugar de ser fruto improvisado de arbítrio e de opressão” (Calamandrei, 2018, p. 67). Tão submisso à figura da autoridade e ao dogmatismo, Calamandrei não percebe que se é necessária a atividade persuasiva por parte do julgador, o seu resultado será exatamente “fruto improvisado de arbítrio e de opressão”.

Calamandrei mantém a ideia de correlação da defesa como exceção, “seja como contestação às alegações do autor, seja como contradireito ou provocação judicial sobre a ausência de algum pressuposto processual” (Trindade, 2022, p. 108), esclarecendo “nos ordenamentos modernos, o processo é um complicado mecanismo técnico que chega a ser um instrumento de justiça somente para quem conhece os segredos daquele tecnicismo”

---

<sup>103</sup> A adoção do justificacionismo e do verificacionismo é identificado ao longo de toda a obra de Calamandrei, mas destaca-se a seguinte passagem: “No fundo, também no sistema da legalidade, os juizes, ao decidir as causas, atuam como os advogados para defendê-la: primeiro, vem a intuição, quase se diria a fantasia, para revelar a tese a sustentar; depois, vem a dialética a buscar os motivos jurídicos para sustentá-la” (Calamandrei, 2018, p. 72).

(Calamandrei, 2018, p. 100), sendo que o direito de se defender equivale ao direito de ter um defensor.

### 6.1.2 A Defesa na Teoria do Processo como Relação Jurídica de Couture<sup>104</sup>

O processo judicial é definido por Couture como a unidade de uma sequência de atos, desenvolvidos progressivamente, com o objetivo de resolução de um conflito por uma decisão da autoridade judicial. Essa unidade possui como essência, nas palavras do autor, uma relação jurídica, definida como o “conjunto de ligamentos, de vínculos, que a lei estabelece entre as partes e os órgãos de jurisdição recíproca, e entre as próprias partes” (Couture, 1958, p. 122, tradução nossa)<sup>105</sup>. Para o autor uruguaio, o preceito *audiatur altera pars* é imposto por princípio inerente à *justiça*, caracterizando a necessária bilateralidade do processo (Couture, 1958, p. 97, 2003, p. 29).

Couture define a ação como “poder jurídico que possui todo sujeito de direito, de socorrer aos órgãos jurisdicionais para reclamar a satisfação de uma pretensão” (1958, p. 57, tradução nossa)<sup>106</sup>. A exceção, de modo paralelo à ação, também será um poder jurídico, mas disponível ao réu como defesa:

Se a ação é, como dizíamos, o substitutivo civilizado da vingança, a exceção é o substitutivo civilizado da defesa. O autor ataca mediante sua ação e o demandado se defende mediante sua exceção. (Couture, 2003, p. 29)

Este poder do demandado de oposição à ação promovida contra ele, como correspondente à ação do demandado, é o sentido mais amplo da exceção (Couture, 1958, p. 89). A exceção teria uma concepção material ou substancial que não possui relação com a efetividade do direito, mas com a pretensão do demandado. Haveria, ainda, um terceiro sentido da exceção, ligada a defesas processuais específicas. Estas três acepções da exceção são assim explicadas por Couture:

---

<sup>104</sup> Faz-se importante notar que Couture deixa claro a adoção da teoria do processo como relação jurídica, ainda que tenha interesse acadêmico por outras, como se expressa, “não acredito que a definição do processo como instituição venha revolucionar a ciência do direito, nem que tenha de substituir outras concepções hoje dominantes, em particular pela que concebe o processo como uma relação jurídica, à qual dei e continuo dando minha adesão” (Couture, 2003, p. 75).

<sup>105</sup> La relación jurídica procesal consiste en el conjunto de ligámenes, de vinculaciones, que la ley establece entre las partes y los órganos de la jurisdicción recíprocamente, y entre las partes entre sí. (Couture, 1958, p. 122)

<sup>106</sup> La acción es, en nuestro concepto, el poder jurídico que tiene todo sujeto de derecho, de acudir a los órganos jurisdiccionales para reclamarles la satisfacción de una pretensión. (Couture, 1958, p. 57)

O primeiro dos significados mencionados equivale à *defesa*, ou seja, conjunto de atos legítimos que visam proteger um direito. A segunda equivale a uma pretensão: é a pretensão do réu. A terceira equivale ao *procedimento*: atrasar a resposta, ser peremptória ou invalidar a reclamação; misto dilatório e peremptório. (Couture, 1958, p. 90, tradução nossa)<sup>107</sup>

No processo, haveria uma divisão artificial entre direito material e processual, permitindo que a exceção, em seu sentido mais amplo, seja classificada como o direito processual de defesa, não se confundindo com o conteúdo substancial da defesa.

Couture apresenta tanto a ação quanto a exceção como um direito abstrato, sendo possível de ser exercida com ou sem razão, pois é resultado do devido processo legal que exige a oportunidade de oposição à pretensão. Assim, sobre direito de defesa é mantida “a discussão acerca da temática positivista dirigida ao convencimento do órgão judicante em relação a qual o melhor direito a ser acatado em decisão” (Trindade, 2022, p. 113).

### 6.1.3 A Defesa na Teoria do Processo como Situação Jurídica de Goldschmidt

James Goldschmidt contrapõe a teoria do processo como da relação jurídica em razão de não existirem obrigações impositivas no processo para as partes ou para o juiz, mas expectativas, possibilidades, cargas e liberações de cargas, apresentando o processo como situação jurídica. Aroldo Plínio Gonçalves explica que a situação jurídica “forma-se por fato jurídico ou ato jurídico, produzido segundo a lei que governa a sua constituição” (2012, p. 74).

Quanto a esta teoria é necessário destacar, seguindo a importante obra *Técnica Processual e Teoria do Processo* de Aroldo Plínio Gonçalves, que consegue expor de modo claro que a “teoria da situação jurídica” demonstrou a impossibilidade de sustentar a existência de relações jurídicas no processo, mas foi insuficiente na definição de processo, pois confundiu a existência de situações jurídicas no processo com ser definido por elas, nas palavras do autor:

Tanto a concepção de GOLDSCHMIDT quanto as críticas estão estruturadas sobre o mesmo campo teórico que se pretende superar, e GOLDSCHMIDT o tentou. Situações jurídicas existem dentro do processo, diz TORNAGHI, no que tem toda razão. Mas isso o reconduz à relação jurídica, e o círculo se fecha, sem outra alternativa (a não ser, é claro, das construções mais frágeis, como a do processo como contrato, quase-contrato, instituição, serviço público). (GONÇALVES, 2012, p. 86, nota de rodapé)

<sup>107</sup> La primera de las acepciones mencionadas equivale a *defensa*, esto es, conjunto de actos legítimos tendientes a proteger un derecho. La segunda equivale a *pretensión*: es la pretensión del demandado. La tercera equivale a *procedimiento*: dilatorio de la contestación, perentorio o invalidatorio de la pretensión; mixto de dilatorio y perentorio. (Couture, 1958, p. 90)

A situação jurídica seria um estado da parte que possui uma expectativa de decisão judicial, com a esperança de uma ratificação estatal da pretensão alegada, sendo que enquanto permanece a situação jurídica (o processo) a parte possui um conjunto de expectativas, possibilidades e liberdade de cargas. A expectativa como direito processual é a esperança de obter uma vantagem processual, que não requer uma atitude específica e raramente acontecem no desenvolvimento do processo, como a inépcia da inicial (Goldschmidt, 1936, p. 194). Por possibilidade, entende-se a situação que permite a obtenção de uma vantagem processual pela execução de um ato processual, como a obtenção de uma sentença favorável ou de oposição e discussão de uma alegação contrária (Goldschmidt, 1936, p. 195). A liberdade de cargas processuais, explica Goldschmidt, é “a situação em que se encontra uma parte que lhe permite abster-se de praticar algum ato processual sem receio dos danos que normalmente são inerentes a tal conduta” (1936, p. 195, tradução nossa)<sup>108</sup>.

É importante notar que, para Goldschmidt, o direito é o conjunto das normas aplicáveis pelo juiz, visto como um critério e não necessariamente uma ordem a ser cumprida (Goldschmidt, 2015, p. 273), sendo que seu erro não gera consequências processuais. Logo, conclui-se com Rosemiro Leal que o processo para Goldschmidt “era uma forma alegórica de canteiro judicial em que as partes lançavam suas alegações que poderiam ou não germinar pelo adubo íntimo do entendimento do julgador” (Leal, 2023a, p. 102).

Goldschmidt defende que o conceito de processo deve ser atingido a partir de uma posição “empírica”, assim o “processo é, no sentido estrito de procedimento de decisão (sentença) puro - regulado -, o procedimento que visa a obter a força da coisa julgada” (2015, p. 187, tradução nossa)<sup>109</sup>. O provimento de mérito solucionaria a contenda, então, o processo se caracterizaria por uma dinâmica da atividade das partes, assim, se desenvolveria como uma disputa (duelo, luta, jogo) entre as partes para influenciar o juiz e saírem vitoriosos.

Na teoria de Goldschmidt, a defesa é exercida por afirmações ou negações, podendo ser entendidos como ataques ou defesas. Os primeiros se referem à participação da construção da matéria fática ou jurídica, sendo necessária a produção de prova daquilo que for afirmado. Por outro lado, como explica Túlio Trindade “a impugnação de um fato segue a mesma regra, sendo suficiente a declaração de dúvida para o seu exercício a ocorrer nos prazos definidos na Lei de Ajuizamento Civil quanto à réplica e à dúplica” (2022, p. 88).

---

<sup>108</sup> (Se entiende por «liberación de una carga procesal») la situación en que se encuentra una parte que le permite abstenerse de realizar algún acto procesal sin temor de que le sobrevenga el perjuicio que suele ser inherente a tal conducta. (Goldschmidt, 1936, p. 195)

<sup>109</sup> Por eso, proceso es, en el estricto sentido de puro —reglamentado— procedimiento de decisión (sentencia), el procedimiento dirigido a la obtención de la fuerza de cosa juzgada. (Goldschmidt, 2015, p. 187)

Estritamente quanto ao processo penal, Goldschmidt defende que o processo é necessário para imposição da pena, considerando o juiz como titular do direito de punir, que não deve estar vinculado diretamente ao direito de acusar (Goldschmidt, 1935, p. 31 e 41). Distinto é o direito de acusar, que “nasce de todo crime ou contravenção e cujo conteúdo é a solicitação ao juiz para que exerça seu direito de punir” (Goldschmidt, 1935, p. 31–32, tradução nossa)<sup>110</sup>.

Em razão do princípio do contraditório, a defesa seria obrigatória na fase processual. Contudo, o resultado da disputa argumentativa é completamente incerto e o contraditório e a ampla defesa são relegados a requisitos formais do processo, como destaca Gabriel Grateki:

A decisão final está, de tal modo, descolada do domínio lógico da procedimentalidade. As garantias constitucionais do contraditório e da ampla-defesa restam, inócuas, diante da absoluta incerteza do saber jurisdicional. Neste quadro, pretensão e defesa bradam, isoladas, no confessionário do processo. A produção argumentativa das partes é uma indulgência modesta. Com a negação da *cognitio*, as oblações do contraditório dependem da empatia do Estado-juiz. (Grateki, 2020, p. 105)

O tratamento do processo como guerra ou duelo na busca de uma decisão favorável, alegando uma necessária dinamicidade, reforçando as críticas já apresentadas quanto à proposta de Calamandrei, têm no resultado do processo a vitória daquele que “lutar” melhor. Diante da posição de submissão da lei, dos fatos e das partes ao julgador, luta melhor quem o convence e a defesa se limita a uma atividade retórica. Por se tratar de convencimento, qualquer coisa pode servir, inclusive argumentos ou artifícios extraprocessuais. Assim, a cada investida contra o processo como situação jurídica, mais se aumenta a insegurança jurídica contra a qual foi inicialmente ideologizado.

#### 6.1.4 A Defesa na Teoria Instrumentalista do Processo

A teoria instrumentalista do processo, como uma ramificação da teoria do processo como relação jurídica, percebe-o como um instrumento da jurisdição na busca de escopos metajurídicos como a paz social e a justiça. Esta posição é firmada sob o argumento de que o Estado, no exercício de todas suas funções, age para atingir fins sociais, como a paz social e a justiça, e o exercício da jurisdição não seria diferente. Assim, nas palavras de Dinamarco o “processo é, nesse quadro, um *instrumento a serviço da paz social*” (Dinamarco, Cintra e

---

<sup>110</sup> (...) el derecho de acusación que nace de todo delito o falta y cuyo contenido es la petición de que el juez ejercite su derecho de penar. (Goldschmidt, 1935, p. 31–32)

Grinover, 2015, p. 64). A função do juiz seria a de assegurar que o processo atinja esses escopos metajurídicos. Ada Pellegrino Grinover sustenta que a instrumentalidade do processo é observada de dois modos:

*finalística*, no sentido de que o processo deve ser instrumento de atuação do direito material; e *metodológica*, no sentido de que o processo deve ser estruturado a partir do estudo dos conflitos existentes na sociedade (de índole individual ou coletiva), para que se obtenha a tutela jurisdicional (ou processual) adequada (ou seja, a resposta justa e alinhada com as pretensões das partes) e a tutela processual adequada só pode ser obtida por intermédio do procedimento adequado, ou seja do procedimento apropriado à solução de cada conflito surgido no plano sociológico. (Grinover, 2016, p. 16)

A Escola Instrumentalista sustenta que o processo seria dialético, composto pela atuação parcial das partes (com o perdão da necessária redundância), que apresentam a tese e a antítese, e pelo juiz, apresentado como imparcial, que poderia “corporificar a *síntese*” (Dinamarco, Cintra e Grinover, 2015, p. 79). Sustentam estes autores que as partes teriam uma relação de “colaboradores necessários” com o juiz, mas é esse quem irá promover a solução do conflito. Aliás, posição insustentável no processo penal de se alegar que o acusado seria um “colaborador necessário”. Essa centralidade do julgador, como ator principal do processo, tem nas partes a busca de informações (diálogo) para atingir uma decisão justa como um dever

Ao seu dever de franquear às partes o efetivo exercício das faculdades e poderes inerentes à ação e à defesa, tem ele também o dever de participar ele próprio, comandando o andamento do processo, corrigindo-lhe eventuais falhas, determinando ex officio a realização de provas indispensáveis não requeridas pelas partes quando for o caso, promovendo o impulso do processo sem dependência às iniciativas destas etc. e sobretudo dialogando com os litigantes antes de tomar certas decisões relevantes. (Dinamarco, Badaró e Lopes, 2020, p. 89)

Diante do exercício da ação, a defesa é exposta como exceção, exprimida no direito de contradizer ou de opor. Dinamarco apresenta a exceção como defesa, que, assim como a ação, é um “direito público subjetivo (ou poder) constitucionalmente garantido como corolário do devido processo legal e dos postulados em que se alicerça o sistema contraditório do processo” (Dinamarco, Cintra e Grinover, 2015, p. 331).

Liebman define que a “exceção é a afirmação, por parte do réu, de um fato extintivo, modificativo ou impeditivo, destinada a obter a rejeição da ação” (Liebman, 2005, p. 220) e, como acrescenta Túlio Trindade, para aquele autor a exceção “opera efeitos de expansão na matéria de mérito pela possibilidade de inserção de fatos novos além dos narrados pelo autor, sem que haja alteração nos limites da decisão, que ficam sujeitos aos pleitos das partes” (2022, p. 115).

Ao comentar sobre o contraditório e a ampla defesa no processo civil, ainda na edição de 2015 da obra *Teoria Geral do Processo*, Dinamarco apontava que essas eram garantias constitucionais expressas e eram deduzidas indiretamente para o processo civil, sendo traduzida na “expressão *nemo inauditus damnari potest*”<sup>111</sup> (2015, p. 80). Destaca-se que com o contraditório permanecia compreendido como composto por “a) informação; b) reação (esta, meramente possibilitada nos casos de direitos disponíveis)” (Dinamarco, Cintra e Grinover, 2015, p. 81).

Na edição subsequente, do ano de 2020, atualizada por Dinamarco em conjunto com Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, mantém-se a síntese do contraditório como direito de participação fundado na informação e na reação e é apresentada uma rasa crítica, que escancara a incompreensão do que é o contraditório:

Diante desses conceitos o dessa trama de oportunidades oferecidas às partes para a participação inerente ao contraditório, mostra-se redundante e inadequada a locução contraditório participativo, que se vê aqui e acolá na doutrina brasileira atual: se contraditório é participação, jamais se poderá conceber um contraditório que não seja participativo. (Dinamarco, Badaró e Lopes, 2020, p. 88)

Ada Pellegrini afirma que é do primeiro momento do contraditório (informação) que “brota” o exercício da defesa, e é a defesa como poder correlato ao de ação que garantiria o contraditório (Grinover, Gomes Filho e Fernandes, 2011, p. 71).

No processo penal, para a garantia da ampla defesa, sustenta-se a divisão entre a defesa técnica e a autodefesa, esta entendida como direito disponível e aquela como indisponível (Grinover, Gomes Filho e Fernandes, 2011; Dinamarco, Badaró e Lopes, 2020). A defesa técnica seria a realizada pelo advogado ou defensor público, de modo a garantir a paridade de armas, o contraditório e a imparcialidade do julgador (Grinover, Gomes Filho e Fernandes, 2011, p. 73). A autodefesa se delimitaria na “possibilidade dada ao acusado de ser interrogado e de presenciar todos os atos instrutórios” (Dinamarco, Cintra e Grinover, 2015, p. 80). O interrogatório seria, assim, a oportunidade dada ao acusado de influir sobre o convencimento do juiz, tratando-se de um meio de defesa (Grinover, Gomes Filho e Fernandes, 2011, p. 75).<sup>112</sup>

A posição preponderante do julgador face às partes, resultado da adoção do processo como relação jurídica, resulta em sua desvinculação ao discurso construído pelas partes no processo e a sustentação de que sua atuação independente não ofende o direito de defesa.

---

<sup>111</sup> Tradução livre: ninguém pode ser condenado sem ser ouvido.

<sup>112</sup> A concepção do interrogatório como meio de defesa será objeto de tópico específico a seguir.

É verdade que o juiz pode dar definição jurídica diversa ao fato delituoso em que se funda a acusação, ainda que daí derive a aplicação de pena mais grave (CPP, arts. 383 e 384, *caput*). Mas nesses casos, observado o contraditório, não se caracteriza julgamento *ultra petita* e sim a livre dicção do direito objetivo pelo juiz, em virtude do conceito *jura novit cúria*. O que efetivamente vincula o juiz, delimitando o campo de seu poder de decisão, não é o pedido de condenação por uma determinada infração penal, mas a determinação do fato submetido a sua indagação. (Dinamarco, Cintra e Grinover, 2015, p. 84)

Diante dos preceitos da teoria instrumentalista do processo, não causa surpresa a defesa deste posicionamento e da existência de uma “livre dicção do direito objetivo pelo juiz”. Contudo, é necessário apontar a sua contradição interna. Se o contraditório, garantidor da ampla defesa, é limitado à informação e à reação, mas ao julgador não há a obrigatoriedade de vinculação à acusação, ao alterá-la na sentença impede-se tanto a informação quanto a reação da parte, pois encerradas as fases postulatórias e instrutórias do processo e não sendo possível sua reabertura na fase recursal. Desse modo, ainda que o acusado fosse informado da nova capitulação na sentença e pudesse desta recorrer, sua reação estaria limitada ante a impossibilidade de produção probatória contrária à inovação do julgador.

### 6.1.5 A Defesa na Teoria Estruturalista do Processo

Fazzalari possui posição de relevância na ciência processual, iniciando uma distinção concreta entre processo e procedimento, afastando as teorias que expunham o processo como “mero veículo, método ou meio, fenômeno ou expressão, da atividade jurisdicional para produzir provimentos (sentenças)” (Leal, 2023a, p. 103).

O procedimento é apresentado por Fazzalari (2006) como uma estrutura técnica formada de atos sequenciais, em que o ato antecedente determina o conseqüente, em uma relação espaço-temporal, na preparação do provimento estatal, seja ele administrativo, legislativo ou judicial.

Do gênero *procedimento*, extrairíamos a espécie *processo*, definida como procedimento em contraditório em simétrica paridade entre as partes. Assim, a presença do contraditório é posta como característica necessária para a configuração do processo.

O contraditório representaria a estrutura dialética do procedimento, assim explicado por Fazzalari:

Tal estrutura consiste na participação dos destinatários dos efeitos do ato final em sua fase preparatória; na simétrica paridade das suas posições; na mútua implicação das suas atividades (destinadas, respectivamente, a promover e impedir a emanação do provimento); na relevância das mesmas para o autor do provimento; de modo que cada

contraditor possa exercitar um conjunto – conspícuo ou modesto, não importa - de escolhas, de reações, de controles, e deva sofrer os controles e as reações dos outros, e que o autor do ato deva prestar contas dos resultados. (Fazzalari, 2006, p. 119–120)

Na atividade dialética processual do dizer e contradizer, são levantadas questões (*quaestio*, como *quesito* ou *res dubia*) que, se possuírem disputa entre as partes sobre sua solução, é considerada como controvertida e constitui o objeto do contraditório (Fazzalari, 2006, p. 125). Aroldo Plínio Gonçalves explica que o contraditório supera a ideia do simples “dizer e contradizer” e possui como elemento a igualdade de tratamento:

O contraditório não é o "dizer" e o "contradizer" sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Essa será a sua matéria, o seu conteúdo possível.  
O contraditório é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei. (Gonçalves, 2012, p. 109)

A compreensão do contraditório como garantia de participação em simétrica paridade se mostra incompatível com a relação jurídica, que requer uma subordinação entre as partes.

Fazzalari apresenta o conceito de ação como situação subjetiva composta, consistente em uma série de faculdades, poderes e deveres atribuídos pela lei ao sujeito em razão de sua conduta ao longo do processo até a sentença. Os participantes do processo ocupariam posições subjetivas, que são “a posição de sujeitos perante a norma, que valora suas condutas como lícitas, facultadas ou devidas” (Gonçalves, 2012, p. 93). Assim, tanto a atividade do autor quanto a do réu seriam situações legitimantes, não sendo a ação exclusiva do autor. Desse modo, ressalta Fazzalari, que “não é correta a contraposição entre “ação” e “exceção”, como se a primeira coubesse ao autor, a segunda ao réu” (2006, p. 508). Aliás, a exceção seria uma figura mais limitada que a ação e geraria um desequilíbrio à simétrica paridade necessária ao contraditório.

Diante desta nova conceituação de ação, a defesa passa a representar toda a série de atividade no processo realizada pelo réu, ou seja, nas palavras de Fazzalari, como “série de normas que disciplinam a conduta das partes no processo; como série de atos regulados por aquelas normas; e, então, como série de posições subjetivas de que aquelas normas munem a parte no processo” (2006, p. 511).

Apesar dos avanços teóricos realizados por Fazzalari, o autor não trabalha o conceito de ampla defesa e, como destaca Rosemiro Leal, “ao distinguir processo e procedimento pelo atributo do contraditório, (...) não fê-lo originariamente pela reflexão constitucional de direito-

garantia” (Leal, 2023a, p. 104).

### 6.1.6 A Ampla Defesa no Modelo Constitucional de Processo

No modelo constitucional de processo tem-se o devido processo constitucional, como estrutura metodológica que busca a efetivação das garantias constitucionais. Como explica Baracho, “o processo constitucional não é apenas um direito instrumental, mas uma metodologia de garantia dos direitos fundamentais. Suas instituições estruturais [...] remetem-nos à efetivação dos direitos essenciais” (1. e 2. sem. 1999, p. 119).

Seguindo a doutrina de Baracho, Ronaldo Brêtas expõe que o “devido processo constitucional vem a ser metodologia normativa que, em grau máximo, informa e orienta o processo jurisdicional” (Dias, 2022, p. 41). Como consequência o processo se torna um direito-garantia, como explica José de Assis Santiago Neto com base na lição de Rosemiro Pereira Leal:

Segundo a teoria constitucionalista do processo, este se apresenta como instituição constitucionalizada que possui principiologia constitucional do devido processo constitucional, que abrange os princípios da ampla defesa, contraditório e isonomia. Assim, o processo é convertido em um direito-garantia, representando conquistas históricas da humanidade contra a tirania. (Santiago Neto, 2020, p. 27)

A teoria constitucionalista do processo não apenas defende a supremacia das normas constitucionais, como também coloca o processo constitucional como garantia. Ronaldo Brêtas afirma que a viga-mestra do processo constitucional é o devido processo legal, estruturado como devido processo constitucional ou modelo constitucional de processo pela presença mínima de:

a) o direito de ação (direito de postular a jurisdição); b) o direito de ampla defesa; c) o direito ao advogado ou ao defensor público; d) o direito ao procedimento desenvolvido em contraditório paritário; e) o direito ao processo sem dilações indevidas, de sorte a ser obtida uma decisão jurisdicional em prazo razoável; f) o direito a uma decisão proferida por órgão jurisdicional previamente definido no texto constitucional (juízo natural ou juízo constitucional) e fundamentada no ordenamento jurídico vigente (reserva legal); g) o direito ao recurso, na perspectiva de coextensão do direito de ampla defesa. (Dias, 2022, p. 115)

A partir da Constituição, o Princípio da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) é apresentado como um dos princípios do devido processo legal. Em sua acepção clássica, a ampla defesa é apresentada por Gilberto Thums como “o direito de exercer sua defesa

processual de forma ampla, incluindo nesta acepção o direito a uma defesa técnica, o direito à autodefesa e o direito de presença em audiência para ver a prova sendo produzida” (2006, p. 128). Rogério Lauria Tucci também adota essa concepção clássica da ampla defesa, apresentada por ele como exigência do devido processo legal que se concretiza com “a) o direito à informação (*nemo inauditus damnari potest*); b) a bilateralidade da audiência (*contraditoriedade*); e, c) o direito à prova legitimamente obtida ou produzida (*comprovação da inculpabilidade*)” (Tucci, 2004, p. 176). Todavia, como bem adverte José Santiago Assis Neto, a concepção clássica é “insuficiente ao Estado Democrático de Direito” (2020, p. 51).

Flaviane Barros (2009, p. 15) aponta que um modelo constitucional de processo, considerando como “base principiológica uníssona aplicável a todo e qualquer processo”, possui como princípios básicos o contraditório, a ampla argumentação, a fundamentação das decisões e a participação do terceiro imparcial. O processo penal, entendido como microsistema contido no modelo constitucional (respeitada a expansividade, variabilidade e perfectibilidade), compreende esses princípios e acrescenta a necessidade de sua interpretação conforme os aspectos específicos da presunção de inocência e da garantia das liberdades individuais dos sujeitos (Barros Bolzan de Moraes, 2009). No modelo constitucional de processo proposto por Andolina e Vignera, compreendido como “de um modelo único e de tipologia plúrima” (1997, p. 11), enquanto o contraditório é percebido na relação entre as partes, a defesa é identificada na relação de cada uma das partes com o juiz:

Tendo assim concebido o direito de defesa como garantia reconhecida à parte contra os poderes atribuídos ao juiz, emerge claramente a sua diversidade conceptual no que diz respeito à garantia da paridade de armas (e em particular ao princípio do contraditório, estaticamente e/ou dinamicamente compreendido). Enquanto o último, na verdade, no paradigma constitucional do processo cível representa o cânone que rege as relações entre as partes (*id est*: entre os titulares das pretensões contrárias afirmadas *apud iudicem*), a garantia da defesa íntegra, no entanto, a fórmula organizatória das relações relativas a cada parte (de um lado) e ao juiz (do outro lado). (Andolina e Vignera, 1997, p. 174, tradução nossa)<sup>113</sup>

Esta proposta tenta afastar a defesa da relação *actio-exceptio* mantida nas teorias do processo como relação jurídica.

Uma releitura deste princípio é proposta por Flaviane Barros, intitulando-o de Ampla

<sup>113</sup> Concepito così il diritto alla difesa come garanzia riconosciuta alla parte nei confronti dei poteri attribuiti al giudice, emerge chiaramente la sua diversità concettuale rispetto all’uguaglianza delle armi (ed al principio del contraddittorio in particolare, staticamente e/o dinamicamente inteso). Mentre quest’ultima, per vero, nel paradigma costituzionale del processo civile rappresenta il canone disciplinante i rapporti tra le parti (*id est*: tra i titolari delle contrapposte pretese fatte valere *apud iudicem*), la garanzia della difesa íntegra, invece, la formula organizzatoria delle relazioni riguardanti ciascuna parte (da un lato) ed il giudice (dall’altro lato). (Andolina e Vignera, 1997, p. 174)

Argumentação e o definindo como garantia das partes que compreende “o direito à prova, à assistência de um advogado, à necessidade de se garantir que as partes possam ter o tempo processual para reconstruir o caso concreto e discutir quais normas jurídicas *prima facie* aplicáveis são mais adequadas ao caso concreto” (Barros Bolzan de Moraes, 2009, p. 21).

## 6.2 A ampla defesa no processo penal dogmático

Tomando como base a previsão constitucional do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV da CF/88)<sup>114</sup>, percebe-se que pela primeira vez nas constituições brasileiras a ampla defesa e o contraditório são expandidos para os procedimentos judiciais e administrativo, não mais restringidos ao processo penal. Diante da ausência de um sistema jurídico, a doutrina brasileira tenta criar uma ordem e definir o conteúdo da ampla defesa.

Como característico do discurso mítico do dogmatismo, o direito de defesa é considerado como integrante da própria condição humana. Este direito imanente do homem sustentaria a garantia constitucional da ampla defesa. Como garantia constitucional, a “ampla defesa está intrinsecamente ligada ao contraditório” (Thums, 2006, p. 128), mas com este não se confunde. Também em razão da sua condição de garantia constitucional, a ampla defesa estaria em um plano de garantias diferente de outras garantias constitucionais (Binder, 1999, p. 155), pois dela derivam outras garantias processuais.

Da garantia da defesa ampla e plena decorre uma série de outros direitos e garantias, tais como o direito de ser informado da acusação, o direito à prova, o direito de ser ouvido, o direito de não colaborar com a acusação, o *nemo tenetur*, o direito ao silêncio e à igualdade de armas, por exemplo. (Giacomolli, 2016, p. 144)

A tentativa empírica de definição do conteúdo da ampla defesa pela doutrina dogmática do processo penal, faz com que ele seja deixado em aberto, pois tenta-se identificá-lo nas possíveis formas de seu exercício, deixando de lado a constituição da defesa para focar em sua amplitude. Assim, a doutrina divide a ampla defesa no processo penal em defesa técnica e autodefesa.

---

<sup>114</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Brasil, 1988)

### 6.2.1 Ampla Argumentação

Em substituição ao conceito de ampla defesa, ante a adoção do modelo constitucional de processo, parte da doutrina tem defendido a sua ressignificação para o termo “ampla argumentação”.

Partindo dos ensinamentos de Fazzalari, deixamos de compreender a ação como direito da parte autora, percebendo que a ação como situação jurídica composta (série de faculdades, poderes e deveres atribuídos pela lei ao sujeito ao longo do processo até o provimento) aplica-se a todos os sujeitos do processo (as partes-contraditórias, juízes, serventuários, etc.).

Diante da revisão do conceito de ação por Fazzalari, torna-se insustentável firmar que “se a ação é do autor, a defesa é do réu ou acusado, como em um paralelismo entre ação e defesa, próprio do instrumentalismo” (Barros Bolzan de Moraes, 2009, p. 20). Conforme já destacado, além da inexistência de contraposição entre ação e exceção (defesa), esta seria uma figura mais limitada que aquela e geraria um desequilíbrio à simétrica paridade necessária ao contraditório.

Considerando o direito de ação como o direito ao processo afeto às partes, o contraditório também deve ser garantido a elas, como explicam Flaviane Barros, Marius Carvalho e Natália Guimarães:

Desta feita, o contraditório entendido como posição de simétrica paridade entre os afetados pela decisão (Cf. FAZZALARI, 1994) é entendido não como a ação e reação ou o dizer e o contradizer, mas sim como a estrutura argumentativa que propicia as partes intervirem de maneira participativa em toda a construção do provimento jurisdicional juntamente com o juiz. (Barros Bolzan de Moraes, Carvalho e Guimarães, 2006, p. 11)

O contraditório e o direito de ação são a base da ampla argumentação, mas com ela não se confundem. A ampla argumentação seria a garantia de participação na construção da decisão (contraditório), formulando todos os argumentos possíveis, sejam eles de fato ou direito (conquanto sejam indissociáveis). Deste modo, deve ser possibilitada a argumentação sobre teses jurídicas, incluindo questões processuais e de mérito, e “a possibilidade de reconstrução de fatos relevantes para a formação da cognição, ou seja, o amplo direito de produção da prova por meios lícitos” (Barros Bolzan de Moraes, Carvalho e Guimarães, 2006, p. 12).

A alteração nominal de ampla defesa para ampla argumentação também carrega fundamento de superação da carga pandectista de que se há defesa é porque alguém ataca, o que “reforça a dicotomia própria da teoria da relação jurídica, que a todo direito violado há

sempre um correlato dever descumprido” (Barros Bolzan de Moraes, Carvalho e Guimarães, 2006, p. 11).

Alegando que a Constituição designou à ampla defesa o asseguramento de todos os meios e recursos a ela inerentes, Santiago Neto conclui que “a Constituição assegurou às partes a possibilidade de adotarem todos os meios, provas, argumentos, no mais amplo exercício de sua defesa, não admitindo que a defesa seja exercida de forma capenga ou que seja restrita em sua amplitude” (2020, p. 62).

Contudo, independentemente do nome que se dê, seja ampla defesa ou ampla argumentação, no Estado Dogmático a argumentação das partes não é capaz de gerar fundamentação das decisões, por estar ausente a necessária demarcação do sistema jurídico no nível instituinte do direito (Leal, 2023d). Assim, por serem tratados como *numerus apertus* (Trindade, 2022), ampla defesa ou ampla argumentação, todos seus meios e recursos são relegados ao indeterminismo até o momento de sua definição pela autoridade, que poderá arbitrariamente controlar sua amplitude.

### 6.2.2 Defesa técnica

A exigência do conhecimento técnico para a realização da defesa no processo penal resulta na obrigatoriedade da defesa técnica, exercida pelo advogado constituído, pelo defensor público ou, na falta deste, pelo defensor dativo. A diferenciação para a autodefesa e a necessidade da defesa técnica possui como um de seus fundamentos a presunção de hipossuficiência do acusado, como aponta Aury Lopes Jr.:

A justificação da defesa técnica decorre de uma *esigenza di equilibrio funzionale* entre defesa e acusação e também de uma acertada presunção de hipossuficiência do sujeito passivo, de que ele não tem conhecimentos necessários e suficientes para resistir à pretensão estatal, em igualdade de condições técnicas com o acusador. Essa hipossuficiência leva o imputado a uma situação de inferioridade ante o poder da autoridade estatal encarnada pelo promotor, policial ou mesmo juiz. (Lopes Júnior, 2021, p. 112)

A defesa técnica é apresentada pela doutrina como necessária para a formação do processo, como forma de garantia da isonomia ou paridade de armas entre o acusado e o Ministério Público. Gilberto Thums sustenta que “sem a presença de defensor não há processo, porque não existe equilíbrio entre partes, nem isonomia, ou seja, não há *par conditio*, nem se pode falar em processo civilizado, justo e válido” (2006, p. 131).

Estes motivos fundamentam a indispensabilidade da defesa técnica. Mas a defesa

técnica não se limita à presença formal do advogado ou a apresentação de petições. Faz-se necessário que a defesa técnica seja efetiva (o que quer que os dogmáticos entendam por isso). Para Nereu Giacomolli, para que haja defesa técnica efetiva “o defensor técnico deverá dispor de tempo suficiente à preparação da defesa, tanto na fase cognitiva, quanto recursal” e o defensor deve informar o acusado sobre o processo e suas possibilidades para que não haja contradição entre a defesa técnica e a pessoal (2016, p. 153 e 154). Enquanto que para Thums, é efetiva se há

atuação do defensor em todos os atos processuais. Esta aferição pode ser feita através de petições ao magistrado, de perguntas às testemunhas e de manifestações imprescindíveis, como defesa prévia, alegações finais, razões ou contrarrazões de apelação etc. Não é a presença física do defensor que se limita a assinar termos de audiência, que assegura o exercício da garantia constitucional em discussão. Só é efetiva a defesa se houver profissional atuante. (Thums, 2006, p. 131)

A defesa técnica e a defesa pessoal não são excludentes ou impeditivas. Assim, o acusado não poderia recusar a defesa técnica, bem como a defesa técnica não poderia impedir a defesa pessoal.

### **6.2.3 Defesa pessoal ou autodefesa**

A defesa pessoal seria o ato de defesa ou resistência praticado pelo próprio acusado. Acredita-se que pela defesa pessoal é garantido ao imputado “o direito de rebater as acusações, as afirmações das testemunhas e toda a prova produzida, por si próprio, mesmo que não tenha conhecimento jurídico, não seja advogado ou formado em direito, ademais de poder ser ouvido acerca da acusação” (Giacomolli, 2016, p. 144–145). Ao contrário da defesa técnica, o exercício da autodefesa é facultativo. Contudo, a faculdade de seu exercício não pode ser confundida com a obrigatoriedade de oportunidade para tanto e, conseqüentemente, de ser cientificado da possibilidade do seu exercício.

Por ser trabalhada como faculdade, a autodefesa possui um caráter bipartido, em positiva e em negativa (Lopes Júnior, 2021). A defesa pessoal positiva permitiria ao acusado adotar uma atitude ativa ou propositiva, participando da prática de atos no processo, como acareações e perícias, de estar presente durante a oitiva das testemunhas, de manifestar o desejo recursal, entre outros atos.

A autodefesa pessoal negativa se baseia no *nemo tenetur se detegere* (no direito de não autoincriminação) e é o direito do acusado de se recusar a participar de qualquer ato probatório

sem ter nenhum prejuízo em razão da sua recusa, sendo previsto expressamente no art. 8.2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos, no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, e no art. 186 do Código de Processo Penal.

O interrogatório é percebido na doutrina brasileira como ato de defesa do acusado, no qual poderá exercer sua defesa pessoal (Tucci, 2004; Lopes Júnior, 2021). Acredita-se que ao oportunizar ao acusado um momento de fala, em que ele possa expor “sua versão dos fatos”, ele estará realizando um ato de autodefesa:

Consubstanciando-se a autodefesa, enquanto direito de audiência, no interrogatório, é evidente a configuração que o próprio interrogatório deve receber, transformando-se de meio de prova (como o considerava o Código de Processo Penal de 1941, antes da Lei 10.792/2003) em meio de defesa: meio de contestação da acusação e instrumento para o acusado **expor sua própria versão**. (Grinover, Gomes Filho e Fernandes, 2011, p. 77)

Embora perigosa a posição de Grinover, Gomes Filho e Fernandes, que não demonstram preocupação em como o silêncio será interpretado pelo juiz, alegando que este “deve simplesmente informar ao acusado sobre o direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sem qualquer ressalva” (2011, p. 78), não é este o ponto de destaque.

Ressalta-se que o afirmado ato de defesa pelo interrogatório consiste na descrição fática pelo acusado (função descritiva da linguagem), que ocorre pela linguagem ordinária. Por esta razão e já adiantando tópico que será trabalhado ao final da dissertação, não terá a capacidade de arguição crítica do próprio discurso, do discurso dos demais atores processuais ou sobre a produção probatória, resultando na sua incapacidade de ser qualificado como ato de defesa.

#### ***6.2.4 Autodefesa como defesa técnica***

Alisson Campos sustenta a possibilidade de a defesa pessoal poder ser caracterizada como defesa técnica, ainda que não realizada por advogado ou defensor público. Portanto, a defesa técnica não estaria restrita à heterodefesa, termo que o autor utiliza para o exercício da defesa técnica realizada por pessoa diversa do acusado. O autor expõe sua proposta do seguinte modo:

O contraditório só será efetivo se, independentemente de habilitação técnica, aquele que se opõe à acusação estiver apto a fazê-lo da melhor forma possível diante das circunstâncias concretas que o caso apresentar. Em outras palavras, pretende-se construir um raciocínio jurídico segundo o qual não é apenas a "habilitação técnica"

o fator capaz de justificar a atuação do advogado em "substituição" à defesa exercida pela própria pessoa. Se, no caso concreto, o "réu inabilitado", i. e., o indivíduo sem inscrição na OAB, tiver uma possibilidade de exercer uma defesa que lhe seja mais favorável (e optar por fazê-lo), deve lhe ser garantida essa possibilidade, sob pena delimitar sua defesa de uma forma incompatível com o que se entende por processo penal democrático. (Campos, 2024, p. 44)

Percebe-se que o núcleo da tese é que o advogado ou o defensor público (heterodefesa) são desnecessários para a defesa técnica, desde que o acusado possua conhecimento técnico. Assim, para o autor, “a defesa técnica não é apenas aquela exercida por advogado (heterodefesa), mas toda aquela que, no plano da argumentação jurídica racional, possibilite a "maximização de oportunidades" ao denunciado” (Campos, 2024, p. 244).

Campos argumenta que aos advogados seria possível o exercício da autodefesa concomitantemente com a defesa técnica, todavia a legislação:

acaba por negar este direito a juízes, desembargadores, promotores, procuradores, assessores ou quaisquer outros funcionários públicos impedidos de exercer a advocacia. Assim, ainda que tais profissionais tenham anos de experiência na lida com o processo penal ou, indo mais longe, ainda que sejam professores de processo penal nas melhores universidades do país, não são capazes de exercer a própria defesa. (Campos, 2024, p. 172)

O principal criticismo feito pelo autor é que a mera inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o habilitaria a atuar em qualquer área do direito, ainda que não seja sua especialidade, enquanto que pessoas que possuem conhecimento técnico, como “juízes, desembargadores, promotores” etc. (como se o ato de passar no concurso público laureasse seu conhecimento) não poderiam fazê-lo por não estarem inscritos na OAB. Nota-se que, em momento algum, o autor critica o procedimento para a inscrição na OAB, com o famoso “Exame de Ordem”, como meio apto a atestar a capacidade técnica ou o conhecimento da pessoa. Se esta fosse a crítica, faríamos coro a ela, mas não é.

Desde logo, duas objeções à proposta de Campos já podem ser realizadas. A primeira é de que ela se fundamenta em um modo indutivo, na tentativa de criar uma norma geral (a existência de uma autodefesa como defesa técnica) a partir da exceção (tomando promotores e juízes, como exemplos). A segunda objeção se refere à impugnação feita à presunção de conhecimento técnico dos advogados. Do mesmo modo que o autor argumenta que a inscrição na OAB não seria capaz de afirmar a aptidão do advogado para realizar a defesa técnica, a aprovação em concurso ou o exercício do magistério em universidades não avaliariam o conhecimento técnico dos demais atores processuais, promotor, juiz, desembargadores ou ministros. Considerando que o conhecimento técnico é necessário para todos os atores

processuais, consequência necessária, em nome do contraditório e da ampla defesa suscitados pelo autor, a impugnação pela ausência de conhecimento técnico deveria ser estendida aos demais atores processuais e não apenas ao advogado e defensor público. Ademais, se a pessoa inabilitada pode realizar sua própria defesa, vez que possui conhecimento técnico, não haveria impedimento algum para que ela pudesse exercer a defesa técnica para terceiros.

Partindo da noção de isonomia na Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, Campos afirma que “a tese baseia-se na premissa de que a autodefesa deve ser processualmente “técnica”, erigindo-se enquanto direito individual”, por isso “o mais importante é a aferição do potencial de interpretar as leis, argumentar de forma persuasiva e aplicar estrategicamente o aparato jurídico na defesa de um acusado” (2024, p. 288 e 266). Do estudo da Teoria conjecturada por Leal (2017), no entanto, não se encontra compatibilidade entre o que propõe Campos e o que a TPND trata por isonomia, eis que, neste referencial teórico, a isonomia pressupõe a implementação de um sistema jurídico (não existente atualmente) apoiado em uma teoria da lei democrática, que possibilite a hermenêutica isomênica<sup>115</sup>.

Outra incompatibilidade entre a proposta de Campos e a TPND é que esta teoria não abona a noção de uma racionalidade de derivação iluminista, que aposta na subjetividade da autoridade, justamente porque os estados mentais não são passíveis de confrontação, vez que não externalizados e, portanto, não passíveis do exercício da crítica. Um dos grandes diferenciais da TPND vai justamente de encontro à proposta defendida por Campos em sua tese doutoral. No referencial Neoinstitucionalista, se a argumentação não possui demarcação pela metalinguagem, há uma perpetuação da dogmática que, por sua vez, reforça a autoridade e, por isso, não encontra compatibilidade com o projeto democrático em construção. Portanto, a argumentação aqui defendida não corresponde à argumentatividade da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito.

Por fim, chegamos a um ponto insuperável ao questionarmos quem seria, então, capaz de atestar a capacidade técnica do acusado? Campos aponta que, nos casos em que a pessoa dispense a heterodefesa, afirmando sua competência para realizar a autodefesa técnica, o juiz seria o responsável por aferir, casuisticamente, o conhecimento técnico do acusado. Ao sustentar a garantia do contraditório e a proteção dos direitos do acusado pelo Judiciário, Campos afirma que:

Os juízes desempenham um papel fundamental na manutenção desse equilíbrio,

---

<sup>115</sup> O teoremétodo da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito é abordado com maior atenção nos capítulos 4 e 7 desta dissertação.

incumbindo a eles o dever de garantir que o princípio do contraditório seja respeitado. Caberá a eles, em última análise, deferir ou indeferir o pedido para atuação do imputado em sua própria defesa. (Campos, 2024, p. 244)

Destaca-se, ainda, que o autor coloca o Juiz em posição de preponderância sobre as partes, não só como avaliador do conhecimento técnico do advogado e do acusado, mas com uma participação ativa como garantidor dos direitos do acusado:

Além disso, a equidade processual exige que o magistrado seja vigilante em relação às interações entre a defesa e a acusação, especialmente em casos de autodefesa. O juiz deve assegurar que o réu, defendendo-se sozinho, receba todas as informações e recursos necessários para uma defesa adequada, incluindo acesso a evidências, testemunhas e consultas jurídicas, quando necessário. Isso é essencial para evitar qualquer assimetria de informação ou poder que possa comprometer a justiça do processo. (Campos, 2024, p. 291)

O juiz teria, como defende Campos, o dever de proteção do acusado, “sendo necessária uma atuação ativa do magistrado, no curso da ação penal, para aferir, segundo as peculiaridades do caso concreto, se o acusado possui condições de se autodefender”, bem como para “determinar eventuais correções de rota nas situações em que o réu venha a se tornar hipossuficiente ou se utilize deste direito para impedir o julgamento” (2024, p. 307–308).

O autor por render à autoridade inclusive o controle da defesa. O juiz é alçado além da sua posição de julgador do caso, para julgador da atuação da defesa, ressaltando mais uma vez, como se sua aprovação em concurso público o permitisse julgar o nível de conhecimento de defensores ou dos acusados. A autodefesa como defesa técnica, ao contrário do afirmado pelo autor, não se adequa a um processo penal democrático.

### **6.3 A inexistência de democraticidade na ampla-defesa dogmática**

O sistema jurídico nas democracias processualizadas precisa conter como elementos biunívocos aos seus fundamentos e desenvolvimento, respectivamente, a teoria e o método que compõem a instituição do *devido processo*. A teoria é elaborada exossomaticamente a partir de pesquisas jurídicas de excelência no nível pré-instituinte do Direito e oferecida à crítica pela comunidade jurídica. Adotando o método do Racionalismo Crítico ao Direito, a crítica é o exercício da racionalidade pela submissão da teoria a testes severos e não uma habilidade inata dos estados mentais da autoridade, que estaria apta à avaliação das proposições a partir, tão somente, do acesso à reta razão de sua consciência. Assim, é a partir da utilização exossomática da função descritiva da linguagem que se viabiliza a exposição da teoria, dos seus enunciados

e conteúdos informativos a testes para sua refutação. A exposição das teorias à crítica pela comunidade jurídica em uma situação de concorrencialidade teórica, proporciona a eliminação de teorias falseadas e a escolha da teoria mais resistente às tentativas de refutação, o que possibilita o progresso científico.

A antecedência da teoria à lei determinará a estabilização do sentido normativo a partir do nível pré-instituinte, por pesquisas jurídicas segundo a lógica conjectural do racionalismo crítico, e mantida nos níveis instituinte, coinstituinte e instituído pela interrenunciatividade do conhecimento e a intradiscursividade sistêmica (Leal, 2017)<sup>116</sup>. A escolha da melhor teoria antes da sua instrumentalização legislativa é o que oportuniza a qualquer do povo o exercício da fiscalidade pelo *devido processo* da correspondência (verificação) entre o sentido teoricamente estabilizado (texto) e o discurso legal.

Para impedir interpretações extrassistêmicas ou que busquem o sentido da norma na vontade do legislador ou do julgador, também o nível instituído da norma é a metalinguagem no *devido processo* que enseja a conservação dos fundamentos teóricos do sistema como os fundamentos da decisão judicial. A estabilização dos sentidos normativos pela teoria aponta a metalinguagem como arguidora pelo *devido processo* dos sentidos e referente lógico-jurídico na construção, modificação, extinção ou aplicação do sistema jurídico não dogmático. Assim, o *devido processo* na Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, como instituidor e regencial, atuará como uma “metalinguagem autocrítico-jurídica pela principiologia do contraditório, ampla defesa e isonomia, para correlativamente identificar e enunciar vida, liberdade, dignidade-igualdade” (Leal, 2017, p. 210).

A Teoria da Lei Democrática proporciona a hermenêutica isomênica que supera a insuficiência da isonomia como mera igualdade perante a lei ou de paridade de armas pelo contraditório para garantir aos sujeitos processuais a interpretação em condições iguais. A abertura para que qualquer pessoa refute e fiscalize a produção do sentido normativo da sua origem (fonte) até sua aplicação, ou seja, o igual direito de interpretação pela hermenêutica isomênica, é que indica a democraticidade do procedimento – ou, ao menos, a ausência de antidemocraticidade.

As concepções dogmáticas do processo abordadas neste capítulo não se preocupam em conjecturar uma teoria científica que fundamente os institutos que compõem o ordenamento jurídico, não sendo diferente quanto à ampla defesa. Ao esconder as fontes do seu discurso normativo, aceitando sua dissimulação em uma narrativa historicista, tratam o Direito como

---

<sup>116</sup> Estes conceitos serão trabalhados com mais profundidade no capítulo seguinte.

resultado do progresso da humanidade, que no decorrer da história desvela e declara direitos imanes<sup>117</sup>. Como dito em outra oportunidade:

Avanço nenhum é percebido nas teorias (ideologias) dos modelos constitucionais do processo, que mantêm sua base em constituições históricas e sincréticas, que ao final da sua metodologia principiológica se volta a uma jurisdição constitucional que visa a proteção dos integrantes da sociedade pressuposta “cuja gênese se esconde no discurso liberal-republicanista da autopoiese da razão prescritiva ou da pragmática histórico-normativa a estabelecer a dicotomia de normas materiais e normas processuais, sendo estas instrumentadoras de uma estranha jurisdição para realizar os chamados direitos materiais como objetos primordiais (mônadas jurídicas) de seus provimentos (sentenças)” (Leal, 2017, p. 48). (Teixeira e Mansur, 2024)

As ideologias do processo são todas produzidas após a atividade legislativa, convenientemente desconsiderando suas fontes e tentando atribuir um sentido póstumo baseado na intersubjetividade como criadora dos significados e valores jurídicos. Assim, ao optar por uma ideologia do processo

sem um médium linguístico pré-escolhido entre "teorias" concorrentes, os "contextos" como concha acústica de saberes historicamente acumulados, não testificados ao longo de suas enunciações, repetiriam catástrofes advindas do inesclarecimento intercorrente de seus fundamentos. (Leal, 2013, p. 45)

As teorias (ideologias) do processo, principalmente quando aplicadas ao procedimento Penal, tratam a ampla defesa como um princípio auto-evidente, bastando sua anunciação para que seja afirmada sua existência. Como método dogmático aplicado a outros institutos jurídicos, conclusão obtida por Vinícius Barros quanto ao princípio da inocência também se aplica à ampla defesa.

Nenhuma teoria da Constituição precede a delimitação epistemológica do texto e do discurso constitucionais que encontram no processo o nível instituinte da lei jurídica. Assim, não basta afirmar que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (artigo 5.º, LVII, da Constituição) se os conteúdos desse texto-escritura puderem ser entregues ao marasmo da fala paranoica de titulares de "poderes", as velhas autoridades, ainda que essas falas sejam também reduzidas a escrito. Tanto a fala quanto a escrita sobre o princípio da inocência congregam uma série de textos ideologizados e transmitidos ao longo da história, por míticos contextos culturalistas e pragmáticos, que, sem uma teoria autocrítico-discussiva, desembocam no imaginário como simulacro de comunicação jurídica. (Barros, 2020, p. 194–195)

---

<sup>117</sup> A incompatibilidade entre uma Teoria do Direito Democrático e a construção do Direito a partir de uma constituição histórica é destacada por Gabriela Machado: “Uma teoria do Direito compatível com a nova proposta constitucional não poderia tomar para si conceitos arraigados em uma história de opressão. A dogmática analítica, que produz doutrina, é que se permite operar de forma indemarcada, por meio de lógicas não enunciadas, escolhidas de forma *ad hoc* conforme sua conveniência, com providencial apagamento das origens dos conceitos por ela trabalhados” (2022, p. 137).

Como característico da Ciência Dogmática, mantém-se propositalmente aberto o sentido da ampla defesa. Assim, não importa o epíteto dado à defesa nos procedimentos dogmáticos (ampla defesa, defesa plena, ampla argumentação), a sua amplitude está sempre aliada à intersubjetividade retórica como criadora dos significados e valores jurídicos. A garantia ou efetividade da ampla defesa dependerá da compreensão subjetiva do julgador como intérprete e da sua “boa vontade” em garantir (tutelar) o exercício da ampla defesa para as partes.

A ausência de demarcação prévia dos sentidos normativos faz da ampla-defesa um exercício de criatividade de argumentação pelas partes em disputas retóricas destinadas ao convencimento da autoridade.

A **ampla defesa** associada ao **contraditório** para significar igualdade de oportunidades de fala e de plena produção de prova e alegações em instrumentos recursais, deixada a palavra final à *auctoritas* como ato desprendido das interlocuções interenunciativas que se propõem com emprego de uma lógica hipotético-dedutiva-conjectural a se realizar na procedimentalidade com suporte no *devido processo*, não pode ser considerada *ampla*. (Trindade, 2022, p. 162)

A ausência de demarcação não faz com que a defesa seja ampla, mas a amplitude irrestrita atribuída a ela faz com que seja uma atividade irracional (Popper, 1975), pois, como atividade retórica, não é passível de crítica ou refutação. Consequentemente, o que se tem é uma decisão irracional, também irrefutável e não criticável.

Insistir na relação entre a amplitude defensiva com a atividade de uma livre compilação de argumentos é desconsiderar o fato de que a argumentação sem demarcação teórica é incapaz de gerar fundamentos.

A argumentação (jogo de analogias), sem possibilidade de fundamentação a partir de enunciados básicos fundantes de um sistema jurídico – o que designaria o paradigma teorometodológico do Estado Democrático de Direito na contemporaneidade –, é praticar ingenuamente uma hermenêutica existencial que fica entre a ontologia fundamental de Heidegger, a fenomenologia de Husserl e a historicidade de Gadamer como tesouro histórico dos significantes já fatalmente significados e reveláveis ao decisor clarividente. (Leal, 2022, p. 18)

Como explica Vinícius Barros, “fundamentar possui comprometimento com a transmissibilidade procedimental da verdade de um enunciado” (2020, p. 162). A demarcação permite estabilização dos sentidos dos enunciados teóricos e, pelo *devido processo*, é possível fiscalizar, criticar ou refutar a correspondência (verificação) entre a teoria e o discurso legal e judicial adotado. Portanto, é a intradiscursividade sistêmica fundamentada na teoria do discurso

democrático que possibilitará a fundamentação e a fiscalização das decisões judiciais no texto constitucional argumentado teoricamente. Ao expor a falácia da fundamentação das decisões no Estado Dogmático, Rosemiro Leal explica que:

Com efeito, falar em processo como via preparatória da elaboração e fundamentação das decisões nessa logomaquia normativa só seria admissível numa perspectiva de ordenamento jurídico (sentido de J. Austin), jamais de sistema jurídico a ser concebido como texto normativo formalizado (discurso) a partir de uma teoria da lei fundacional de co-instituições à solvência de direitos fundamentais pré-decididos no nível coconstituente como direitos pré-cógnitos: líquidos, certos e exigíveis, não flexibilizáveis por uma jurisdição pleonástica (*jurisdictio*) no nível constituído do Direito em nome da reserva contida ou do possível em juízos de conveniência ou equidade. (Leal, 2023d, p. 112)

A argumentação teoricamente indemarcada se resume a uma apresentação de razões ou justificações, em um campeonato retórico e impassível de críticas, para se adotar determinado posicionamento. Conforme Popper (1974, cap. 24) e Miller (1994, 2016), o oferecimento de razões ou justificações para acreditar em algo é desnecessário ao raciocínio dedutivo, pois se as premissas estão provadas a conclusão dedutiva também estará, o mesmo vale para o oposto. Se as razões apresentadas não fazem parte das premissas, elas são logomaquias plenamente desconsideráveis. Não há como falar em exercício de ampla defesa se a defesa consiste na apresentação de argumentação retórica dispensável voltada ao convencimento da autoridade.

As petições da atividade advocatícia é o *setting* analítico da violenta e perversa aliança das lógicas dogmática e axiomática à fantasiosa fundamentação das decisões pela Ciência Dogmática do Direito, porque os peticionários, cientes da crença legislativa e judicial na lacunosidade fatal do Direito, concluem suas postulações com a doutrina dos experts, a jurisprudência dos hermeneutas excelsos das cortes superiores e a eloquente (axiomática) invocação à JUSTIÇA como morada celestial e infalseável do decisor ordálico e sensitivo a racionalizar o bom e o justo para todos pelo senso comum (realístico) do verificacionismo e justificacionismo. (Leal, 2023d, p. 115)

Nos processos dogmáticos, o julgador será o intérprete da lei, dos fatos e dos argumentos das partes, o que resultará em uma decisão irracional. Utilizando como interpretante a sua subjetividade (sua reta razão, dom inato ou privilegiado intelecto), que é inquestionável e irrefutável por pertencerem exclusivamente aos seus estados mentais, o julgador não conseguirá fundamentar sua decisão, tão somente apresentará as razões ou as justificações que o fizeram acreditar em sua conclusão.

Em face de tais retoricidades, o contraditório e a ampla defesa, sob mantos noemáticos de direitos fundamentais de argumentação, encaixam no *realismo dialético*, isto é, geram argumentos por analogias infundáveis retiradas da “realidade dos autos” do procedimento instaurado sem que possam buscar uma racionalidade fundamentante

de suas asserções numa teoria fundante do sistema jurídico no bojo do qual os conflitos jurídicos devam ser decididos. (Leal, 2022, p. 17)

Portanto, a argumentação sem a estabilização teórica dos significados faz da decisão judicante uma atividade de justificação, aberta para a retórica pela a indução, a experiência do julgador, a tradição, a jurisprudência, resultando, como já apresentado, na adoção da analogia como metalinguagem processual.

## 7 A METALINGUAGEM COMO LINGUAGEM PROCESSUAL DA DEFESA

Nos termos da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, o *processo* é instituição jurídico-linguística autocrítica composta dos institutos do contraditório, ampla defesa e isonomia. Estes institutos são apresentados como juízos lógico-argumentativos biunívocos, como contraditório-vida, ampla defesa-liberdade e isonomia-dignidade-igualdade humanas, e tomados como direitos líquidos, certos e exigíveis<sup>118</sup> (Leal, 2023a, p. 47).

Por ser o *processo* uma instituição jurídico-linguística, tanto ele quanto seus institutos constitutivos do contraditório, ampla defesa e isonomia, são delineados como referentes “lógico-jurídico-discursivo” quanto a sua aplicação e legitimidade para garantir a isomenia (Leal, 2017, p. 320). Desde logo, nota-se que, ao contrário das teorias (ideologias) do processo abordadas no capítulo anterior, os princípios<sup>119</sup> institutivos do contraditório, da ampla defesa e da isonomia por serem autocríticos e operados por meio do *devido processo*, não dependem de garantia ou gestão pela autoridade. Ainda, por serem institutivos do *processo*, a ausência ou deficiência de um deles é impeditiva da existência do próprio *processo*.

A ampla defesa é um instituto coextenso ao contraditório e à isonomia. A partir destes, será viável compreender que a “amplitude da defesa se faz nos *limites temporais* do procedimento em contraditório” (Leal, 2023a, p. 115). Logo, ainda que introdutoriamente, é preciso entender os princípios institutivos do *processo* e sua coextensão, pois a defesa somente é plena pela posição de *médium* linguístico do processo regido pelo contraditório e isonomia.

O contraditório possui como elementos do seu conteúdo lógico-jurídico a dialogicidade necessária entre os interlocutores (partes) que disputam ou defendem direitos alegados, tendo incluso no direito-garantia de manifestação a liberdade de não se pronunciarem (silêncio) (Leal, 2023a, p. 115). Na Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, o contraditório não possui contornos psicologistas de convencimento da autoridade julgadora, mas a partir do exaurimento

---

<sup>118</sup> A compreensão da vida, liberdade e dignidade como direitos líquidos, certos e exigíveis possui uma relação direta com a identificação da pessoa como sujeito de direito, como explica Rosemiro Leal, “A se falar num *biodireito* (direitos da personalidade), a *bioética* só seria compreensível como possibilidade humana de desconstrução (desfetichização-desbarração) das subjetividades para discernir o *sujeito natural* que nada tem a não ser o seu patrimônio biológico; o *sujeito individual* com seus direitos históricos já definidos-individuados quanto a si, seu patrimônio biológico (o corpo e a força de trabalho) e seus vínculos interativos e dominiais; o *sujeito de direito* que nas democracias coinstitucionalizadas é o sujeito natural investido (cidadanizado), por direitos fundacionais (fundamentais), de personalidade composta de vida, liberdade e dignidade estruturantes de sua individualidade não egressa de uma “natureza humana” posta pelo saber metafísico” (Leal, 2023a, p. 80).

<sup>119</sup> Rosemiro Leal destaca que, conquanto utilize o termo “princípio”, “na *teoria neoinstitucionalista do processo* não significam marcos dogmáticos que estabelecem a inegabilidade dos pontos de partida dos sistemas jurídicos, porque são eles autocríticos, logo não dogmáticos como interpretantes teóricos e fundantes dos sistemas jurídicos processualmente adotados” (Leal, 2023a, p. 114).

do contradizer limitado pelo tempo (prazos legais) é meio metalinguístico de interrogação da *interrenunciatividade* que se funda no discurso interno do sistema.

Como meio metalinguístico, o contraditório permite a proposição, o confronto crítico e a refutação das teses, conforme a epistemologia teorometodológica do Racionalismo Crítico, do mesmo modo que viabiliza a fiscalidade exossomática do sistema jurídico. Percebe-se que sem a isonomia (em suas dimensões isocrítica, isomenia e isotopia), o contraditório é realizado em vão (*flatus vocis*) pelas partes, que são apenas destinatários ou auxiliares da atividade judicante nos procedimentos dogmáticos.

Como explica Túlio Trindade, o contraditório é balizado pela ampla defesa sistematicamente demarcada (*numerus clausus*):

O **contraditório**, por tal medida, tampouco é realizado livremente, mas sistemicamente, pois terá os seus limites semânticos demarcados pela **ampla defesa** em *numerus clausus*, eis que representa uma oferta de contribuições ao sistema por meio de uma lógica epistemológica. A argumentação objetiva alcançar essa contribuição, já que, quando além dessas fronteiras, resume-se o **contraditório** à mera troca de argumentos pela apresentação de convicções pessoais e convencimento através da tópica e retórica com o emprego dos recursos voluptuários da via dialética. (Trindade, 2022, p. 188)

Assim, enquanto pelo enunciado do contraditório é garantido o direito de manifestação contrária, “a **ampla defesa** é o instituto indicativo e mensurativo do exaurimento dos argumentos lógico-jurídicos procedimentais que fundamentam o exercício do contraditório” (Cruz, 2015, p. 99).

A Teoria da Lei Democrática, tomando como ponto de partida o método do Racionalismo Crítico, aplica ao Direito uma teoria da vida. O teorométodo popperiano apresenta a possibilidade de produção de um conhecimento objetivo exossomaticamente, que existe de modo autônomo e independente do subjetividade humana (Popper, 1975). A evolucionariedade do conhecimento não mais se fundaria no embate de crenças subjetivas, havendo uma distinção entre conhecimento e sujeito conhecedor. A independência e autonomia das teorias possibilita que ao cientista desistir, modificar e substituir de suas teorias, e, ainda mais importante, que diante da sua falsificação, deixa que as teorias morram em seu lugar, como destaca Popper, “os cientistas tentam eliminar suas teorias falsas, tentam deixar que elas morram em lugar deles. O crente - seja animal ou homem - perece com suas crenças falsas” (Popper, 1975, p. 123).

Ao substituir o embate científico como disputa entre sujeitos conhecedores pela concorrencialidade teórica exossomática, que “a ciência que substitui a eliminação do erro, na

luta violenta pela vida, pela crítica racional não-violenta, e que nos permite substituir a morte (mundo 1) e a intimidação (mundo 2) pelos argumentos impessoais do mundo 3” (Popper, 1975, p. 88).

A biunivocidade do contraditório-vida é compreendida, então, por propiciar à pessoa como sujeito de direitos a participação na “testificação teorizada do sistema jurídico (controle de democraticidade), conferindo-lhe legitimidade pela oportunidade sempre aberta a todos de eliminação de erros que possam causar entraves à fruição dos direitos fundamentais” (Leal, 2017, p. 67).

O instituto da *isonomia* possui a igualdade, composta pela *isotopia*, *isocrítica* e *isonomia*, como constitutiva do seu referente lógico-jurídico. O direito ao processo é assegurado de igualdade para a construção e implantação do procedimento quando há igualdade de todos perante a lei (*isotopia*), igualdade de todos de interpretar a lei (*isomenia*) e igualdade de todos de fazer, alterar, substituir ou extinguir a lei (*isocrítica*). Estes elementos viabilizam a hermenêutica isomênica, como apresentado anteriormente. A isonomia processual percebe a igualdade pela ausência de exclusão, como explica Dário Soares:

Assim sendo, é possível concluir que Isonomia Processual só é possível de se realizar em um sistema inclusivo em que não haja pessoas excluídas sem acesso à vida, à liberdade e à dignidade, estabelecendo-se um "piso de igualdade" a partir do qual será possível a implantação da Isonomia, enquanto possibilidade igualitária de argumentação no espaço juridicamente demarcado e que se define por Processo. (Soares Júnior, 2020, p. 231)

A isonomia procedimental é identificada na “*igualdade temporal* de dizer e contradizer para a implementação, entre partes, da estrutura procedimental” (Leal, 2023a, p. 115). A igualdade temporal que enseja a liberdade de contradizer e assim, percebe-se sua coextensão com o contraditório-vida e a ampla defesa-liberdade.

A dignidade-igualdade que se relaciona biunivocamente com a isonomia é “o direito irrestrito de autoilustração sobre os fundamentos do sistema jurídico processualmente implantado” (Leal, 2023a, p. 47).

A ampla defesa é operacionalizada nos limites temporais do procedimento em contraditório. Como conteúdo lógico da amplitude da defesa é disposto a oportunidade de exaurimento das articulações de direito e produção de prova, sendo incabível que a cognição seja reduzida, estreitada ou mutilada. A amplitude da defesa, explica Rosemiro Leal, “não supõe infinitude de produção da defesa a qualquer tempo, porém, que esta se produza pelos meios e elementos jurídico-sistêmicos por alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei”

(Leal, 2023a, p. 115).

A junção da autoilustração, quanto aos fundamentos do sistema relativo à isonomia, e da oportunidade de confronto crítico e refutação de teses pelo contraditório, pelo *medium* linguístico do *processo* a ampla defesa não se limita a defeitos procedimentais ou contra o mérito, podendo ser dirigida à fiscalidade da coinstucionalidade do próprio procedimento no *dever processual*.

O princípio da ampla defesa na teoria neoinstitucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de coinstucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos de liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões. A teoria neoinstitucionalista como *medium* hermenêutico da procedimentalidade realizadora do direito democrático é devolutiva ao povo, por habilitações de todos ao devido processo legal, da fiscalidade soberana, direta e simultânea, das esferas de produção e aplicação do direito pela plebiscitarização processual (legitimação plenária *ad processum* e *ad causam*) do controle irrestrito e incessante jurídico-sistêmica. (Leal, 2016, p. 147)

A liberdade que se relaciona biunivocamente com a ampla defesa com o exaurimento argumentativo das razões, em espaço processualizado e demarcado, na construção da cognição processual. A demarcação da ampla defesa (*numerus clausus*) não é condição restritiva para o seu exercício, pelo contrário. Pela demarcação que se possibilita o exercício da ampla defesa, fiscalizando tanto o sistema jurídico, ao interrogar seus próprios fundamentos, quanto o conhecimento dos *meios* existentes para o seu exaurimento nos *limites temporais* do *processo*. Portanto, a ampla defesa-liberdade não possui como resultado o indeterminismo ou a aleatoriedade, característicos do Estado Dogmático. A liberdade das proposições defensivas, explica Túlio Trindade, “não implicam o manejo de seu conteúdo por livre escolha argumentativa tópica ou retoricamente justificada em um discurso sob a chancela de *ampla defesa*” (2022, p. 183), e o autor complementa:

Há de se compreender que a biunivocidade **ampla defesa**, sob os auspícios da teoria processual neoinstitucionalista do direito, implica a liberdade do exercício de defesa em amplitude tal que não possa ser erradicada ou contida fora dos limites do sistema por ato da *auctoritas*, em qualquer das esferas do poder público, mas dentro de um rol de fundamentos demarcados teoricamente no nível instituinte, que são os interpretantes nele estabelecidos como marcos de sentido para a argumentação fundamentada: os direitos fundamentais ou fundacionais do sistema jurídico. (Trindade, 2022, p. 187)

Reafirma-se que a amplitude defensiva não possui relação com a livre exibição de

repertório de razões e justificações, pois a argumentação sem demarcação teórica é incapaz de gerar fundamentos. Logo, a amplitude irrestrita pela ausência de demarcação faz com que ela, como atividade retórica e não é passível de crítica ou refutação, seja uma atividade irracional que, conseqüentemente e pelos mesmos termos, conduzirá a uma decisão irracional.

### 7.1 A Defesa técnica a partir da epistemologia quadripartite

A defesa técnica na Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito precisa ser compreendida no âmbito da epistemologia quadripartite (técnica-ciência-teoria-crítica), que aplicada ao direito processual toma contornos de técnica jurídica; ciência jurídica; teoria jurídico-científica e crítica jurídico-científica (Leal, 2023a, p. 60).

Na epistemologia clássica, tem-se uma relação dualística entre técnica-ciência. Aristóteles realiza uma associação entre o conhecimento e a sensação, a memória e a experiência. O poder da sensação ou os sentidos seriam inatos a todos os animais. A partir do desenvolvimento da faculdade da memória, pelos animais mais inteligentes, também desenvolveria a capacidade de aprender. Para Aristóteles, naturalmente todos os seres humanos desejam o conhecimento e superam a sensação-memória da maioria dos animais, assim:

A raça humana, entretanto, vive também com base na arte e no raciocínio. É a partir da memória que os seres humanos adquirem experiência, porque numerosas lembranças de uma mesma coisa acabam por produzir o efeito de uma única experiência. A experiência parece muito similar à ciência e à arte, mas a realidade é através da experiência que os seres humanos obtêm ciência e arte. (Aristóteles, 2012, p. 41-42, 1, 980b28-981a4)

A técnica estaria ligada à experiência, à prática ou ao saber fazer algo, e se diferenciaria da ciência, em razão desta se ocupar do conhecimento do porquê e da causa<sup>120</sup>. Já se percebia que a técnica como um saber ordenado à prática ou à produção de resultados úteis, preocupada apenas em atender as necessidades imediatas. Na síntese de Galimberti, “a técnica, de fato, não tende a um objetivo, não promove um sentido, não abre cenários de salvação, não redime, não desvenda a verdade: a técnica *funciona*” (2006, p. 8).

---

<sup>120</sup> Aristóteles exemplifica a divisão entre a técnica, como capacidade de fazer, e a ciência, como sabedoria, pela relação entre o artesão e o mestre. “Pela mesma razão, consideramos que os mestres, em todo ofício, merecem maiores apreços, conhecem mais e são mais sábios do que os artesãos, porque conhecem as razões das coisas que são feitas; pensamos que os artesãos como certos objetos inanimados - realizam coisas, mas sem saber o que realizam (como, por exemplo, o fogo queima); somente que, enquanto os objetos inanimados executam todas suas ações devido a uma certa qualidade natural, os artesãos executam as suas através do hábito. Assim, os mestres dispõem de maior sabedoria, não devido à sua capacidade de fazer coisas, mas porque possuem uma teoria e conhecem as causas” (Aristóteles, 2012, p. 42-43, 1, 981a30-981b7).

A ciência é um saber organizado pela atividade que tem por objeto a explicação da técnica e das teorias. Todavia, tanto a relação técnica-ciência quanto essa definição de ciência são insuficientes para uma epistemologia contemporânea. A organização dos saberes técnicos não faz automaticamente uma ciência, como explica Rosemiro Pereira Leal:

Existem, portanto, entre a técnica e a ciência, teorias ideologizadas que decorrem da técnica do proceder, através das quais métodos, ritos e formas são concebidos ou inventados para organizar, ordenar e disciplinar condutas de ação e preservação da unidade e mando nos grupos humanos, não estando tais teorias encaminhadas à "análise lógica do conhecimento científico", porque a ciência só surgiu a partir do momento em que o pensamento humano abandonou o "velho ideal" da *epistème* - "do conhecimento absolutamente certo" e criador do "ídolo da certeza" absoluta que se prestou e se presta por séculos à defesa do obscurantismo. (Leal, 2023a, p. 58)

Pelo Racionalismo Crítico popperiano, marco teórico adotado na presente dissertação e exposto com maiores detalhes anteriormente, a definição da ciência empírica passa pelo critério da refutabilidade ou falseabilidade como demarcação entre o científico e a metafísica (Popper, 1975, 1978). Os enunciados básicos das teorias que permitirão a o exercício da crítica científica (testificação), como explica Popper:

Uma teoria deve ser chamada de "empírica" ou "falseável" quando divide inequivocamente a classe de todos os enunciados básicos possíveis nas seguintes duas subclasses não vazias: primeiro, a classe de todos os enunciados básicos com os quais ela é incompatível (ou os quais ela exclui ou proíbe); a essa, chamamos classe de refutadores potenciais da teoria; e segundo, a classe dos enunciados básicos que ela não contradiz (ou os quais ela "permite"). (Popper, 2010a, p. 147)

A atividade da ciência, então, será mais que elucidar a técnica, ela visa ao “crescimento esclarecido do conhecimento pela testificação teorizada dos enunciados técnico-teóricos” (Leal, 2023a, p. 57). Por ir além de uma organização de saberes, o “trabalho do cientista consiste em elaborar teorias e pô-las à prova” (Popper, 2007, p. 31), demonstrando a necessidade da adição da teoria-crítica à técnica-ciência.

A teoria científica é a organização dos conhecimentos abstratos conjecturados que explicam algo, por “um conjunto de enunciados, um dos quais descreve o estado de coisas a ser explicado (o *explicandum*), enquanto os outros, os enunciados explicativos, compõem a "explicação" no sentido mais estrito da palavra (o *explicans* do *explicandum*)” (Popper, 2010b, p. 159) e são oferecidos à crítica. A teoria que não por ser objeto de testes (críticas) não é científica, sendo qualificada como ideologia.

A crítica é a atividade racional de submissão das teorias a testes severos, objetivando a sua refutação. A partir do conceito objetivo de verdade trabalhado nos capítulos iniciais,

concluimos pela impossibilidade da verificação e da afirmação da certeza de que alcançamos a verdade. Entretanto, a falsificação não somente é possível, como é desejável, pois é a partir da refutação que podemos eliminar teorias por critérios objetivos (a falsidade).

Pois, uma vez que o objetivo da ciência é apenas a verdade, desejaremos reter qualquer coisa que possa ser verdadeira, mas nada que não possa ser verdadeiro.

(...)

O caráter conjectural das hipóteses científicas não reside tanto no fato de que elas não podem ser mostradas como certas, mas no fato de que elas estão prontas para serem mostradas como erradas. A falseabilidade das hipóteses científicas é de fato de importância fundamental para qualquer metodologia que pratique uma política de admissão aberta ao domínio da ciência. Pois hipóteses infalsificáveis, se nomeadas, teriam efetivamente segurança de posse; e tal segurança é, para dizer o mínimo, indesejável se o que estamos buscando é a verdade. (Miller, 1994, p. 8, tradução nossa)

<sup>121</sup>

A epistemologia quadripartite não tem os seus institutos da técnica, ciência, teoria e crítica como independentes (por isso, trata-se como técnica-ciência-teoria-crítica) ou que os posteriores sejam a evolução do anterior. Todos eles exercem cargas e retrocargas entre si.

A epistemologia clássica e o pragmatismo, pelos quais a ciência apenas explica o saber que é realizado pela técnica, resultam em uma preponderância da prática e na repetição do idêntico (Leal, 2017). No âmbito jurídico, isso é percebido pela manutenção dos jargões dogmáticos, como “na prática a teoria é outra”, “na minha vara eu entendo (ou faço) desse jeito” ou “isso é subjetividade minha”<sup>122</sup>, que demonstram a crença de ser a prática que dita a teoria ou de que esta deve ser adequada àquela.

De modo contrário, a epistemologia quadripartite percebe a possibilidade de mudar racionalmente o mundo. A teoria científica, quando é submetida e não resiste à testificação empírica (crítica), deve ser descartada, mas a sua resistência a testes severos é o que nos permite escolhê-la para fundamentar a criação de um sistema. A formação do sistema a partir dos

---

<sup>121</sup> For since the aim of science is just the truth, we shall want to retain anything that might be true, but nothing that cannot be true. (...)

The conjectural character of scientific hypotheses lies not as much in the fact that they cannot be shown to be right as in the fact that they are ready to be shown to be wrong. The falsifiability of scientific hypotheses is indeed of cardinal importance to any methodology that practises a policy of open admission to the domain of science. For unfalsifiable hypotheses, if appointed, would effectively have security of tenure; and such security is, to say the least, undesirable if what we are seeking is the truth. (Miller, 1994, p. 8)

<sup>122</sup> A liberdade pragmática da técnica aliada ao dogmatismo, que tem na autoridade o legítimo e exclusivo intérprete da lei, faz do processo a instrumentalização da justiça personificada no julgador. Assim, a técnica se torna a subjetividade do juiz. Tema muito bem abordado Gabriela Machado e Vinícius Barros no artigo intitulado “Isso é subjetividade minha, doutor!”, de onde copiamos a expressão, e que inicia ressaltando que “os profissionais que atuam no Direito brasileiro estão habituados ao monopólio da interpretação dos conteúdos das normas pelas autoridades. Acriticamente, repetem o mantra segundo o qual compete exclusivamente ao juiz(o) dizer o direito, não raramente concluindo que isso se dá porque a ele é incumbida a árdua tarefa de prolatar uma sentença, que é o ato de externar aquilo que sente – *sentire*” (Machado e Barros, 2023, p. 163).

enunciados básicos da teoria científica é que direcionará o exercício da técnica.

A transposição do método do Racionalismo Crítico (Popper, 1975) e, conseqüentemente, da epistemologia quadripartite para o Direito pela Teoria da Lei Democrática (Leal, 2017), como exposto na primeira parte desta dissertação, visa à estabilização do sentido normativo a partir do nível pré-instituente e mantida nos níveis instituente, coinstituente e instituído pela interrenunciatividade do conhecimento e a intradiscursividade sistêmica. Resumidamente, em um ambiente de concorrencialidade teórica, a teoria mais resistente às críticas servirá como o texto para a formação do discurso jurídico (lei). Pelo *processo*, será possível arguir a correspondência entre o sentido demarcado pela teoria e a sua instrumentalização legal (nível instituente). E ainda, o *devido processo*, como interpretante no nível constituído, que deverá manter o discurso intrassistêmico na aplicação da lei.

A técnica jurídica, que deve ser exercida por todos os atores processuais, inclusive a defesa técnica, é resultado da *intradiscursividade* sistêmica fundamentada na teoria do discurso democrático. A defesa técnica se baseia na *interrenunciatividade* como instauradora de um debate crítico-argumentativo pela aplicação da metalinguagem teórica.

Logo, a defesa técnica não pode ser confundida com o saber fazer prático (saber fazer uma petição, perguntar testemunhas, realizar protocolo nos sistemas de peticionamento eletrônico) desassociado da ciência, da teoria e da crítica. Bem como, a defesa técnica não é o simples argumentar, pela livre apresentação de razões ou justificações.

A defesa técnica, compreendida pela epistemologia quadripartite, é exercida ao se trabalhar o sentido normativo do discurso teórico-argumentativo do direito na construção da cognição processual. A defesa é técnica, portanto, por ser uma atividade metalinguística-argumentativa intrassistêmica possibilitada a partir de um sistema jurídico fundado em uma teoria da lei democrática.

## **7.2 A Metalinguagem como linguagem necessária para o exaurimento da defesa**

Os juízos lógicos biunívocos do *contraditório-vida*, *ampla defesa-liberdade* e *isonomia-dignidade/igualdade* são institutos metalinguístico-argumentativos que compõem o *processo*. A argumentatividade metalinguística se realiza no devir processual pela possibilidade de transferir pela crítica a correspondência entre os enunciados para a cognição processual.

A atividade argumentativa no *processo* não ocorre pela mera descrição dos fatos, da legislação, das provas e do procedimento. Como exposto, para se afirmar a verdade sobre estes

elementos, é preciso da utilização de uma metalinguagem que possa falar ao mesmo tempo do que é descrito e da teoria que permite a sua descrição, para que possa ser arguido o conteúdo de verdade do primeiro.

Diante disso, a falsidade do brocardo “o réu defende-se dos fatos e não do direito” pode ser demonstrada. Relembrando a exposição de Popper, “nós poderíamos dizer que esses factos não existem *enquanto factos* antes de serem destacados do contínuo de acontecimentos e fixados por enunciados – as teorias que os descrevem” (2018a, p. 359). Enquanto fatos de interesse jurídico, não é a existência no mundo sensível que os tornam fatos jurídicos, estes só existiriam após a sua enunciação teórica. Apenas os fatos jurídicos importam ao *processo*. Assim, pela mesma razão que é impossível separar os fatos jurídicos da teoria que os descrevem, é impossível que a defesa não comporte a crítica à descrição fática e ao enunciado teórico.

A fundamentação dos argumentos pelas partes e a crítica sobre o respeito aos enunciados básicos do processo no *dever processual*, são realizados pelo deslocamento da linguagem científica (metalinguagem) com o sentido normativo estabilizado teoricamente, para o espaço processualizado (nível constituído).

Logo, é imprescindível a formação do acervo teórico para que a metalinguagem seja desenvolvida no *dever processual*, exaurindo a *ampla defesa* por meio do *contraditório* e com *igualdade temporal*. O necessário conhecimento teórico-científico para a realização da defesa processual, como requisito da hermenêutica isomênica e como controle da jurisdição, é o que torna indispensável a participação do advogado ou defensor público (Leal, 2023a, p. 193–194). Vinícius Diniz Monteiro de Barros explica que a ampla defesa é exercida pelo Advogado e Defensor Público na articulação do discurso metalinguístico processual:

A ampla defesa(-liberdade) de argumentar na construção do direito de que se é destinatário compreende o direito ao Advogado ou Defensor Público, aqui tratados como instituições jurídicas constitucionalizadas e indispensáveis ao exercício da função jurisdicional (arts. 133 e 134 da CRFB). O Advogado e o Defensor Público são, assim, instituições que veiculam o acesso técnico, científico, teórico e crítico do povo à metalinguagem jurídico-processual na construção dos conteúdos da lei. (...) Ao contrário, cumpre a essas instituições a difícil tarefa de articular no discurso metalinguístico processual as manifestações particulares de seus clientes ou assistidos, respectivamente, conferindo sentido jurídico à construção participada dos conteúdos da lei. (Barros, 2016, p. 249–250)

Conclui-se que, pela metalinguagem processual, é instalada uma comunicação dos atores processuais técnicos, a partir do eixo teórico fundante do sistema jurídico pela regra suprema do “devido processo” na construção de ganhos sistêmicos de dignidade para os

legitimados ao processo (povo). A necessidade de estoque teórico para que se fale na linguagem teórico-científica do processo (metalinguagem), como requisito para o exaurimento da ampla defesa, com necessária argumentatividade jurídica, faz do advogado e do defensor público atores processuais indispensáveis.

### **7.3 A impossibilidade de autodefesa pela linguagem ordinária**

No processo penal, conforme exposto anteriormente, a oportunização de fala ao acusado é conceituada pela doutrina dogmática como defesa pessoal ou autodefesa. Todavia, a sua manifestação não pode ser considerada como um ato de defesa jurídica quando realizada na linguagem ordinária, apesar de dela fazer parte.

De antemão, é imprescindível destacar que este ponto não se aplica aos advogados e defensores públicos autorizados à autorrepresentação. Como exposto no tópico anterior, estas pessoas possuiriam o estoque teórico necessário para falar na metalinguagem processual e isso não se alteraria pela confusão na posição de acusado e de defensor.

As mesmas críticas realizadas ao final do capítulo anterior em face da defesa técnica nas teorias (ideologias) dogmáticas do processo, como a abertura para a livre utilização de argumentos extrassistêmicos e intersubjetivos pela ausência de demarcação teórica, também são aqui aplicáveis. O necessário acúmulo de estoque teórico exigido para o exaurimento da ampla defesa pela defesa técnica também poderia ser aventado. Contudo, para evitar repetitividade, opta-se por avançar na discussão.

No momento de fala do acusado, considerando que seja exercido livremente, ele se utilizará da linguagem ordinária, que é linguagem objeto da metalinguagem processual. Por isso, dois problemas podem ser identificados.

Por se utilizar da linguagem ordinária, há a ausência de demarcação do sentido do próprio discurso do acusado. De maneira semelhante à possibilidade de controle do sentido da norma não demarcada pelo julgador, aqui o sentido do discurso é passível de usurpação, principalmente em um Estado Dogmático.

Na Filosofia da Linguagem, H. P. Grice (Grice, 1995) defende a existência de uma lógica específica para a linguagem ordinária, propondo que os significados das sentenças provenham do que a pessoa quer dizer, relacionada com maneiras convencionais nas suas intenções e a afetação das testemunhas do discurso. Reconhecendo o tratamento sistematicamente feito da linguagem e dos argumentos científicos pela lógica formal, Grice expõe que existem inferências e argumentos realizados na linguagem natural com reconhecida validade:

Portanto, deve haver um lugar para uma lógica não simplificada e, portanto, mais ou menos assistemática das contrapartes naturais desses dispositivos; esta lógica pode ser auxiliada e guiada pela lógica simplificada dos dispositivos formais, mas não pode ser suplantada por ela; de fato, não apenas as duas lógicas diferem, mas às vezes entram em conflito; as regras que valem para um dispositivo formal podem não valer para sua contraparte natural. (Grice, 1995, p. 24, tradução nossa)<sup>123</sup>

Para analisar a lógica da linguagem ordinária, H. P. Grice introduz o conceito verbal do implicar e os substantivos relacionados “implicatura (cf. implicando) e *implicatum* (cf. o que está implícito)” (1995, p. 24, tradução nossa)<sup>124</sup>. Grice defende que o significado convencional das palavras pode determinar o que está sendo implicado e o que está sendo dito, consistindo em implicaturas convencionais. A existência de implicaturas não convencionais, denominadas por Grice de implicaturas conversacionais que dependem de esforços cooperativos dos participantes, para as quais o autor apresenta o conceito geral de Princípio de Cooperação:

Poderíamos, então, formular um princípio geral aproximado que se espera que os participantes observem (*ceteris paribus*), a saber: Faça sua contribuição conversacional conforme exigido, no estágio em que ocorre, pelo propósito aceito ou direção da conversa em que você está envolvido. Pode-se rotular isso de Princípio Cooperativo. (Grice, 1995, p. 26, tradução nossa)<sup>125</sup>

Essa possível solução para o primeiro problema apontado mereceria ser desenvolvida em trabalho próprio, nesta oportunidade sendo suficiente para demonstrar que a linguagem ordinária e o controle do seu sentido é objeto de estudo e não pode ser desconsiderada.

O segundo problema se refere à amplitude da linguagem ordinária. As quatro funções da linguagem humana trabalhadas no Racionalismo Crítico (expressiva, sinalizadora, descritiva e argumentativa) (Popper, 2018b), expostas no capítulo 3, existem e são utilizadas na linguagem ordinária. Logo, utilizando-se da linguagem ordinária, o acusado conseguirá apresentar a descrição dos fatos e argumentar contra outras descrições. Em sua capacidade descritiva, é possível, inclusive, identificar elementos de prova (como testemunhas e objetos) e falar sobre eles. Entretanto esse apontamento de elementos de prova não pode ser confundido com a

<sup>123</sup> So there must be a place for an unsimplified, and so more or less unsystematic, logic of the natural counterparts of these devices; this logic may be aided and guided by the simplified logic of the formal devices but cannot be supplanted by it. Indeed, not only do the two logics differ, but sometimes they come into conflict; rules that hold for a formal device may not hold for its natural counterpart. (Grice, 1995, p. 24)

<sup>124</sup> (I wish to introduce, as terms of art, the verb *implicate* and the related nouns) *implicature* (cf. *implying*) and *implicatum* (cf. *What is implied*). (Grice, 1995, p. 24)

<sup>125</sup> We might then formulate a rough general principle which participants will be expected (*ceteris paribus*) to observe, namely: Make your conversational contribution such as is required, at the stage at which it occurs, by the accepted purpose or direction of the talk exchange in which you are engaged. One might label this the Cooperative Principle. (Grice, 1995, p. 26)

produção da prova<sup>126</sup>. Ainda que o acusado utilize das funções descritiva e argumentativa, sua fala permanecerá na linguagem ordinária, não atingindo o nível da metalinguagem, que faria da sua crítica um argumento jurídico. Por conseguinte, sua fala não configuraria uma defesa jurídica ou processual.

Por fim, é importante notar que a não configuração do ato de fala do acusado como defesa, não tem por consequência sua eliminação ou a sua não participação da defesa técnica. De outro modo, a sua não configuração como defesa não implica que dela não seja parte.

Situação semelhante pode ser ilustrada a partir do direito à produção de prova pericial e ao assistente técnico. Seguindo a necessária divisão democrática do conhecimento (Perini-Santos, 2022), o perito e o assistente técnico falarão sobre o elemento de prova e, para tanto, utilizam-se da linguagem científica das suas respectivas áreas como metalinguagem. Essa metalinguagem, todavia, não é a metalinguagem processual. Pelo contrário. Quando integrar o argumento jurídico defensivo, o que era uma metalinguagem se tornará linguagem objeto na relação com a metalinguagem processual.

A fala do acusado, portanto, poderá integrar a argumentatividade jurídica utilizada pela defesa técnica como meio para o exaurimento da ampla defesa, mas isso não fará dela um ato de defesa.

---

<sup>126</sup> Sobre a teoria da prova na Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, aproveitamos a síntese feita em outra oportunidade: “Adotando como marco teórico a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito (TPND) de autoria do Prof. Rosemiro Pereira Leal (2023), entendemos a prova como um instituto jurídico, o que significa que “a *prova*, como instituto jurídico, enuncia-se a partir do mundo da realidade dos *elementos* sensoriais pelos *meios* de ideação jurídica para a elaboração do *instrumento* de sua expressão formal” (Leal, 2023, p. 197). A revisitação da teoria da prova, como explica Vinícius Diniz Monteiro de Barros, “nas democracias jurídicas, não pode ser entendida como ‘algo que convence alguém’, mas precisa explicitar como um dado da aparente realidade se transpõe para o nível argumentativo do procedimento jurídico” (Barros, 2020, p. 201). O elemento de prova corresponderia à relação dos princípios conceituais da *indiciabilidade* com a sua existência sensível na realidade objetiva (espaço); da *ideação* com o exercício da sua apreensão, somatização e transmissão pelo intelecto (meio); e da *formalização* ou *instrumentalização* com a sua materialização gráfico-formal conforme as determinações legais (forma-instrumento) (Leal, 2023, p. 197). Em síntese, “provar é representar e demonstrar legalmente os elementos de prova pelos meios de prova, mediante formalização” (Leal, 2023, p. 327)” (Teixeira, 2024, p. 21).

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta dissertação objetivou-se aprofundar os estudos sobre a metalinguagem como linguagem processual e suas consequências para a defesa no processo penal a partir da adoção da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito como marco teórico.

O caminho percorrido para alcançar esse objetivo, pode ser dividido em três grandes partes. A primeira parte, composta dos capítulos 2 a 5, inicia com o estudo do processo como metalinguagem. Buscou-se refazer o caminho teórico da metalinguagem nas teorias de Tarski, Popper e Rosemiro Pereira Leal, afastando erros comuns sobre elas e que comprometem a sua compreensão.

A concepção semântica de verdade nos apresenta uma teoria da *definição da verdade* que não pode ser confundida com uma teoria de justificação (que apresenta critérios de verdade). Confusão também não pode ser feita quanto a definição satisfatória da noção de verdade, seus requisitos de adequação material, correção formal e a equivalência de forma (T). A partir da noção semântica da verdade, Tarski apresenta a importância da metalinguagem como a linguagem que conterá a linguagem objeto, os termos de caráter lógico geral, os termos e as regras semânticas. A composição da metalinguagem que permitirá a arguição sobre a presença dos requisitos para satisfação da condição de verdade da sentença na linguagem objeto.

Popper aproveita a concepção semântica da verdade de Tarski para a construção de sua teoria epistemológica. A partir das funções superiores da linguagem (descritiva e argumentativa), podemos formular teorias e, talvez mais importante, criticar e escolher as melhores teorias, construindo um conhecimento objetivo exossomático. Ao utilizar da ideia reguladora de verdade (relacionada a descrição do fato, do conteúdo, conteúdo de verdade e verossimilhança) e não da própria verdade, a crítica das teorias precisa ser realizada pela metalinguagem, permitindo a arguição e falseamento das asserções da teoria criticada (linguagem objeto).

O processo é construído por meio da linguagem. É por ela que exteriorizamos nossa apreensão do mundo. Por isso, não podemos falar, por exemplo, que o processo reconstrói os fatos. A descrição do mundo precisa ser exteriorizada, para que seja aberta à investigação, permitindo a atividade argumentativa (crítica) e a falsificação das hipóteses descritivas apresentadas. A ausência dessa exteriorização pela linguagem, além de impedir a crítica, nos deixa à mercê do subjetivismo incontrolável da autoridade.

A composição do processo pela linguagem necessita da metalinguagem teorossemântica para a arguição da satisfação no devir processual dos juízos lógicos do contraditório, ampla

defesa e isonomia. A Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito inova ao tratar dos níveis pré-instituente, instituente e instituído do Direito com a conjectura de uma Teoria da Lei Democrática.

No nível pré-instituente, de teorização conjecturada e exposição às críticas, é que se construirão os enunciados básicos da teoria na ciência do Direito Democrático, definindo seus significados, ou seja, estabilizando o sentido dos institutos jurídicos. A estabilização do sentido dos institutos jurídicos é uma importante ferramenta contra o dogmatismo jurídico, que prospera na possibilidade de escolha arbitrária da teoria e do sentido da norma pela autoridade, mediante juízos de conveniência.

A metalinguagem, como linguagem do processo, é desenvolvida pela construção do conhecimento objetivo e formação do acervo teórico (Popper, 1975; Leal, 2017). Ao utilizar a metalinguagem nos afastamos de subjetivismos, possibilitando a estabilização conceitual e a demarcação teórica da norma jurídica. A transposição da linguagem científica (metalinguagem) para o espaço processualizado (nível constituído), com o sentido normativo estabilizado teoricamente, permitirá às partes buscar o fundamento de suas alegações e apurar o respeito aos enunciados básicos do processo no *devir processual*.

No *devido processo legal*, entendido como “conjunto de procedimentos e atos procedimentais legiferativamente criados e regidos pelo *devido processo* para operar, fiscalizar e assegurar direitos e deveres contidos no discurso constitucional” (Leal, 2023a, p. 47), a metalinguagem será a linguagem processual, fundada a partir da estabilização de sentido pelo sistema intradiscursivo.

Encerrando a primeira parte da dissertação, foi realizada uma incursão no estudo da analogia como instrumento da Ciência Dogmática do Direito e que resulta em uma metalinguagem incompatível com o Estado Democrático, apresentando que para a autoridade dogmática, a analogia é ferramenta indispensável para o total controle do sentido legal, moldando os conjuntos de relações que compõem a analogia.

Após a introdução da Ciência Dogmática, expôs-se como a analogia toma nela o posto de metalinguagem. O movimento argumentativo-interpretativo da analogia, ao ser utilizado como instrumento de arguição das descrições fáticas esconde o subjetivismo do decisor e se comporta de modo aproximado à relação linguagem-objeto e metalinguagem positivista.

Percebeu-se que a analogia, caracterizada como metalinguagem dogmática, permite o total controle do sentido da norma e dos fatos pela autoridade. Logo, ainda que possa haver metalinguagem no Direito Dogmático, ela somente ocorre pela manutenção da exclusividade de interpretação pela autoridade (intérprete), pela utilização da analogia como meio de utilizar

a enigmática subjetividade da autoridade decisora como interpretante. Consequentemente, trata-se de metalinguagem incompatível com a linguagem científico-processual e, portanto, com o Estado Democrático de Direito.

A segunda parte da dissertação visou à exposição do direito de defesa na doutrina dogmática do processo penal. Inicialmente aborda-se a narrativa historicista como o trajeto dogmático tomado para esconder na história os supostos fundamentos do Direito de Defesa, mantendo seu conceito aberto a infinitas interpretações e sem qualquer demarcação teórica.

Pelo estudo da defesa nas teorias (ideologias) do processo percebeu-se que elas tentam justificar retoricamente o direito de defesa, apropriando-se do método historicista. As concepções dogmáticas do processo (expostas no capítulo 6) não se preocupam em conjecturar uma teoria científica que fundamente os institutos que compõem o ordenamento jurídico (motivo de ser um ordenamento e não sistema jurídico), não sendo diferente quanto o instituto da ampla-defesa. Ao esconder as fontes do seu discurso normativo, aceitando sua dissimulação em uma narrativa historicista, tratam o Direito como resultado do progresso da humanidade, que no decorrer da história desvela e declara direitos iminentes.

Ademais, identifica-se que o sentido da ampla defesa é deixado propositalmente indefinido, não importando como a defesa é chamada nos procedimentos dogmáticos (ampla defesa, defesa plena, ampla argumentação), pois a sua amplitude estará coligada à intersubjetividade retórica como criadora dos significados e valores jurídicos. Isso faz com que a garantia ou efetividade da ampla defesa dependa da compreensão subjetiva do julgador como intérprete monopolizador do sentido e da sua “boa vontade” em garantir (tutelar) o exercício da ampla-defesa para as partes.

Portanto, a argumentação sem a estabilização teórica dos significados, faz dos atos das partes e da decisão judicante uma atividade de justificação, aberta para a retórica pela indução, a experiência do julgador, a tradição, a jurisprudência, resultando na adoção da analogia como metalinguagem processual.

Na última parte da dissertação, retorna-se à Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito e aborda-se o *processo* como instituição jurídico-linguística autocrítica composta dos institutos do contraditório, ampla defesa e isonomia. Ao trabalhar esses institutos como juízos lógico-argumentativos biunívocos - contraditório-vida, ampla defesa-liberdade e isonomia-dignidade-igualdade humanas -, foi possível apresentar em relação, também biunívoca, da teoria e do método como elementos do fundamento e do desenvolvimento do *processo* por meio do recurso à metalinguagem como linguagem argumentativa processual.

Para que a argumentatividade metalinguística se realize no *dever processual*, pela

possibilidade de transferir pela atividade crítica a correspondência entre os enunciados básicos do sistema jurídico para a cognição processual, é imprescindível a formação do acervo teórico para que a metalinguagem seja desenvolvida no *dever processual*, exaurindo a *ampla defesa* por meio do *contraditório* e com *igualdade temporal*. Sendo, assim, a partir da epistemologia quadripartite (técnica-ciência-teoria-crítica), é imprescindível a realização da defesa técnica por advogado ou defensor público.

Ao abordar o ato de fala do acusado, percebe-se que ele se limitará na utilização das funções descritiva e argumentativa na linguagem ordinária, não sendo possível que ela produza argumentos jurídicos. Isso faz com que sua manifestação não seja um ato de defesa jurídica ou resistência técnica, entretanto ela poderá ser integrada à argumentatividade jurídica realizada pela defesa técnica como meio para o exaurimento da ampla defesa.

Portanto, é a metalinguagem como linguagem processual utilizada pelo Advogado ou Defensor Público que permitirá a articulação dos institutos do *contraditório*, da *isonomia* e da *ampla defesa*, como requisito para o exaurimento desta. Assim, reforçamos a conclusão de que pela metalinguagem processual instala-se uma comunicação dos atores processuais, a partir do eixo teórico fundante de um sistema jurídico (ainda inexistente no Brasil) pela regra suprema do “devido processo” na construção de ganhos sistêmicos de dignidade para os legitimados ao processo (povo).

## REFERÊNCIAS

- ALBERT, Hans. **Treatise on critical reason**. Tradução: Mary Varney Rorty. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1985. ISBN 978-0-691-07295-1.
- ALMEIDA, Andréa Alves de. **Espaço jurídico processual na discursividade metalinguística**. Curitiba: Editora CRV, 2012. 218 p. ISBN 978-85-8042-473-7.
- ANDOLINA, Italo Augusto; e VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionali della giustizia civile: il modello costituzionale del processo civile italiano**. 2. ed. Torino: G. Giappichelli, 1997. 275 p. ISBN 978-88-348-7030-3.
- ARISTÓTELES. **Física I-II**. Tradução: Lucas Angioni. Campinas: Editora da Unicamp, 2009. ISBN 978-85-268-0851-5.
- ARISTÓTELES. **Órganon: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofisticas**. Tradução: Edson Bini. 2. ed. Bauru: Edipro, 2010. ISBN 978-85-7283-643-2.
- ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução: Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2012. ISBN 978-85-7283-811-5.
- ARISTÓTELES. **Física**. Tradução: Guillermo R. De Echandía. 4. ed. Madrid: Gredos, 2014. ISBN 978-84-249-1676-3.
- ARISTÓTELES. **Categorias**. Tradução: José Veríssimo Teixeira Da Mata. São Paulo: Editora Unesp, 2019. ISBN 978-85-393-0785-2.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2020. e-book. ISBN 978-85-521-0117-8.
- AYER, A. J. **Language, truth, and logic**. 2. ed. New York: Dover, 1952.
- AYER, A. J. Editor's Introduction. *In: Logical positivism*. New York: Free Press, 1959. p. 3–28. ISBN 978-0-02-901130-0.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3 e 4, p. 89–154, 1. e 2. sem. 1999.
- BARNES, Jonathan. **Aristóteles**. Tradução: Adail Ubirajara Sobral, Maria Stela Gonçalves. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.
- BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. A ausência de Defesa e Defensoria: o Abandono Processual do Homo Sacer. *In: LEAL, Rosemiro Pereira; FERES, Josan Mendes (ed.). Celeridade ou ampla defesa: um falso dilema*. Belo Horizonte: RTM, 2016. p. 241–263. ISBN 978-85-63534-75-0.
- BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. **O conteúdo lógico o princípio da inocência: uma proposição elementar aos procedimentos penais na democracia**. Belo Horizonte: D'Plácido,

2020. 226 p. ISBN 978-65-5059-073-4.

BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do Processo Penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/09**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BARROS BOLZAN DE MORAIS, Flaviane de Magalhães; CARVALHO, Marius Fernando Cunha; e GUIMARÃES, Natália Chernicharo. O princípio da ampla defesa - uma reconstrução a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito. *In*: XV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2006, Manaus. **Anais. Manaus CONPEDI, 2006**. Manaus: CONPEDI, nov. 2006. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arqui-vos/Anais/Flaviane%20Magalhaes\\_Marius%20Fernando%20e%20Natália%20Chernicharo.PDF](http://www.conpedi.org.br/manaus/arqui-vos/Anais/Flaviane%20Magalhaes_Marius%20Fernando%20e%20Natália%20Chernicharo.PDF). Acesso em: 18 abr. 2023.

BINDER, Alberto Martín. **Introducción al derecho procesal penal**. 2. ed. Buenos Aires: AD-HOC, 1999. ISBN 978-950-894-185-5.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. ISBN 978-85-02-14009-7.

BLACKBURN, Simon. **The Oxford dictionary of philosophy**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016. 531 p., E-book. (Oxford quick reference). ISBN 978-0-19-873530-4.

BLUMBERG, Albert E.; e FEIGL, Herbert. Logical Positivism. **The Journal of Philosophy**, New York, v. 28, n. 11, p. 281–296, maio 1931. ISSN 0022362X. DOI 10.2307/2015437. Disponível em: [http://www.pdcnet.org/oom/service?url\\_ver=Z39.88-2004&rft\\_val\\_fmt=&rft.imuse\\_id=jphil\\_1931\\_0028\\_0011\\_0281\\_0296&svc\\_id=info:www.pdcnet.org/collection](http://www.pdcnet.org/oom/service?url_ver=Z39.88-2004&rft_val_fmt=&rft.imuse_id=jphil_1931_0028_0011_0281_0296&svc_id=info:www.pdcnet.org/collection). Acesso em: 7 mar. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. ISBN 978-85-7420-995-1.

BONFANTE, Pietro. **Instituciones de Derecho Romano**. Tradução: Luis Bacci, Andrés Larrosa. Madrid: Editorial Reus, 1929.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Rio de Janeiro, RJ: [s. n.], 25 mar. 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm).

BRASIL. **Constituição (1891)**. Rio de Janeiro, RJ: [s. n.], 24 fev. 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm).

BRASIL. **Constituição (1934)**. Rio de Janeiro, RJ: [s. n.], 16 jul. 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm).

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, DF: [s. n.], 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Brasília, DF: [s. n.], 6 nov. 1992.

BRITISH LIBRARY. Magna Carta: people and society. **British Library**. [S. l.: s. n.], 28 jul. 2014. Disponível em: <https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-people-and-society>.

Acesso em: 27 abr. 2024.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1900.

BÜHLER, Karl. **Theory of language: the representational function of language**. Tradução: Donald Fraser Goodwin. Amsterdam; Philadelphia: John Benjamins Publishing Company, 2011. 518 p. ISBN 978-90-272-1182-8.

BULGARUS; DAMASUS; BONAGUIDA, Aretinus; e WUNDERLICH, Agathon. **Anecdota quae processum civilem spectant**. Göttingen: Vandenhoeck et Ruprecht, 1841.

BÜLOW, Oskar von. **La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales**. Tradução: Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1964.

CAJETAN, Thomas de Vio. **The analogy of names and the concept of being**. Tradução: Edward A. Bushinski. Pittsburgh: Duquesne University Press, 1953.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democracia: Conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México**. Tradução: Mauro Fonseca Andrade. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. *In*: BRASIL. **Código penal, código de processo penal: constituição federal penal e processual penal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 355–364. ISBN 978-85-203-3847-6.

CAMPOS, Álisson Thiago de Assis. **O EXERCÍCIO DA AUTODEFESA ENQUANTO DEFESA TÉCNICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: um estudo crítico à luz dos paradigmas fixados pelas organizações internacionais**. 2024. 357 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Itaúna, Itaúna, 2024.

CARNAP, Rudolf. The Elimination of Metaphysics Through Logical Analysis of Language. *In*: AYER, A. J. (ed.). **Logical positivism**. New York: Free Press, 1959. p. 60–81. ISBN 978-0-02-901130-0.

CARNAP, Rudolf. **The unity of science**. Bristol (GB): Thoemmes, 1995. (Key Texts). ISBN 978-1-85506-391-4.

CARNAP, Rudolf; SCHILPP, Paul Arthur (ed.). **The philosophy of Rudolf Carnap**. La Salle: Open Court, 1997. 1088 p. (The library of living philosophers, 11). ISBN 978-0-8126-9153-5.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil: tomo I**. Tradução: Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1959.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Leme, São Paulo: CL Edijur, 2012. 132 p.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 475 p. ISBN 978-85-02-61840-4.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de Derecho Procesal Civil: tomo I**. Tradução: José

Casáis Y Santaló. Madrid: Reus, 1922.

COMTE, Auguste. **Discours sur l'ensemble du positivisme**. Paris: Société positiviste internationale, 1907. Disponível em: <http://ark.bnf.fr/ark:/12148/cb16163735q.public>. Acesso em: 6 mar. 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá, 1989.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma, 1958.

COUTURE, Eduardo J. **Introducao Ao Estudo Do Processo Civil**. Belo Horizonte: Líder, 2003. ISBN 978-85-88466-22-7.

CRUZ, Clenderson Rodrigues da. **A AMPLA DEFESA EM JUÍZO NO DIREITO PROCESSUAL DEMOCRÁTICO: estudos críticos a partir da teoria neoinstitucionalista do processo**. 2015. 154 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022. 276 p. ISBN 978-65-00-36688-4.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; e LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2020. ISBN 978-85-392-0466-3.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; e GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015. ISBN 978-85-392-0277-5.

DUPRÉ, John. **The disorder of things: metaphysical foundations of the disunity of science**. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1993. 308 p. ISBN 978-0-674-21260-2.

DUTRA, Luiz Henrique de Araújo. **Verdade e investigação: o problema da verdade na teoria do conhecimento**. São Paulo: EPU, 2001. 183 p. ISBN 978-85-12-79090-9.

DUTRA, Luiz Henrique de Araújo. **Introdução à epistemologia**. São Paulo: Editora Unesp, 2010. ISBN 978-85-393-0054-9.

EUCLIDES. **The thirteen books of Euclid's Elements, vol. II: books III-IX**. Tradução: Thomas L. Heath. 2. ed. Cambridge: University Press, 1908.

EYMERICH, Nicolau; e PEÑA, Francisco. **Le manuel des inquisiteurs**. Tradução: Louis Salamolins. Paris: Mouton, 1973.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução: Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006. ISBN 978-85-7468-399-7.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FIELD, Hartry. Tarski's Theory of Truth. **The Journal of Philosophy**, New York, v. 69, n. 13, p. 347–375, 13 jul. 1972. ISSN 0022362X. DOI 10.2307/2024879. Disponível em: [http://www.pdcnet.org/oom/service?url\\_ver=Z39.88-2004&rft\\_val\\_fmt=&rft.imuse\\_id=jphil\\_1972\\_0069\\_0013\\_0347\\_0375&svc\\_id=info:www.pdcnet.org/collection](http://www.pdcnet.org/oom/service?url_ver=Z39.88-2004&rft_val_fmt=&rft.imuse_id=jphil_1972_0069_0013_0347_0375&svc_id=info:www.pdcnet.org/collection). Acesso em: 28 fev. 2024.

FONSECA, Irene Sánchez. **Inquisición: procesos criminales y de fe (s. XV-XVII)**. Barcelona: JM Bosch Editor, 2018. 116 p. ISBN 978-84-948453-7-6.

FRANCE. **Déclaration Des Droits De L'homme Et Du Citoyen**. France: [s. n.], 26 ago. 1789. Disponível em: <https://www.elysee.fr/la-presidence/la-declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen>. Acesso em: 25 abr. 2024.

FROST-ARNOLD, Greg. Was Tarski's Theory of Truth Motivated by Physicalism? **History and Philosophy of Logic**, London, v. 25, n. 4, p. 265–280, nov. 2004. ISSN 0144-5340, 1464-5149. DOI 10.1080/0144534042000220982. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/0144534042000220982>. Acesso em: 28 fev. 2024.

GALIMBERTI, Umberto. **Psiche E Techne: O Homem Na Idade Da Técnica**. São Paulo: Paulus Editora, 2006. ISBN 978-85-349-2321-7.

GALVÃO, Pedro; BRANQUINHO, João; MURCHO, Desidério; e GOMES, Nelson Gonçalves (ed.). **Positivismo lógico**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. ISBN 978-85-336-2325-5.

GARDINER, Samuel Rawson. **Constitutional documents of the puritan revolution 1625-1660**. 2. ed. London: Oxford, 1899.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 479 p. ISBN 978-85-970084-5-6.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas jurídicos y políticos del proceso penal: conferencias dadas en la Universidad de Madrid en los meses de diciembre de 1934 de enero, febrero y marzo de 1935**. Barcelona: Bosch, 1935.

GOLDSCHMIDT, James. **Derecho Procesal Civil**. Tradução: Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Editorial Labor, 1936.

GOLDSCHMIDT, James. **Derecho, Derecho Penal y Proceso. El proceso como situación jurídica. una crítica al pensamiento procesal**. Tradução: Jacobo López Barja De Quiroga *et al.* Madrid: Marcial Pons, 2015.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GRATEKI, Gabriel Gomes. **A vertente dialética do processo em Goldschmidt**. 2020. 135 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos Fundamentos da Processualidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GRICE, Herbert Paul. **Studies in the way of words**. 4. ed. Cambridge: Harvard University

Press, 1995. ISBN 978-0-674-85271-6.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; e FERNANDES, Antonio Scarance. **Nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. ISBN 978-85-203-3943-5.

HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Tradução: Cezar Augusto Mortari, Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: UNESP, 2002. ISBN 978-85-7139-399-8.

HACKING, Ian. **Por que a linguagem interessa à filosofia?** Tradução: Maria Elisa Marchini Sayeg. São Paulo: Editora UNESP, 1999. ISBN 978-85-7139-249-6.

HALLETT, Garth. **Essentialism: a Wittgensteinian critique**. Albany, NY: State University of New York Press, 1991. 237 p. ISBN 978-0-7914-0774-5.

HASSEMER, Winfried; VASCONCELOS, Carlos Eduardo de Oliveira (ed.). **Direito penal: fundamentos, estrutura, política**. Tradução: Adriana Beckman Meirelles *et al.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. ISBN 978-85-7525-437-0.

HATZILAMBROU, Rosalia. Abuse of Inheritance Law in Isaios? *In*: CAREY, Christopher); GIANNADAKI, Ifigeneia; GRIFFITH-WILLIAMS, Brenda (ed.). **Use and abuse of law in the Athenian courts**. Leiden ; Boston: Brill, 2018. (Mnemosyne supplements, volume 419). p. 336–351. ISBN 978-90-04-37787-5.

HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**. Tradução: Renato Janine Ribeiro. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. ISBN 978-85-336-1624-0.

ITÁLIA. **Constituição da República Italiana (1947)**. Roma: [s. n.], 22 dez. 1947. Disponível em: [https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf).

IX CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA. **DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM**. Bogotá: [s. n.], 1948. Disponível em: [https://www.cidh.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm).

JANICKI, Karol. The Ever-Stifling Essentialism: Language and Conflict in Poland (1991-1993). *In*: CUYCKENS, Hubert; BERG, Thomas; DIRVEN, René; PANTHER, Klaus-Uwe (ed.). **Motivation in language: studies in honor of Günter Radden**. Amsterdam: John Benjamins Publishing Company, 2003. (Current issues in linguistics theory, 243). ISBN 978-90-272-4755-1.

KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade de julgar**. Tradução: Fernando Costa Mattos. Petrópolis; Bragança Paulista: Editora Vozes; Editora Universitária São Francisco, 2017. E-book. ISBN 978-85-326-5590-5.

KAUFMANN, Arthur. **Analogia y “naturaleza de la cosa”: hacia una teoría de la comprensión jurídica**. Tradução: Enrique Barros Bourie. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976.

KAUFMANN, Arthur. A problemática da filosofia do direito ao longo da história. *In*: HASSEMER, Winfried; KAUFMANN, Arthur (ed.). **Introdução à filosofia do direito e à teoria do**

**direito contemporâneas**. Tradução: Marcos Keel, Manuel Seca De Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 57–208. ISBN 978-972-31-0952-8.

KIRKHAM, Richard L. **Theories of truth: a critical introduction**. Cambridge, Mass: MIT Press, 1992. 401 p. ISBN 978-0-262-11167-6.

KIRKHAM, Richard L. Tarski's physicalism. **Erkenntnis**, [s. l.], v. 38, n. 3, p. 289–302, maio 1993. ISSN 1572-8420. DOI 10.1007/BF01128232. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/BF01128232>. Acesso em: 27 fev. 2024.

KRAFT, Viktor. Popper and the Vienna Circle. *In*: SCHILPP, Paul Arthur (ed.). **The Philosophy of Karl Popper**. 1. ed. La Salle: Open Court, 1974. (The Library of living philosophers, 14). v. 1, p. 185–204. ISBN 978-0-87548-141-8.

LEA, Henry Charles. **A history of the inquisition of the middle ages: vol. 1**. New York: The Macmillan Company, 1922.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo Civil e Sociedade Civil. **Virtuajus: revista eletrônica da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, dez. 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A Teoria Neoinstitucionalista do Processo: Uma Trajetória Conjectural**. Belo Horizonte: Arraes, 2013. 120 p. (Coleção Professor Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 7). ISBN 978-85-8238-026-0.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. ISBN 978-85-8425-401-9.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017. 342 p. ISBN 978-85-450-0191-1.

LEAL, Rosemiro Pereira. O paradoxo do direito de influir e de não surpresa na trama decisória do CPC brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 30, n. 117, p. 15–29, jan.–mar. 2022.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos**. 16. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023a. 363 p. ISBN 978-65-5518-545-4.

LEAL, Rosemiro Pereira. O Devir Processual democrático e o due process. *In*: LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de Processo Neoinstitucional e Democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023b. p. 73–88. ISBN 978-65-5904-193-0.

LEAL, Rosemiro Pereira. Fatos incontroversos - entre validade e eficácia jurídica. *In*: **Temas de Processo Neoinstitucional e Democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023c. ISBN 978-65-5904-193-0.

LEAL, Rosemiro Pereira. A falácia da fundamentação das decisões no estado dogmático e a hermenêutica do garantismo, ativismo e protagonismo jurisdicionais. *In*: **Temas de Processo Neoinstitucional e Democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023d. p. 111–124. ISBN 978-65-5904-193-0.

LEAL, Rosemiro Pereira. A continuidade do caráter oculto do sentido normativo no direito

brasileiro. *In: Temas de Processo Neoinstitucional e Democracia*. Teresina: EDUFPI, 2023e. p. 201–208. ISBN 978-65-5904-193-0.

LEAL, Rosemiro Pereira. O juiz hercúleo e a letalidade do estado dogmático. *In: LEAL, Rosemiro Pereira. Temas de Processo Neoinstitucional e Democracia*. Teresina: EDUFPI, 2023f. p. 125–144. ISBN 978-65-5904-193-0.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual De Direito Processual Civil, vol. I**. Tradução: Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. ISBN 978-85-7420-552-6.

LIMA, Carlos Cirne. **Realismo e dialética: A analogia como dialética do realismo**. Porto Alegre: Editora Globo, 1967.

LOPES, Edward. **Discurso, Texto e Significação: uma teoria do interpretante**. São Paulo: Cultrix, 1978.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1248 p. ISBN 978-65-5559-008-1.

MACHADO, Gabriela Mendes. **Do Inquérito Ao Processo: uma crítica democrática à investigação penal segundo a consciência**. 2022. 148 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_GabrielaMendesMachado\\_29857\\_Texto-completo.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GabrielaMendesMachado_29857_Texto-completo.pdf). Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_GabrielaMendesMachado\\_29857\\_Textocompleto.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GabrielaMendesMachado_29857_Textocompleto.pdf). Acesso em: 13 abr. 2023.

MACHADO, Gabriela Mendes; BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. Isso é subjetividade minha, doutor! *In: OMMATI, José Emílio Medauar; DUTRA, Leonardo Campos Victor (ed.). Teoria Crítica do Processo: contributos da escola mineira de processo para o constitucionalismo democrático*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2023. (Coleção Teoria Crítica do Direito). p. 163–176. ISBN 9786553872172.

MÉXICO. **Constitucion Política De Los Estados Unidos Mexicanos (1917)**. México: [s. n.], 5 fev. 1917. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf>.

MILLER, David. **Critical Rationalism: A Restatement and Defence**. New York: Open Court, 1994. ISBN 978-0-8126-9198-6.

MILLER, David. **Out of error: further essays on critical rationalism**. London: Routledge, Taylor & Francis Group, 2016. 304 p. ISBN 978-0-7546-5068-3.

MORTARI, Cezar Augusto. **Introdução à lógica**. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2016. 525 p. ISBN 978-85-393-0630-5.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEURATH, Otto. PHYSICALISM: The Philosophy of the Viennese Circle. **The monist**, [s. l.], v. 41, n. 4, p. 618–623, out. 1931. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/27901327>. Acesso em: 27 fev. 2024.

NEURATH, Otto. The departmentalization of unified science. **Erkenntnis**, [s. l.], v. 7, n. 1, p.

240–246, jan. 1937. ISSN 0165-0106, 1572-8420. DOI 10.1007/BF00666532. Disponível em: <https://link.springer.com/10.1007/BF00666532>. Acesso em: 27 fev. 2024.

NEURATH, Otto; CARNAP, Rudolf; HAHN, Hans. *Wissenschaftliche Weltauffassung: Der Wiener Kreis*. In: NEURATH, Otto. **Empiricism and Sociology**. Dordrecht: Springer Netherlands, 1973. p. 299–318. ISBN 978-90-277-0259-3. DOI 10.1007/978-94-010-2525-6\_9. Disponível em: [http://link.springer.com/10.1007/978-94-010-2525-6\\_9](http://link.springer.com/10.1007/978-94-010-2525-6_9). Acesso em: 7 mar. 2024.

OSBORNE, Robin. *The Elasticity of Athenian Law*. In: CAREY, Christopher); GIAN-NADAKI, Ifigeneia; GRIFFITH-WILLIAMS, Brenda (ed.). **Use and abuse of law in the Athenian courts**. Leiden ; Boston: Brill, 2018. (Mnemosyne supplements, volume 419). p. 32–41. ISBN 978-90-04-37787-5.

PAULA, Leonardo Costa de; BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de; e SANTIAGO NETO, José de Assis. *Entre o topoi e a prova tarifada: sistemas processuais, direito comparado e a impossibilidade de aplicação dos standards de prova no processo penal brasileiro*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. l.], v. 199, p. 119–152, dez. 2023. São Paulo: Ed. RT. Ano 31. ISSN 1415-5400. DOI [<https://doi.org/10.5281/zenodo.8380992>].

PEDRON, Flávio Quinaud; e OMMATI, José Emílio Medauar. *SERIA POSSÍVEL A OBSERVAÇÃO DA INTEGRIDADE SEM PROCESSO? UMA RESPOSTA AOS CRÍTICOS*. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 326, ano 47, p. 71–101, abr. 2022. São Paulo: Ed. RT. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-8491>. Acesso em: 18 ago. 2023.

PERINI-SANTOS, Ernesto. *Desinformação, negacionismo e a pandemia*. **Filosofia Unisinos**, [s. l.], p. 1–15, 5 abr. 2022. São Leopoldo. ISSN 1984-8234, 1519-5023. DOI 10.4013/fsu.2022.231.03. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/filosofia/article/view/23397>. Acesso em: 23 out. 2024.

PLATÃO. **A República**. Tradução: Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

PLATÃO. **Diálogos V: O banquete; Mênon; Timeu; Crítias**. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2010. ISBN 978-85-7283-659-3.

PLATÃO; BURNET, John (ed.). **Parmênides**. Tradução: Maura Iglésias, Fernando Rodrigues. 4. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: PUC-Rio; Loyola, 2013. ISBN 978-85-15-02668-5.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução: Milton Amado. Belo Horizonte; São Paulo: Itatiaia; Editora da Universidade de São Paulo, 1974. v. 2.

POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento Objetivo: uma abordagem evolucionária**. Tradução: Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia; Editora da Universidade de São Paulo, 1975.

POPPER, Karl Raimund. **Lógica das ciências sociais**. Tradução: Estevão de Rezende Martins *et al.* Rio de Janeiro; Brasília: Tempo Brasileiro; Universidade de Brasília, 1978.

POPPER, Karl Raimund. **A Miséria do Historicismo**. Tradução: Leonidas Hegenberg, Octany S. Da Mota. São Paulo: Cultrix; Edusp, 1980.

POPPER, Karl Raimund. **Unended Quest: an Intellectual Autobiography**. 2. ed. Florence:

Taylor and Francis, 2005. ISBN 978-0-203-99425-2.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução: Leônidas Hegenberg, Octanny Silveira da Mota. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 2007. 567 p. ISBN 978-85-316-0236-8.

POPPER, Karl Raimund. **O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade**. Tradução: Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 2009. ISBN 978-972-44-1570-3.

POPPER, Karl Raimund. Falsificacionismo versus convencionalismo. *In*: DAVID MILLER (ed.). **Textos escolhidos**. Tradução: Vera Ribeiro, César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010a. p. 141–148. ISBN 978-85-7866-029-1.

POPPER, Karl Raimund. O objetivo da ciência. *In*: DAVID MILLER (ed.). **Textos escolhidos**. Tradução: Vera Ribeiro, César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010b. p. 159–167. ISBN 978-85-7866-029-1.

POPPER, Karl Raimund. **The Open Society and Its Enemies**. Princeton: Princeton University Press, 2013. 755 p. ISBN 978-0-691-15813-6.

POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução: Benedita Bettencourt. Lisboa: Edições 70, 2018a. ISBN 978-972-44-2018-9.

POPPER, Karl Raimund. **O Conhecimento e o Problema Corpo-Mente**. Tradução: Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 2018b.

POPPER, Karl Raimund; e KREUZER, Franz. **Sociedade aberta, universo aberto: entrevista conduzida por Franz Kreuzer**. Tradução: Maria Helena Rodrigues De Carvalho. Lisboa: Dom Quixote, 1987.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Sistema Acusatorio: a Conformidade Constitucional Das Leis Processuais Penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. ISBN 978-85-7387-029-9.

PROCÓPIO, Arthur Oliveira Lima. **Introdução ao estudo dos sistemas jurídicos dogmáticos e não dogmáticos**. 2023. 121 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: [https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_ArthurOliveiraLimaProcopio\\_30861\\_TextoCompleto.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_ArthurOliveiraLimaProcopio_30861_TextoCompleto.pdf). Disponível em: [https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_ArthurOliveiraLimaProcopio\\_30861\\_TextoCompleto.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_ArthurOliveiraLimaProcopio_30861_TextoCompleto.pdf).

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: princípio do nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-13025-8.

QUINE, W. V. Three Grades Of Modal Involvement (1953). *In*: QUINE, W. V. **The ways of paradox and other essays**. New York: Random House, 1966. p. 156–174.

RUSSELL, Bertrand. **História da Filosofia Ocidental**. Tradução: Breno Silveira. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967. 3 v. v. v. 1.

RYAN, Alan. Introduction. *In*: POPPER, Karl Raimund. **The Open Society and Its Enemies**. Princeton: Princeton University Press, 2013. ISBN 978-0-691-15813-6.

SANTIAGO NETO, José de Assis. **Estado democrático de direito e processo penal acusatório: a participação dos sujeitos no centro do palco processual**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 280 p. ISBN 978-65-5510-361-8.

SASSOWER, Raphael. **Popper's Legacy Rethinking Politics, Economics and Science**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. ISBN 978-1-84465-379-9.

SCHLICK, Moritz; MULDER, Henk L.; e VELDE-SCHLICK, Barbara F. B. van de (ed.). **Philosophical papers: volume II (1925-1936)**. Tradução: Peter Heath. Dordrecht: D. Reidel Pub. Co., 1979a. ISBN 978-90-277-0314-9.

SCHLICK, Moritz. Meaning and Verification. *In*: MULDER, Henk L.; VELDE-SCHLICK, Barbara F. B. van de (ed.). **Philosophical papers: volume II (1925-1936)**. Tradução: Peter Heath. Dordrecht: D. Reidel Pub. Co., 1979b. p. 456–481. ISBN 978-90-277-0314-9.

SEARLE, John R. Logical Positivism. **The Philosophical Review**, [s. l.], v. 70, n. 3, p. 411–413, jul. 1961. Disponível em: <http://links.jstor.org/sici?sici=0031-81080/028196107%3C411>. Acesso em: 27 fev. 2024.

SHEARMUR, Jeremy. **The Political Thought of Karl Popper**. London: Taylor and Francis, 2002. ISBN 978-0-203-21282-0.

SOARES JÚNIOR, Dário José. **A crise dogmática do processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. ISBN 978-85-8425-184-1.

STADLER, Friedrich. **The Vienna Circle: studies in the origins, development, and influence of logical empiricism**. Cham: Springer, 2015. (Vienna Circle Institute Library). v. 4. ISBN 978-3-319-16561-5.

TANNER, Norman P. (ed.). **Decrees of the ecumenical councils: v. 1. Nicaea I to Lateran V**. Washington (D. C.): Georgetown University press, 1990. ISBN 978-0-87840-490-2.

TARSKI, Alfred. **A concepção semântica da verdade: textos clássicos de Tarski**. Tradução: Cezar Augusto Mortari *et al.* São Paulo: Editora UNESP, 2007. ISBN 978-85-7139-736-1.

TEIXEIRA, André Gonçalves. ENSAIO SOBRE A VERDADE, A PROVA, SUA VALORAÇÃO E VALORIZAÇÃO EM UM PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO. **Revista Contemporânea**, [s. l.], v. 4, n. 7, p. e5048, 10 jul. 2024. ISSN 2447-0961, 2764-7757. DOI 10.56083/RCV4N7-089. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5048>. Acesso em: 16 set. 2024.

TEIXEIRA, André Gonçalves; e MANSUR, Daniele Barbosa; LEAL, Rosemiro Pereira (ed.). **A res prejudgada pelo mito da sociedade primordial**. Belo Horizonte: [s. n.], 2024. No prelo.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia, garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. ISBN 978-85-7387-801-1.

TRINDADE, Túlio Márcio Santos da. **Limites normativos da ampla defesa como pressupostos isonômicos do contraditório em uma concepção democrática contemporânea**. 2022. 204 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direito E Garantias Individuais No Processo Penal Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. ISBN 978-85-203-2579-7.

UNITED STATES. **The 1789 Joint Resolution of Congress Proposing 12 Amendments to the U.S. Constitution**. New York: [s. n.], 4 mar. 1789. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 25 abr. 2024.

VIRGÍNIA. **The Virginia Declaration of Rights**. Virgínia: [s. n.], 12 jun. 1776. Disponível em: <https://www.virginiamemory.com/docs/VADeclaration.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. ISBN 978-85-7106-032-6.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Estudio preliminar del Malleus Maleficarum. *In*: SPRENGER, Jakob; KRAMER, Heinrich. **Malleus Maleficarum**. Tradução: Onemore library. Rosario: Remanso Editor, 2021. ISBN 978-987-46320-9-8.